



**Tribunal de Contas  
Mato Grosso**  

---

**TRIBUNAL DO CIDADÃO**

**OBJETO: ANÁLISE DE DEFESA** da Representação de Natureza Interna em desfavor do Prefeito Municipal de Tapurah-MT, Sr. IRALDO EBERTZ, da Assessora Jurídica, Dra. CYNTHIA RODRIGUES HASSE e do Presidente da Comissão de Licitação, Sr. DOUGLAS ROBERTO TUNI, em face das irregularidades constatadas no processo licitatório – Tomada de Preços nº 06/2018, que tem como objeto a contratação de empresa para realizar reforma e revitalização da antiga Prefeitura, onde funcionará o “Espaço Mais”, no Município de Tapurah-MT.



**Prefeitura  
Tapurah**



**Membros da equipe de auditoria**

Nilson José da Silva – Auditor Público Externo  
Silvio Silva Junior – Auditor Público Externo (Supervisor)

**Cuiabá-MT,  
Maio de 2019.**



I. INTRODUÇÃO.....	7
2.1. Contextualização .....	8
2.2. Das citações e respostas .....	10
II. DOS FATOS DENUNCIADOS PELA EMPRESA ENGEMAKI ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.....	11
III. DA TOMADA DE PREÇOS Nº 06/2018.....	12
3.1. Fase Interna do Tomada de Preços nº 06/2018 .....	12
3.1.1. Do projeto básico:.....	15
3.1.1.1. - Ausência de projeto de acessibilidade.....	16
3.1.1.2. Ausência de projeto de prevenção de incêndio e pânico .....	17
3.1.1.3. Ausência de projeto de proteção contra descargas atmosféricas - SPDA.....	19
3.1.2. Do Edital da TP nº 06/2018: .....	21
3.1.2.1. Obrigatoriedade da visita técnica: .....	22
3.1.2.2. Exigência cumulativa de CAPITAL SOCIAL MÍNIMO, de PATRIMÔNIO LÍQUIDO e GARANTIA PREVISTA NO § 1º, DO ARTIGO 56 DA Lei de Licitações.....	23
3.1.2.3. Flexibilização indevida de exigências relativa à qualificação econômico/financeira prevista no inciso I, do artigo 31, da Lei de Licitações, mediante utilização do documento previsto na alínea “b” do artigo 7º, da Lei Estadual nº 10.442/2016.....	27
3.1.2.4. Exigência do atestado de capacidade técnico operacional com registro no CREA.....	30
3.2. Fase Externa do Tomada de Preços nº 06/2018 .....	32
IV. ACHADOS DE AUDITORIA .....	44
4.1. Achado 1 - Abertura de processo licitatório sem projetos essenciais para execução do objeto a ser licitado. ....	44
4.1.1. Situação encontrada .....	44
4.1.2. Critério de Auditoria.....	45
4.1.3. Evidências .....	45
4.1.4. Efeitos .....	45
4.1.5. Responsável .....	46
4.1.5.1. Iraldo Ebertz - Prefeito Municipal e Douglas Roberto Tuni – Presidente da Comissão de Licitação.....	46
4.1.5.1.1. Conduta.....	46
4.1.5.1.2. Nexo de Causalidade.....	46
4.1.5.1.3. Culpabilidade.....	47
4.1.6. Das Defesas .....	47



<b>4.1.6.1. – Defesa do Sr. Iraldo Ebertz - Prefeito Municipal (Doc. nº 233979/2018 – Control-P)</b> .....	47
4.1.6.1.1. – Da análise da defesa .....	49
<b>4.1.6.2. – Defesa do Sr. Roberto Tuni – Presidente da Comissão de Licitação (Doc. nº 233989/2018 – Control-P)</b> .....	51
4.1.6.2.1. Da análise da Defesa .....	52
<b>4.2. Achado 2 - Abertura de processo licitatório com projetos deficientes.</b> .....	53
4.2.1. Situação encontrada .....	53
4.2.2. Critério de Auditoria.....	55
4.2.3. Evidências .....	55
4.2.4. Efeitos .....	55
4.2.5. Responsável .....	56
4.2.5.1. Iraldo Ebertz - Prefeito Municipal e Douglas Roberto Tuni – Presidente da Comissão de Licitação.....	56
4.2.5.1.1. Conduta.....	56
4.2.5.1.2. Nexo de Causalidade.....	56
4.2.5.1.3. Culpabilidade.....	57
4.2.6. Das Defesas .....	57
4.2.6.1. – Defesa do Sr. Iraldo Ebertz - Prefeito Municipal (Doc. nº 233979/2018 – Control-P).....	57
4.2.6.1.1. Da análise da Defesa .....	57
<b>4.3. ACHADO 3 – Exigência e obrigatoriedade da visita técnica</b> .....	58
4.3.1. Situação encontrada .....	58
4.3.2. Critério de auditoria .....	58
4.3.3. Evidências .....	59
4.3.4. Efeitos .....	59
4.3.5. Responsáveis .....	59
4.3.5.1. Douglas Roberto Tuni – Presidente da Comissão de Licitação. ....	59
4.3.5.1.1. Conduta.....	59
4.3.5.1.2. Nexo de Causalidade.....	59
4.3.5.1.3. Culpabilidade.....	59
4.3.6. Das Defesas .....	59
4.3.6.1. – Defesa do Sr. Iraldo Ebertz - Prefeito Municipal (Doc. nº 233979/2018 – Control-P).....	59
4.3.6.1.1. Da análise da Defesa .....	60



<b>4.4. ACHADO 4 – Exigência cumulativa de Capital Social Mínimo, de Patrimônio Líquido e Garantia prevista no § 1º, do artigo 56, da Lei nº 8.666/93.</b>	<b>62</b>
4.4.1. Situação encontrada .....	62
4.4.2. Critério de auditoria .....	63
4.4.3. Evidências .....	63
4.4.4. Efeitos .....	63
4.4.5. Responsáveis .....	63
4.4.5.1. Douglas Roberto Tuni – Presidente da Comissão de Licitação. ....	63
4.4.5.1.1. Conduta.....	63
4.4.5.1.2. Nexo de Causalidade.....	63
4.4.5.1.3. Culpabilidade.....	64
4.4.6. Das Defesas .....	64
4.4.6.1. – Defesa do Sr. Douglas Roberto Tuni – Presidente da Comissão de Licitação (Doc. nº 233989/2018 – Control-P). ....	65
4.4.6.1.1. Da análise da Defesa .....	65
<b>4.5 – ACHADO 5: Utilização no Edital da TP nº 06/2018, de exigências que constam na Lei nº 10.442/2016, que tem aplicabilidade somente no Executivo Estadual de Mato Grosso.</b>	<b>66</b>
4.5.1. Situação encontrada .....	66
4.5.2. Critério de auditoria .....	70
4.5.3. Evidências .....	70
4.5.4. Efeitos .....	70
4.5.5. Responsáveis .....	70
4.5.5.1. Douglas Roberto Tuni – Presidente da Comissão de Licitação. ....	70
4.5.5.1.1. Conduta.....	70
4.5.5.1.2. Nexo de Causalidade.....	70
4.5.5.1.3. Culpabilidade.....	71
4.5.6 – Da Defesa .....	71
4.5.6.1. Defesa do Sr. Douglas Roberto Tuni – Presidente da Comissão de Licitação (Doc. nº 233989/2018 – Control-P). ....	71
4.5.6.1.1. Da análise da defesa.....	72
<b>4.6 – ACHADO 6: Exigência de atestado de capacidade técnico operacional com registro no CREA.....</b>	<b>73</b>
4.6.1. Situação de auditoria .....	73
4.6.2. Critério de auditoria .....	74
4.6.3. Evidências .....	74



4.6.4. Efeitos .....	74
4.6.5. Responsáveis .....	75
4.6.5.1. Douglas Roberto Tuni – Presidente da Comissão de Licitação. ....	75
4.6.5.1.1. Conduta.....	75
4.6.5.1.2. Nexo de Causalidade.....	75
4.6.5.1.3. Culpabilidade.....	75
4.6.6.1. Defesa do Sr. Douglas Roberto Tuni – Presidente da Comissão de Licitação (Doc. nº 233989/2018 – Control-P). ....	75
4.6.6.1.1. Da análise da defesa.....	77
4.7 – ACHADO 7: Parecer Jurídico em desacordo com o parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos.....	78
4.7.1. Situação encontrada .....	78
4.7.2. Critério de auditoria .....	81
4.7.3. Evidências .....	81
4.7.4. Efeitos .....	81
4.7.5. Responsáveis .....	81
4.7.5.1. Cynthia Rodrigues Hasse – Assessora Jurídica do Município de Tapurah-MT (responsável pelo parecer jurídico). ....	81
4.7.5.1.1. Conduta.....	81
4.7.5.1.2. Nexo de Causalidade.....	82
4.7.5.1.3. Culpabilidade.....	82
4.7.6.1. Defesa da Sra. Cynthia Rodrigues Hasse – Assessora Jurídica (Doc. 235335/2018 – Control-P). ....	82
5.6.7.1.1. Da análise da defesa: .....	83
4.8 – ACHADO 8: Não abertura de prazo recursal para a empresa MT Serviços e Construção Civil Eirelli – EPP.....	84
4.8.1. Situação encontrada .....	84
4.8.2. Critério de auditoria .....	88
4.8.3. Evidências .....	88
4.8.4. Efeitos .....	88
4.8.5. Responsáveis .....	88
4.8.5.1. Douglas Roberto Tuni – Presidente da Comissão de Licitação. ....	89
4.8.5.1.1. Conduta.....	89
4.8.5.1.2. Nexo de Causalidade.....	89
4.8.6. Da defesa.....	89



4.8.6.1. Douglas Roberto Tuni – Presidente da Comissão de Licitação (Doc. 233989/2018 – Control-P).	89
5.6.8.1.1- Da análise da defesa.	90
<b>4.9 – ACHADO 9: Não dar publicidade da decisão que inabilitou a empresa MT Serviços e Construção Civil Ltda – ME.</b>	<b>93</b>
4.9.2. Critério de auditoria	94
4.9.3. Evidências	94
4.9.4. Efeitos	95
4.9.5. Responsáveis	95
4.9.5.1. Douglas Roberto Tuni – Presidente da Comissão de Licitação.	95
4.9.5.1.1. Conduta	95
4.9.5.1.2. Nexo de Causalidade	95
4.9.5.1.3. Culpabilidade	95
4.9.6. Da defesa	95
4.9.6.1. Douglas Roberto Tuni – Presidente da Comissão de Licitação (Doc. 233989/2018 – Control-P).	96
4.9.6.1.1- Da análise da defesa.	97
<b>4.10 – ACHADO 10: Julgamento de Recursos à posteriori ao julgamento da proposta vencedora.</b>	<b>97</b>
4.10.1. Situação encontrada	97
4.10.2. Critério de auditoria	99
4.10.3. Evidências	99
4.10.4. Efeitos	100
4.10.5. Responsáveis	100
4.10.5.1. Douglas Roberto Tuni – Presidente da Comissão de Licitação.	100
4.10.5.1.1. Conduta	100
4.10.5.1.2. Nexo de Causalidade	100
4.10.5.1.3. Culpabilidade	100
4.10.6. Da defesa	101
4.10.6.1. Douglas Roberto Tuni – Presidente da Comissão de Licitação (Doc. 233989/2018 – Control-P).	101
4.10.6.1.1. Da análise da defesa.	101
<b>4. CONCLUSÃO</b>	<b>105</b>
<b>5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO</b>	<b>105</b>



## RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO – ANÁLISE DAS DEFESAS

<b>PROCESSO Nº</b>	<b>302341/2018</b>
<b>OBJETO</b>	Representação de Natureza Interna em desfavor do Prefeito Municipal de Tapurah-MT, Sr. IRALDO EBERTZ, da Assessora Jurídica, Dra. CYNTHIA RODRIGUES HASSE e do Presidente da Comissão de Licitação, Sr. DOUGLAS ROBERTO TUNI, em face das irregularidades constatadas no processo licitatório – Tomada de Preços nº 06/2018, que tem como objeto a contratação de empresa para realizar reforma e revitalização da antiga Prefeitura, onde funcionará o “Espaço Mais”, no Município de Tapurah-MT.
<b>JURISDICIONADO</b>	Prefeitura Municipal de TAPURAH-MT.
<b>GESTOR MUNICIPAL</b>	Sr. Iraldo Ebertz – Prefeito Municipal
<b>REPRESENTADOS</b>	Sr. Iraldo Ebertz - Prefeito Municipal Sr. Douglas Roberto Tuni – Presidente da Comissão de Licitação
<b>CONSELHEIRO RELATOR</b>	Conselheiro Interino Isaias Lopes da Cunha
<b>EQUIPE DE AUDITORIA<sup>1</sup></b>	Nilson José da Silva – Auditor Público Externo Silvio Silva Junior (Supervisor)

Excelentíssimo Conselheiro Relator,

### I. INTRODUÇÃO

Trata-se de **RELATÓRIO TÉCNICO DE ANÁLISE DE DEFESA** da Representação de Natureza Interna proposta pela SECEX de Obras e Infraestrutura, com fundamento no art. 224, II, "a", do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Contas, **em virtude da Denúncia materializada por meio dos Chamados n.º 1603/2018 e 1605/2018 (Processo nº 277800/2018)**, datados de 17.08.2018, pela empresa Engemaki Engenharia e Construção Ltda-ME, via web, por meio da qual a Denunciante informa a existência de possíveis irregularidades ocorridas durante a realização do Processo Licitatório – Tomada de Preços nº 06/2018, que tem como objeto a contratação de empresa para prestação de serviço, sob o regime de execução indireta, empreitada por preço global, a fim de executar serviços de mão de obra com fornecimento de material, para realizar reforma e revitalização da antiga Prefeitura, onde funcionará o “Espaço Mais”, no Município de Tapurah-MT.

<sup>1</sup> Ordem de Serviço nº 14777/2019 – Conex-e



De acordo com a documentação encaminhada pela Controladora Interna do Executivo Municipal de Tapurah-MT, o referido processo licitatório teve início em 05.07.2018.

O trabalho de fiscalização foi realizado atendendo determinação contida na Ordem de Serviço nº 11979/2018, de 24.09.2018.

## 2.1. Contextualização

Em 08.10.2018, a equipe técnica da Secex-Obras emitiu o relatório técnico preliminar (Doc. nº 197614/2018 – Control-P) com a seguinte proposta de encaminhamento:

Considerando, desta forma, a existência de “*perigo na demora*” e a “*fumaça do bom direito*”, sugere-se ao Exmo. Conselheiro Relator:

1. Juízo de admissibilidade positivo da presente Representação de Natureza Interna;
2. Concessão de **medida cautelar, *inaudita altera pars***, conforme art. 297 c/c art. 298, inciso III, do RITCEMT, determinando ao Executivo Municipal de Tapurah-MT, na pessoa do Sr. **Iraldo Ebertz - Prefeito Municipal**, que **SUSPENDA, de imediato, a Tomada de Preço nº 06/2018**, ou que alternativamente, diante das competências legais e regimentais de Prefeito, **ANULE** a TP nº 06/2018.
3. **Citação** dos agentes públicos responsabilizados neste processo, para que apresentem, caso queiram, as medidas corretivas a serem efetuadas no edital e no curso do processo licitatório da Tomada de Preços nº 06/2018 ou, alternativamente, as argumentações de defesa quanto às irregularidades identificados neste relatório técnico, assegurando-lhes o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório.
4. **Citação** da empresa **SIM Engenharia Ltda – ME**, na pessoa do seu proprietário, para manifestar quanto às irregularidades que consta neste relatório, considerando ter sido declarada vencedora no referido processo licitatório.
5. **Encaminhamento** de cópia deste relatório à Controladoria Geral do Município de Tapurah-MT, para conhecimento e providências que entender necessárias.

Fonte: Fls. 83/84 do Doc. nº 197614/2018 – Control-P



Na ocasião foram apontados os seguintes achados e os respectivos responsáveis, conforme quadro que segue (Doc. nº 197614/2018 – Control-P):

DESCRIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO	RESPONSÁVEIS
Achado 1 - Abertura de processo licitatório sem projetos essenciais para execução do objeto a ser licitado.	Irregularidade: GB 09. Licitação. Abertura de procedimento licitatório relativo a obras e serviços sem observância aos requisitos estabelecidos no art. 7º, §2º, I a IV da Lei 8.666/1993.	Iraldo Ebertz - Prefeito Municipal;  Douglas Roberto Tuní – Presidente da Comissão de Licitação.
Achado 2 - Abertura de processo licitatório com projetos deficientes.	Irregularidade: GB 11. Licitação_Grave_11. Deficiência dos projetos básicos e/ou executivos na contratação de obras ou serviços, inclusive no que concerne ao impacto ambiental e às normas de acessibilidade, quando couber (arts. 6º, IX e X, 7º e 12 da Lei 8.666/1993).	Iraldo Ebertz - Prefeito Municipal;  Douglas Roberto Tuní – Presidente da Comissão de Licitação.
ACHADO 3 – Exigência e obrigatoriedade da visita técnica	IRREGULARIDADE GB09. Licitação Grave 09. Abertura de procedimento licitatório relativo a obras e serviços sem observância aos requisitos estabelecidos no arts. 6º, IX e X, art. 7º, § 2º, I a IV, art. 12 da Lei 8.666/1993; Súmula 261 do TCU; e Acórdão 1067/2016 do TCU.	Douglas Roberto Tuní – Presidente da Comissão de Licitação.
ACHADO 4 – Exigência cumulativa de Capital Social Mínimo, de Patrimônio Líquido e Garantia prevista no § 1º, do artigo 56, da Lei nº 8.666/93.	IRREGULARIDADE - GB18. Licitação. Ocorrência de irregularidades relativas as exigências de qualificação econômico-financeira das licitantes (art. 31 da Lei 8.666/1993).	Douglas Roberto Tuní – Presidente da Comissão de Licitação.
ACHADO 5: Utilização no Edital da TP nº 06/2018, de exigências que constam na Lei nº 10.442/2016, que tem aplicabilidade somente no Executivo Estadual de Mato Grosso.	IRREGULARIDADE: GB18. Licitação. Ocorrência de irregularidades relativas as exigências de qualificação econômico-financeira das licitantes (art. 31 da Lei 8.666/1993).	Douglas Roberto Tuní – Presidente da Comissão de Licitação.
ACHADO 6: Exigência de atestado de capacidade técnico operacional com registro no CREA	IRREGULARIDADE GB 03. Licitação. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei 8.666/1993; art. 3º, II, da Lei 10.520/2002).	Douglas Roberto Tuní – Presidente da Comissão de Licitação.
ACHADO 7: Parecer Jurídico em desacordo com o parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos.	IRREGULARIDADE: GB99. Licitação. Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT – ausência de Parecer Jurídico prévio ou Parecer Jurídico em desacordo com as exigências estabelecidas em Lei (parágrafo único, artigo 38, Lei nº 8.666/93 e inciso II, art. 4º, Lei nº 12.462/2011).	Cynthia Rodrigues Hasse – Assessora Jurídica do Município de Tapurah-MT (responsável pelo parecer jurídico).
ACHADO 8: Não abertura de prazo recursal para a empresa MT Serviços e Construção Civil Eirelli – EPP.	IRREGULARIDADE: GB13. Licitação. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; legislação específica do ente).	Douglas Roberto Tuní – Presidente da Comissão de Licitação.



ACHADO 9: Não dar publicidade da decisão que inabilitou a empresa MT Serviços e Construção Civil Ltda – ME.	IRREGULARIDADE GB16. Licitação. Ausência de publicação dos avisos e demais atos obrigatórios da licitação nos meios de divulgação previstos na legislação e/ou fora dos padrões e critérios estabelecidos (art. 21 da Lei 8.666/1993; art. 4o, V, da Lei no 10.520/02).	Douglas Roberto Tuni – Presidente da Comissão de Licitação.
ACHADO 10: Julgamento de Recursos à posteriori ao julgamento da proposta vencedora.	IRREGULARIDADE: GB99. Licitação. Irregularidade referente a Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT. Deixar de analisar Impugnação/Recurso, dentro do prazo estabelecido em Lei (Art. 109, da Lei nº 8.666/93; art. 5º, incisos XXXIV e LV, da Constituição Federal de 1988).	Douglas Roberto Tuni – Presidente da Comissão de Licitação.

Em 17.10.2018, o Exmo. Conselheiro Relator decidiu (Julgamento Singular nº 993/ILC/2018) no sentido de determinar cautelarmente a suspensão do procedimento licitatório referente a TP nº 006/2018 conforme exposto a seguir:

<p>79. Posto isso, com base nos artigos 82 e 83, III da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica TCE/MT) e 297 e seguintes da Resolução Normativa nº 14/2007 (Regimento Interno TCE/MT), <b>DECIDO</b> no sentido de:</p> <p>a) conhecer a presente Representação de Natureza Interna;</p> <p>b) conceder a medida cautelar para <b>DETERMINAR CAUTELARMENTE</b> ao gestor da Prefeitura Municipal de Tapurah, <b>Sr. Iraldo Ebertz</b>, que <b>SUSPENDA</b> procedimento licitatório referente a Tomada de Preço nº 006/2018 e todos os atos dele subsequentes, especialmente a assinatura de contrato com a empresa vencedora e emissão de ordem de serviço para a sua execução, até decisão de mérito, sob pena de multa diária de 100 UPFs-MT aos que derem causa ao descumprimento dessa determinação, nos termos do §1º do artigo 297 do Regimento Interno;</p> <p>c) determinar a citação do Sr. Iraldo Ebertz – Prefeito Municipal de Tapurah, Sr. Douglas Roberto Tuni – Presidente da Comissão de Licitação e da Sra. Cynthia Rodrigues Hasse – Assessora Jurídica do Município, enviando-lhes cópia da inicial e da presente decisão, para ciência e cumprimento imediato, bem como para que envie todos os documentos relativos a Tomada de Preços nº 006/2018 e atos decorrentes.</p>
---

Fonte: Doc. nº 212476/2018 – Control-P

## 2.2. Das citações e respostas

Assim foram expedidos os seguintes ofícios com o recebimento das seguintes manifestações:

OFÍCIO	ASSUNTO	INTERESSADO	MANIFESTAÇÃO
Nº 1198/2018 (26.10.18) Doc. nº 214075/2018	Intimação para o imediato cumprimento da decisão proferida no Julgamento Singular nº 993/ILC/2018.	Sr. Iraldo Ebertz – Prefeito Municipal de Tapurah-MT	Doc. nº 233979/2018 Doc. nº 8302/2019



Nº 1200/2018 (26.10.18) Doc. nº 214078/2018	Citação para conhecimento e manifestação.	Sr. Douglas Roberto Tuni – Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Tapurah-MT	Doc. nº 233989/2018
Nº 1203/2018 (26.10.18) Doc. nº 214080/2018	Citação para conhecimento e manifestação.	Sra. Cynthia Rodrigues Hasse – Assessora Jurídica da Prefeitura Municipal de Tapurah-MT	Doc. nº 235335/2018

O julgamento Singular nº 993/ILC/2018 foi homologado em sessão de julgamento do dia 06.11.18 por meio do Acórdão nº 512/2018 – TP (Doc. nº 228820/2018 – Control-P).

Com as defesas juntadas, os autos foram encaminhados à Secex de Obras e Infraestrutura em 28.11.2018, para análise e manifestação conclusiva.

Para efeitos das análises das defesas, a seguir serão transcritos os itens do relatório preliminar, *ipsi litteris*, em tom cinza, para melhor compreensão.

## II. DOS FATOS DENUNCIADOS PELA EMPRESA ENGEMAKI ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.

A empresa Engemaki Engenharia e Construção LTDA alega que foi inabilitada indevidamente no processo licitatório – TP nº 06/2018, por não ter apresentada a cópia da Declaração Anual de Rendimentos, exigência essa prevista no inciso II, da alínea “g”, do item 9.9, do Edital da Tomada de Preços nº 06/2018.

De acordo com esse item do Edital, a qualificação econômico-financeira da empresa que enquadrar na condição de microempresa, empresa de pequeno porte e microempreendedor individual será comprovada com base no artigo 7º, da Lei Estadual de Mato Grosso nº 10.442/2016 (Doc. 159738/2018 do Processo Control-P nº 277800/2018).

Alega o representante da empresa Engemaki Engenharia e Construção LTDA, que a aplicabilidade da Lei nº 10.442/2016 é restrita aos processos licitatórios



realizados pelo Executivo Estadual de Mato Grosso, no âmbito da Administração Pública Estadual direta e indireta. Entretanto, para demonstrar a situação econômica/financeira, a empresa Engemaki apresentou cópia do Balanço Patrimonial, conforme previsto no inciso I, do artigo 31, da Lei nº 8.666/93. Porém, não foi aceito pela Comissão de Licitação.

Inconformado com a decisão da Comissão de Licitação, a Empresa recorreu, dentro do prazo legal, porém, o Recurso, embora acolhido, foi improvido. Alega o representante da Empresa, que a análise do Recurso foi realizada, não pela Comissão Permanente de Licitação, mas pela Pregoeira do Município.

Feito esses esclarecimentos, passa-se a análise dos fatos.

### **III. DA TOMADA DE PREÇOS Nº 06/2018**

#### **3.1. Fase Interna do Tomada de Preços nº 06/2018**

A Tomada de Preços nº 06/2018 teve o seu início em **05.07.2018**, por meio do Memorando nº 153/2017, datado de 11.06.2018, de autoria da Sra. Geovania Melchior Cesca, Secretária Municipal de Educação, Esporte, Lazer e Cultura, através do qual solicitou ao Prefeito Municipal, providências para abertura de processo licitatório, para contratação de empresa para prestação de serviços de reforma e revitalização da antiga Prefeitura, onde funcionará o “Espaço Mais”, no Município de Tapurah-MT. De acordo com o referido documento a obra foi orçada em R\$ 639.999,87.

Pelo que consta no Memorial Descritivo, a referida contratação tem como objetivo recuperar (reformular) um prédio público, que se encontra danificado, conforme transcrito a seguir:



## MEMORIAL DESCRITIVO

Proprietário: Prefeitura Municipal de Tapurah

CNPJ: 24.772.253/0001-41

Obra: **REFORMA DO ANTIGO PAÇO MUNICIPAL – ESPAÇO MAIS**

Endereço: Avenida Paraná, Praça da Juventude, Antigo Paço Municipal

Coordenadas Geográficas:	Latitude	12°44'13.38"S
	Longitude	56°30'55.89"O

### 1.0 IDENTIFICAÇÃO

A presente obra refere-se à execução de reforma de uma construção antiga inaugurada há 26 anos, que servia como sede da Prefeitura Municipal até o ano de 2013, depois foi utilizada como sede provisória do CRAS, Secretaria de Assistência Social, Procon, Cartório Eleitoral/Junta Militar. A edificação possui estrutura em concreto armado, com vedações em alvenaria executadas, em grande parte, com tijolos maciços, apenas os banheiros em alvenaria convencional. O objetivo da obra é recuperar a qualidade da edificação, que já está muito danificada, para transformação e utilização do espaço público como salas de música, artes, exposições ou até instalação de algum departamento ou secretaria (Ação Social e/ou Esportes).

Fonte: fl. 08 do Doc. nº 189993/2018 – Control-P

Juntou-se ao Pedido nº 309/2018, os seguintes documentos:

**Memorial Descritivo** assinado pela engenheira Liziane Benetti

**Projeto Arquitetônico** assinado pelo arquiteto Geferson Berte;

**Projeto Elétrico** assinado pela engenheira Liziane Benetti;e,

**Planilha orçamentária** assinada pela engenheira Lucas João Boter

Ferraz.

Os referidos projetos vieram acompanhados da ART nº 2689777, em nome da Sra. Liziane Benetti, engenheira civil, responsável pelo projeto elétrico e instalações hidrosanitárias, bem como a ART nº 2976888, em nome do Sr. Lucas João Boter Ferraz, do engenheiro civil, responsável pelo orçamento (planilha orçamentária).

Consta ainda nos autos da TP nº 06/2018, a RRT nº 0000006877485, em nome do Arquiteto Geferson Berte, responsável pela elaboração do projeto arquitetônico.

A equipe técnica da SECEX de Obras e Serviços de Engenharia não constatou nos autos do processo licitatório os projetos de pânico e incêndio,



## SPDA, bem como o projeto de acessibilidade.

O Prefeito designou a Comissão Permanente de Licitação por meio da Portaria nº 018/2018, de 15.01.2018, assim composta:

### RESOLVE

**Art. 1º.** INSTITUIR, a nova Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de Tapurah, Estado do Mato Grosso na forma da Lei Federal n. 8.666/93, em cumprimento ao disposto no "Caput", do seu Artigo 51, cuja função será de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao Cadastramento de Licitantes.

**Art. 3º.** A Comissão constituída pela presente Portaria será composta pelos seguintes membros:

PRESIDENTE: DOUGLAS ROBERTO TUNI - CPF 031.867.651-61  
SECRETÁRIA: SHIRLEY MARIA WILLERS - CPF 685.590.620-68

MEMBROS:

I – TANIA REGINA NERATKA DAL PUPO- CPF 781.883.421-49  
II – GEISA DE LIMA SILVA – CPF 011.529.171-70  
III – CINTIA FABIANA RINCAO – CPF 900.037.051-53

**Art. 4º.** Nos impedimentos ou faltas do presidente, a secretária assume como presidente e o primeiro membro assume no lugar da secretária.

Fonte: fl. 12 do Doc. nº 190001/2018 – Control-P

De acordo com o inciso II do artigo 6º da referida Portaria, cabe ao Presidente da Comissão Permanente de Licitações ***“submeter ao Prefeito Municipal, relatórios conclusivos sobre licitações realizadas, recursos e impugnações, estes devidamente informados”***, conforme segue:

...

**Art. 6º.** Cabe ao Presidente da Comissão Permanente de Licitações:

- I- promover as medidas necessárias ao processamento e julgamento das Licitações;
- II - submeter ao Prefeito Municipal, relatórios conclusivos sobre licitações realizadas, recursos e impugnações, estes devidamente informados;
- III- informar os recursos interpostos contra ato da Comissão;
- IV - propor a Comissão padronização que se mostrar possível, de seus atos convocatórios, atas, termos e declarações concernentes ao procedimento Licitatório.

...

Fonte: fl. 13 do Doc. nº 190001/2018 – Control-P

Em 29.06.2018, o Presidente da Comissão de Licitação, Sr. Douglas Roberto Tuni, solicitou ao Prefeito Municipal autorização para abertura do processo licitatório.



Em 04.07.2018, houve a autorização formal do Prefeito Municipal, Sr. Iraldo Ebertz. A obra será executada com recursos próprios, conforme descrito a seguir:

AO  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

Em atendimento ao pedido solicitado por vossa Senhoria, informamos a disponibilidade orçamentária do Processo Administrativo nº 092/2018 – Tomada de Preço 006 /2018- está disponibilizada da seguinte forma:

Secretaria de Municipal de Educação  
(591) 05.001.13.392.0216.10046.44.90.51.00.00.00.00 Obras e Instalações  
(592) 05.001.13.392.0216.10046.44.90.51.00.00.00.00 Obras e Instalações

Salientamos ainda, que estamos à disposição para eventuais dúvidas.



Valeria Valentini  
Contadora  
CRC MT – 018959/O

Tapurah –MT, 04 de julho de 2018.

Fonte: fl. 06 do Doc. nº 189998/2018 – Control-P

A equipe de auditoria da SECEX de obras e serviços de engenharia analisou os documentos que instruem o processo licitatório da TP nº 06/2018, em relação ao projeto básico.

### 3.1.1. Do projeto básico:

O projeto básico, segundo a Lei nº 8.666/93<sup>2</sup>, é o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução.

Além disso para a execução de determinadas obras são necessários outros projetos como por exemplo o de prevenção de incêndio e pânico e o projeto de

<sup>2</sup> Lei Nº 8.666, de 21 de junho de 1993 - Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.



proteção contra descargas atmosféricas, bem como projeto de acessibilidade.

### 3.1.1.1. - Ausência de projeto de acessibilidade

A Lei nº 10.098/00<sup>3</sup> estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências, conforme prescreve o seu Art. 1º conforme segue:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação.

Já o inciso IV do Art. 11º da mesma Lei trata especificamente da necessidade de adaptação dos banheiros para a promoção dessa acessibilidade:

Art. 11. A construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida. Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, na construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser observados, pelo menos, os seguintes requisitos de acessibilidade:

...  
IV – os edifícios deverão dispor, pelo menos, de um banheiro acessível, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de maneira que possam ser utilizados por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

A Associação Brasileira de Normas Técnicas regulamentou através da NBR 9050:2004 - Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos. Nesta norma o item 7. trata de Sanitários e vestiários, sendo que no item 7.2.3 é abordado especificamente a questão dos Sanitários familiares ou unissex. Nesse tópico é recomendado que seja previsto um sanitário acessível ao livre acesso de um portador de necessidades, acompanhado ou não de pessoa de sexo diferente, para tanto é necessário que este sanitário possua uma entrada independente dos demais sanitários.

#### 7.2.3 Sanitários familiares ou unissex

Em função da especificidade do local ou natureza de seu uso, recomenda-se prever, além dos já determinados, mais um sanitário acessível que possa ser utilizado por uma pessoa em cadeira de rodas com acompanhante, de sexos diferentes. Este sanitário deve possuir entrada independente e ser anexo aos demais sanitários. Recomenda-se que tenha uma superfície para troca de roupas na posição deitada, de dimensões mínimas de 0,80 m de largura por 1,80 m de comprimento e 0,46 m de altura, provida de barras de apoio, conforme 7.4.3.

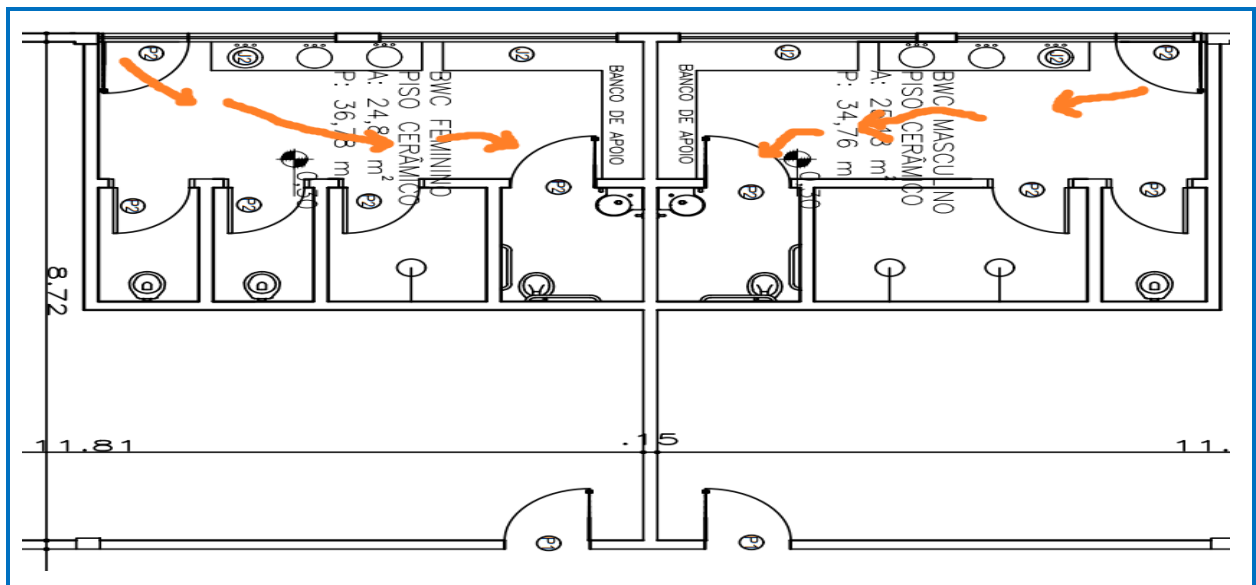
Fonte: ABNT NBR 9050.

<sup>3</sup> Lei Nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000 - Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.



Fonte: ABNT NBR 9050.

Entretanto, o projeto básico que instruiu a Tomada de Preços nº 06/2018, não observou as referidas exigências, projetando os sanitários para portadores de necessidades especiais, dentro dos banheiros masculinos e femininos, conforme constata-se pelo quadro que segue:



Fonte: fl. 27 do Doc. nº 190002/2018 – Control-P

Pela figura, observa-se que para se ter acesso aos banheiros, as pessoas portadoras de necessidades especiais terão que transitar, juntamente com seu acompanhante (se for o caso), por toda extensão do banheiro masculino e feminino. **Ou seja, totalmente contrário às normas de acessibilidade.**

### 3.1.1.2. Ausência de projeto de prevenção de incêndio e pânico

A Lei nº 8.399<sup>4</sup>, de 22 de dezembro de 2005, instituiu a normatização de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Estado de Mato Grosso e estabeleceu outras providências, no que diz respeito sobre o assunto. O artigo 5º dessa Lei prevê as

<sup>4</sup>Lei nº 8.399, de 22 de dezembro de 2005 - Institui a Legislação de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Estado de Mato Grosso e estabelece outras providências.



hipóteses de exigência de apresentação do Processo de Segurança Contra Incêndio e Pânico (PSCIP)<sup>5</sup>:

Art. 5º O Processo de Segurança Contra Incêndio e Pânico (PSCIP) será exigido para avaliação das normas de segurança previstas nesta Legislação aplicáveis às edificações, instalações e locais de risco, nas hipóteses de:

I – construção e reforma;

II – mudança da ocupação ou uso;

III – ampliação de área construída;

IV – regularização das edificações, instalações e locais de risco, existentes na data de publicação desta Legislação.

O Art. 6º dessa mesma Lei define para efeito da legislação que o Processo de Segurança Contra Incêndio e Pânico - PSCIP é o conjunto de documentos que tipificam as características de um sistema proposto de segurança contra incêndio e pânico, conforme segue:

Artigo 6º Para efeito desta Legislação, Processo de Segurança Contra Incêndio e Pânico (PSCIP) é o conjunto de documentos que tipificam as características de um sistema proposto de segurança contra incêndio e pânico, constituído por memoriais, planilhas, projetos, armazenagem de produtos perigosos (PP), materiais inflamáveis e outras informações complementares que facilitem a análise global da segurança das edificações, instalações e locais de risco.

§ 1º O proprietário, síndico, locatário, comodatário ou arrendatário, responsável por área edificada, ocupada ou a ocupar com uma das atividades a seguir classificadas, **ficará obrigado a apresentar Processo de Segurança Contra Incêndio e Pânico ao Corpo de Bombeiros Militar, independente de suas áreas construídas, a saber:**

...

V - Serviço de hospedagem, **educacional** e serviço de saúde; (grifo nosso)

§ 2º Para as edificações, instalações e locais de risco não enquadradas nos incisos do parágrafo anterior, mas que possuírem carga de incêndio ou concentração de público considerável, será exigido o projeto de proteção contra incêndio e pânico, independente da área edificada, ocupada ou a ocupar.

Observa-se que pelo inciso V do §1º do Art. 6º, que no caso da área a ser construída ou em reforma, que tenha como finalidade serviço de hospedagem, educacional e serviço de saúde será obrigatória a apresentação do Processo de Segurança Contra Incêndio e Pânico ao Corpo de Bombeiros Militar.

Apesar da exigência prevista em Lei, a equipe de auditoria não identificou o projeto de prevenção de incêndio e pânico para a reforma e revitalização da antiga Prefeitura, onde funcionará o “Espaço Mais”, no Município de Tapurah-MT, a ser licitada por meio da Tomada de Preços nº 06/2018.

Assim sendo, por se tratar de um espaço público, com salas de música, artes, exposições, a ser utilizado pela população de Tapurah-MT, a execução dessa obra desprovida de projetos de prevenção de incêndio e pânico é grave, não podendo o Executivo Municipal iniciar o referido processo licitatório

<sup>5</sup>Processo de Segurança Contra Incêndio e Pânico (PSCIP): é o conjunto de documentos que tipificam as características de um sistema proposto de segurança contra incêndio e pânico, constituído por memoriais, planilhas, projetos, armazenagem de produtos perigosos (PP), materiais inflamáveis e outras informações complementares que facilitem a análise global da segurança das edificações, instalações e locais de risco.



sem a existência do projeto elaborado por engenheiro de segurança do trabalho e aprovado pelo Corpo de Bombeiro Militar de Mato Grosso, cumprindo com o que estabelece a Lei nº 8.399/05.

### 3.1.1.3. Ausência de projeto de proteção contra descargas atmosféricas - SPDA

A Associação Brasileira de Normas Técnicas através da NBR 5419<sup>6</sup> - Proteção de estruturas contra descargas atmosféricas fixa as condições exigíveis ao projeto, para instalação e manutenção de sistemas de proteção contra descargas atmosféricas (SPDA) de estruturas, bem como de pessoas e instalações no seu aspecto físico dentro do volume protegido.

Na Lei nº 8.399/05 que institui a Legislação de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Estado de Mato Grosso, em seu Capítulo IX - ELEMENTOS DO SISTEMA GLOBAL DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO contempla o Sistema de proteção contra Descarga Atmosférica (SPDA).

#### CAPÍTULO IX

##### ELEMENTOS DO SISTEMA GLOBAL DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO

**Artigo 24** Os elementos do sistema global de segurança contra incêndio e pânico das edificações, instalações e locais de risco serão classificados em dois grupos, a seguir discriminados:

##### I – passivos

##### a) Meios de prevenção contra incêndio e pânico

1. Correto dimensionamento e isolamento das instalações elétricas;

2. Sistema de Proteção contra Descarga Atmosférica (SPDA);

3. Sinalização de segurança;

Fonte: Lei nº 8.399, de 22 de dezembro de 2005 - Lei de Segurança Contra Incêndio e Pânico de Mato Grosso.

O Art. 31 da Lei nº 8.399/05 estabelece que:

Artigo 31 As edificações, instalações e locais de risco deverão ter suas instalações elétricas e sistema de proteção contra descargas atmosféricas (SPDA) executadas, de acordo com as prescrições das normas brasileiras oficiais.

§ 1º Os prédios existentes deverão possuir laudo elétrico, válido por cinco anos, elaborado por profissional habilitado.

§ 2º Os profissionais deverão consultar a NBR 5419 da ABNT e outras correlatas para verificar a necessidade de as edificações e áreas de riscos possuírem sistema de proteção contra descarga atmosférica.

### O projeto/processo de Segurança Contra Incêndio e Pânico (PSCIP)

<sup>6</sup> NBR 5419 - Proteção de estruturas contra descargas atmosféricas da Associação Brasileira de Normas Técnicas.



que deverá ser apresentado ao Corpo de Bombeiros Militar/MT, conforme prevê a Lei nº 8.399/05, deverá contemplar o projeto de proteção contra descargas atmosféricas - SPDA.

Entretanto, nos autos do processo licitatório da TP nº 06/2018, a equipe técnica não constatou o projeto - SPDA – Sistema de Proteção contra Descarga Atmosférica.

Mesmo sem esses projetos indispensáveis a contratação pretendida por meio da TP nº 06/2018, o Presidente da Comissão de Licitação deu continuidade ao referido processo licitatório.

Em 04.07.2018, os autos do processo licitatório foram encaminhados, pelo Presidente da Comissão de Licitação Sr. Douglas Roberto Tuni, à Assessora Jurídica do Município, Dra. Cynthia Rodrigues Hasse, para emissão do Parecer Jurídico em atendimento ao parágrafo único, do artigo 38, da Lei de Licitações.

Às fls. 98/99, em duas laudas, foi emitido o parecer jurídico inicial nº 115/2018, da lavra da Dra. Cynthia Rodrigues Hasse, com a seguinte conclusão:

...

Após a acurada análise das minutas do edital e do contrato da tomada de preços, entende esta assessoria que ambos atendem aos requisitos constantes no art. 40, da Lei 8.666/93, recomendando-se, por conseguinte, o regular prosseguimentos dos atos licitatórios, atentando-se sempre aos princípios básicos reguladores dos procedimentos vigentes.

Neste sentido, em cumprimento ao Princípio da Publicidade, ressalta-se a necessidade de publicação de aviso contendo o resumo do instrumento convocatório, como forma de garantia de eficácia do ato administrativo praticado pelo agente público.

Com base no exposto, é o presente parecer pela continuidade dos procedimentos licitatórios até a formalização da pretendida contratação.

Tapurah – MT, 05 de julho de 2018.

*Cynthia Rodrigues*  
CYNTHIA RODRIGUES HASSE  
OAB/MT 12.537

Fonte: fl. 06 do Doc. nº 190001/2018 – Control-P

Uma vez aprovada a minuta do Edital e do Contrato, pela Assessoria Jurídica do Município, juntou-se aos autos, às fls. 105/124, o Edital assinado pelo



Presidente da Comissão de Licitação, bem como a minuta do contrato e os anexos, sendo eles:

**25. INTEGRAM ESTE EDITAL OS SEGUINTE ANEXOS**

- Minuta do contrato a ser firmado - ANEXO I;
- Memorial Descritivo, Planilha Orçamentária e Cronograma físico-financeiro, Projeto da execução da obra a ser realizada - ANEXO II.
- Termo de Credenciamento - ANEXO III.
- Declaração de disponibilidade e condições de realizar o objeto da presente licitação - ANEXO IV.
- Atestado de visitação ao local da obra - ANEXO V.
- Declaração que as atividades da empresa não contrariam o disposto no Art. 37, XXXIII da CF/88 - ANEXO VI.
- Modelo de Carta Proposta de Preços - ANEXO VII.
- Modelo de Procuração - ANEXO VIII.
- Modelo de Declaração de Equipe Técnica e qualificação dos mesmos - ANEXO IX.
- Modelo de Requerimento de Benefício de tratamento diferenciado de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte - ANEXO X.
- Documentos para realizar o Cadastramento – ANEXO XI.

Fonte: fl. 34 do Doc. nº 190001/2018 – Control-P

O ANEXO V refere-se ao atestado de visitação ao local da obra. Consta na minuta desse atestado (ANEXO V) as seguintes informações/exigências:

**ANEXO V**

**ATESTADO DE VISITAÇÃO AO LOCAL DO SERVIÇO  
(Deverá ser feito um Atestado quando da visita)**

Atesto que a Pessoa Jurídica \_\_\_\_\_, CNPJ \_\_\_\_\_, por intermédio do seu Responsável Sr.(a) \_\_\_\_\_ RG nº \_\_\_\_\_ expedido em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, visitou os locais da prestação dos serviços, no dia \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ das \_\_\_\_ às \_\_\_\_ horas, para os fins de reconhecimento de todas as condições locais para execução da obra.

\_\_\_\_\_  
Carimbo e Assinatura do Servidor

Declaro que me foi dado acesso ao local da prestação dos serviços acima citado, bem como foram esclarecidas todas as questões por mim suscitadas, e também que a licitante tem pleno conhecimento de todas as condições relacionadas à execução dos serviços objeto da Tomada de Preços nº 006/2018.

Tapurah - MT, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018.

(ass.) \_\_\_\_\_  
Nome do declarante \_\_\_\_\_  
Número da Cédula de Identidade \_\_\_\_\_

Fonte: fl. 01 do Doc. nº 190005/2018 – Control-P

Pelo teor do ANEXO V, constata-se que o Edital obrigou que todas as licitantes realizassem visita ao local onde seriam executados os serviços.

**3.1.2. Do Edital da TP nº 06/2018:**

Analisando o Edital da Licitação da TP nº 06/2018, a equipe técnica de auditoria da SECEX de Obras e Infraestrutura desta Corte de Contas, constatou algumas irregularidades no Edital conforme será descrito a seguir.



### 3.1.2.1. Obrigatoriedade da visita técnica:

De acordo com os itens 5.1., 5.2. e 5.3, do Edital da TP nº 06/2018, ficou definido que os interessados em participar da licitação deveriam agendar a visita no Departamento de Engenharia com antecedência mínima de 24 horas, entre os dias 12 a 26 de julho/2018, no horário das 7h00 às 11h00 e das 13h00 às 17h00.

Para os que participarem da visita será fornecido o atestado de visita no local dos serviços, conforme Anexo V, conforme segue:

- 5.1. Os interessados em participar da presente licitação deverão realizar visita técnica que poderá ser realizada em na seguinte data:
  - a) **Do dia 12 a 26 de julho de 2018 no período das 07:00 às 11:00 e das 13:00 as 17:00 horas (horário local de Tapurah), NÃO HAVERÁ TOLERÂNCIA DE HORÁRIO**, acompanhado de um representante do Departamento de Engenharia da Prefeitura Municipal de Tapurah e pelo representante legal da empresa.
- 5.2. Os interessados deverão agendar a visita no - Departamento de Engenharia pelo fone (66) 3547-3645, **com antecedência mínima de 24 horas visando a disponibilização de servidor público para o acompanhamento.**
- 5.3. Na ocasião será fornecido **atestado de visita ao local dos serviços**, conforme Anexo – V, documento este que deverá compor os documentos de habilitação, conforme anexo.

**OBS: - É imprescindível a visita ao local da obra, referente ao item 5.1, para constatar as condições de execução, efetuar levantamentos e tomar conhecimento de todos os elementos necessários a elaboração da proposta e peculiaridades inerentes a natureza dos trabalhos. O licitante fará Declaração de visita ao local dos serviços assegurando conhecimento das condições e peculiaridades inerentes a natureza dos trabalhos, nos termos do inciso III do Artigo 30, da Lei 8.666/93.**

Fonte: fl. 18/19 do Doc. nº 190001/2018 – Control-P

Ainda em relação a exigência da visita técnica, o item 9.11.3, trouxe a seguinte exigência:

**9.11.3. ATESTADO DE VISITA TÉCNICA (ANEXO V) do local onde será executada a obra e de que tomou conhecimento de todas as informações necessárias ao cumprimento do contrato. Este ATESTADO será expedido pelo Departamento de Engenharia.**

Fonte: fl. 24 do Doc. nº 190001/2018 – Control-P

Ou seja, o Edital estabeleceu que a visita técnica fosse obrigatória, contrariando não só entendimentos desta Corte de Contas, como do TCU, conforme segue:

#### SUMULA Nº 18 – TCE/MT:

“A exigência de visita técnica como condição para habilitação em processos licitatórios, em regra, restringe a competitividade do certame, podendo ser admitida somente nas situações em que a complexidade ou natureza do objeto licitado a justificar, sendo



suficiente, para os demais casos, a simples declaração do licitante de que tem pleno conhecimento das condições e do local em que ocorrerá a execução do objeto”.

**Acórdão nº 906/2012 – Plenário do TCU:**

“Abstenha-se de inserir em seus instrumentos convocatórios cláusulas impondo a obrigatoriedade de comparecimento ao local das obras quando, por sua limitação de tempo e em face da complexidade e extensão do objeto licitado, pouco acrescenta acerca do conhecimento dos concorrentes sobre a obra/serviço, de maneira a preservar o que preconiza o art. 3ª caput, e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto”.

Assim sendo, resta configurado que houve restrição à competitividade decorrente de exigência de visita técnica em único dia e horário e, que essa visita fosse obrigatória. Esse fato passou despercebido pela Assessoria Jurídica quando analisou a minuta do Edital.

**3.1.2.2. Exigência cumulativa de CAPITAL SOCIAL MÍNIMO, de PATRIMÔNIO LÍQUIDO e GARANTIA PREVISTA NO § 1º, DO ARTIGO 56 DA Lei de Licitações.**

Constata-se que Presidente da comissão de Licitação, Sr. Douglas Roberto Tuni, ao elaborar a minuta do Edital, inseriu para fins de qualificação econômico-financeira, prevista no artigo 31 da Lei nº 8.666/93, a **exigência cumulativa do capital social mínimo, do patrimônio líquido e de garantia contratual**, conforme demonstrado no quadro que segue:

Item 9.9 – Qualificação Econômico-Financeira

...



**g) Quando o licitante se enquadrar na condição de microempresa, empresa de pequeno porte e microempreendedor individual a qualificação econômico-financeira será comprovada da seguinte forma, de acordo com o art. 7º da Lei Estadual n. 10.442, de 03 de outubro de 2016:**

I - Apresentação de certidão negativa de falência e/ou recuperação judicial, expedida pelo cartório distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou execução patrimonial, expedida pelo domicílio da pessoa física;

II - Apresentação de cópia da declaração anual de rendimentos/imposto de renda;

III - Comprovação da boa situação financeira por uma das seguintes formas:

a) Capital social de no mínimo 10% (dez por cento) do valor proposto pela licitante, conforme o art. 31, §§ 2º e 3º, da Lei n. 8.666/1993;

b) Nas licitações de grande vulto, assim definidas pelo art. 6º, inciso V, da Lei n. 8.666/1993, apresentação do balanço patrimonial e a demonstração do resultado do exercício, quando deverá ser comprovada a boa situação financeira conforme definido nos incisos I e II do item **h**.

...

9.11.7. A empresa licitante deverá comprovar na data da apresentação da proposta, que o capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo da licitante seja igual ou superior a R\$ 63.999,98 (sessenta e três mil novecentos e noventa e nove reais e noventa e oito centavos), valor este correspondente a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação da licitação, conforme previsto no § 3º, do art. 31 da Lei 8666/93, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

...

**f) Comprovação da boa situação financeira** por uma das seguintes formas:

**I - Obtenção de índices** de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) iguais ou superiores a 1,0 (um), a partir da aplicação das fórmulas abaixo, cujos dados serão extraídos das informações do balanço patrimonial apresentado na forma do item anterior:

LG = 
$$\frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

SG = 
$$\frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

LC = 
$$\frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

**II - Patrimônio líquido**, indicado no balanço patrimonial apresentado na forma do item anterior, de no mínimo 10% do valor estimado da contratação ou do valor total de sua proposta de preço, o que for menor, e com relação a cada lote em que for classificada, conforme o artigo 31, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.666/93;

...



## 22. DAS GARANTIAS

22.1. A empresa vencedora, após a assinatura do contrato, deverá oferecer caução nos termos do artigo 56 da Lei 8.666/93, que perdurará durante a vigência do contrato, no valor de no **mínimo 1% (um por cento)** do valor do contrato, a preços iniciais, sob pena de decair o direito de contratação.

...

22.4. Apresentação de garantia de manutenção de proposta de preço nas modalidades e critérios previstos no caput e § 1.º, do art. 56, da Lei n.º 8.666/93, na proporção de um por cento do valor total do contrato, conforme autoriza a Lei de Licitações, a qual poderá ser recolhida através de:

I – Caução em Dinheiro ou títulos da dívida pública;

II – Seguro-garantia;

III – Fiança bancaria;

...

Fonte: fls. 22/24; 31/32 do Doc. n° 190001/2018 – Control-P

O § 2º, do artigo 31, da Lei de Licitação assim define:

**Art. 31.** A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

**I** - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

**II** - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

**III** - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

**§ 1º** A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

**§ 2º** A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado. (nosso grifo).

....”



Como se percebe pela leitura do § 2º, do artigo 31, da Lei de Licitações, tais exigências não podem aparecer cumulativamente no Edital, sob pena de grave afronta aos limites estabelecidos na Lei nº 8.666/93. Pela redação do referido artigo, não resta dúvida que essa obrigação é alternativa, ou seja, o Edital deverá possibilitar que a licitante opte por apresenta uma das três alternativas.

Nesse sentido:

**SÚMULA Nº 275/2012 - TCU:**

Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços.

**Acórdão 3043/2009 – Plenário TCU:**

A Administração não deve exigir, para a qualificação econômico-financeira das empresas licitantes, a apresentação de capital social ou de patrimônio líquido mínimo junto com prestação de garantia de participação no certame.

**Acórdão 2712/2008 – Plenário TCU:**

Na correta exegese do disposto no art. 31 da Lei 8.666/1993, é vedada, nas licitações, a exigência simultânea da garantia habilitatória a que se refere o art. 31, inciso III, da Lei 8.666/1993, com a de capital ou patrimônio líquido mínimos, prevista no § 2º desse dispositivo, vez que são mutuamente excludentes.

A jurisprudência do TCU é pacífica no sentido de que a Administração não deve exigir, para a qualificação econômico-financeira das empresas licitantes, a apresentação de capital social ou de patrimônio líquido mínimo junto com prestação de garantia de participação no certame (Acórdãos 2.338/2006, 2.640/2007 e 2.553/2007, todos do Plenário).

Nesse mesmo sentido, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, seguiu o entendimento da Súmula 275/2012, no julgamento do processo nº 148679/2015 – Acórdão nº 53/2016 – TP.

Esse excesso, ao exigir cumulativamente **capital social mínimo, do patrimônio líquido e de garantia contratual**, também passou despercebido pela Assessoria Jurídica quando analisou a minuta do Edital.



**3.1.2.3. Flexibilização indevida de exigências relativa à qualificação econômico/financeira prevista no inciso I, do artigo 31, da Lei de Licitações, mediante utilização do documento previsto na alínea “b” do artigo 7º, da Lei Estadual nº 10.442/2016.**

A Lei nº 8.666/93, em seu artigo 31, que trata sobre qualificação econômico/financeira, em seu inciso I, faz a seguinte exigência:

**Art. 31.** A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

...

Já o inciso I, do artigo 7º, da Lei nº 10.442/2016<sup>7</sup>, faz a seguinte exigência:

Art. 7º Exigir-se-á da microempresa e da empresa de pequeno porte, para habilitação em quaisquer licitações para fornecimento de bens e/ou serviços, apenas o seguinte:

I - na habilitação jurídica:

- a) ato constitutivo da empresa, devidamente registrado;
- b) cédula de identidade e CPF do responsável pela empresa.

II - na habilitação técnica, eventuais licenças, certificados e atestados que forem necessários à comercialização dos bens ou para a segurança da Administração.

**III - na habilitação econômico-financeira:** *(nosso grifo)*

- a) certidão negativa de falência e/ou recuperação judicial, expedida pelo cartório distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou execução patrimonial, expedida pelo domicílio da pessoa física;
- b) **declaração anual de rendimentos/imposto de renda;** *(nosso grifo)*.
- c) nas licitações de grande vulto a Administração Pública poderá exigir dos licitantes o balanço patrimonial e a demonstração do resultado do exercício.

O Presidente da Comissão de Licitação ao elaborar o Edital da TP nº 06/2018, no item 9.9 que trata da **qualificação econômico/financeira**, conforme já

<sup>7</sup> LEI Nº 10.442, DE 03 DE OUTUBRO DE 2016 - D.O. 03.10.16. Dispõe sobre a concessão de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações públicas destinadas às aquisições de bens e serviços no âmbito da Administração Pública Estadual.



relatado no item 3.1.2.2 deste relatório, infringiu o § 2º, do artigo 31, da Lei nº 8.666/93, exigindo a apresentação cumulativa do **capital social mínimo, do patrimônio líquido e de garantia contratual**, bem como a certidão negativa de falência ou concordata.

Entretanto, em relação à microempresa, empresa de pequeno porte e microempreendedor individual, a qualificação econômico/financeira ficou restrita às exigências do artigo 7º da Lei Estadual nº 10.442/2016, conforme segue:

**g) Quando o licitante se enquadrar na condição de microempresa, empresa de pequeno porte e microempreendedor individual a qualificação econômico-financeira será comprovada da seguinte forma**, de acordo com o art. 7º da Lei Estadual n. 10.442, de 03 de outubro de 2016:

I - Apresentação de certidão negativa de falência e/ou recuperação judicial, expedida pelo cartório distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou execução patrimonial, expedida pelo domicílio da pessoa física;

**II - Apresentação de cópia da declaração anual de rendimentos/imposto de renda;**

III - Comprovação da boa situação financeira por uma das seguintes formas:

a) Capital social de no mínimo 10% (dez por cento) do valor proposto pela licitante, conforme o art. 31, §§ 2º e 3º, da Lei n. 8.666/1993;

b) Nas licitações de grande vulto, assim definidas pelo art. 6º, inciso V, da Lei n. 8.666/1993, apresentação do balanço patrimonial e a demonstração do resultado do exercício, quando deverá ser comprovada a boa situação financeira conforme definido nos incisos I e II do item **h**.

Fonte: fl. 23 do Doc. nº 190001/2018 – Control-P

Ou seja, foi substituída a apresentação do balanço patrimonial pela Declaração Anual de rendimentos/imposto de renda, entretanto, continuou exigindo cumulativamente a comprovação do **capital social mínimo, do patrimônio líquido e de garantia contratual**.

Em relação à Lei nº 10.442/2016, a sua aplicabilidade restringe somente às contratações públicas de bens e serviços no âmbito da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, conforme previsto no artigo 1º, a seguir transcrito:

**LEI Nº 10.442, DE 03 DE OUTUBRO DE 2016 - D.O. 03.10.16.**

**Autor:** Deputado Gilmar Fabris

**Dispõe sobre a concessão de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações públicas destinadas às aquisições de bens e serviços no âmbito da Administração Pública Estadual.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Em conformidade com o que estabelece a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 – Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, a presente Lei dispõe sobre normas acerca da concessão de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações públicas destinadas às aquisições de bens e serviços no âmbito da Administração Pública Estadual direta e indireta.



De acordo com a Resolução de Consulta nº 20/2013, desta Corte de Contas, as sociedades empresárias, sociedades simples e empresários, enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte, **devem apresentar as demonstrações contábeis para fins de habilitação em licitação promovida pela Administração Pública, nos termos do artigo 31, I, da Lei nº 8.666/1993, sob pena de inabilitação**, pois, na condição primária de sociedades ou empresários, estão obrigados à levantar as referidas peças contábeis, conforme os ditames dos artigos 1.065 e 1.179 do CCB/2002, artigo 27 da Lei Complementar nº 123/2006, artigo 65 da Resolução CGSN nº 94/2011 e Resolução CFC nº 1.418/2012.<sup>8</sup>

Ainda de acordo com a Resolução de Consulta nº 20/2013, facultativamente, há a possibilidade de dispensa dos documentos previstos no artigo 31 da Lei nº 8.666/1993, no todo ou em parte, **para os casos de convites, concursos, leilões e fornecimento de bens para pronta entrega, ficando excluídas desta faculdade as modalidades licitatórias tomada de preços, concorrência pública e pregão, quando não objetivarem o fornecimento de bens para pronta entrega, nos termos do artigo 32, § 1º, da Lei de Licitações.**

A Lei Complementar nº 123/2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, em seu artigo 47 estabeleceu que:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Parágrafo único. **No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal. (nosso grifo)**

Da redação do artigo 47 extrai-se que, se o Município de Tapurah-MT, não possui legislação disciplinando sobre a concessão de tratamento diferenciado e

<sup>8</sup> [https://www.tce.mt.gov.br/protocolo/decisao/num/127140/ano/2013/num\\_decisao/20/ano\\_decisao/2013](https://www.tce.mt.gov.br/protocolo/decisao/num/127140/ano/2013/num_decisao/20/ano_decisao/2013)



simplificado para as microempresas e empresa de pequeno porte nas licitações públicas, assim sendo, deverá aplicar a Lei Nacional (Lei nº 8.666/93).

Conforme já esclarecido, a Lei nº 10.442/2016 foi elaborada, justamente, atendendo ao parágrafo único do artigo 47, da Lei nº 123/2006, tendo a sua aplicabilidade restrita aos entes da Administração Direta e Indireta do Executivo Estadual de Mato Grosso.

### 3.1.2.4. Exigência do atestado de capacidade técnico operacional com registro no CREA.

De acordo com o item o item 9.11.5., do Edital da TP nº 06/2018 foi exigida a comprovação da capacidade técnico operacional, conforme trecho do edital transcrito a seguir:

- 9.11.5. Apresentação de atestado de capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado que comprove a execução de serviços equivalentes desta contratação, devidamente certificado/registrado no CREA/CAU, nos termos do art. 30 § 3º, da Lei 8.666/93. (Tal certidão poderá ser emitida em favor da empresa licitante ou de seu profissional técnico).
- a) Para atendimento das exigências de qualificação técnico-operacional com vistas a avaliar a capacidade produtiva e o conhecimento técnico da licitante, em razão de metodologias executivas a serem aplicadas, será permitida a apresentação de tantos atestados quantos forem necessários, desde que se refiram a serviços equivalentes desta contratação.

Fonte: fl. 24 do Doc. nº 190001/2018 – Control-P

A exigência da capacidade técnico tem previsão no § 1º, do artigo 30, da Lei nº 8.666/93, que estabelece que a comprovação de aptidão técnica, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes. Entretanto, essa comprovação restringe-se a atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, sem a obrigação de registro no CREA ou outra Entidade.

O atestado é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e **identifica seus elementos quantitativos e qualitativos**,



o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.

Em recente consulta ao CREA/MT, por meio do Ofício nº 3/2017, de 20.02.2017 (cópia anexa), a Entidade manifestou no sentido que a obrigação que recai sobre o CREA é especificamente sobre o controle do exercício do profissional de engenharia, conforme transcrito a seguir:

Este Conselho Regional, considerando dispositivo normativo expresso na Resolução 1.025/2009 do CONFEA – Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, registra o Atestado de capacidade técnica expedido em favor do profissional, por entender que a capacidade técnica de uma pessoa jurídica está relacionada ao histórico de atividades dos profissionais que compõe o seu quadro técnico.

Fonte: Doc. nº 1974672018 – Control-P

Ou seja, não cabe ao CREA validar ou cancelar qualquer atestado de capacidade operacional em nome da empresa. Assim sendo, exigir das licitantes que apresentem esse atestado com comprovação de registro no CREA ou acompanhado de Certidão de Acervo Técnico da empresa é condição restritiva no certame licitatório.

Nesse diapasão, ressalta-se que nos editais não se pode exigir que o atestado de qualificação técnico-operacional seja registrado no CREA, conforme já assinalado no Acórdão nº 128/2012, da Câmara do Tribunal de Contas da União, transcrito a seguir:

“1.7. Recomendar à UFRJ que **exclua dos editais** para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos **atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes**, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011.” (Grifamos.)

Diante do exposto, a exigência que consta na alínea “a”, do subitem 9.11.5, possui caráter restritivo, devendo ser extirpada dos Editais de Executivo Municipal de Tapurah-MT.



Assim, mesmo diante dessas irregularidades graves constatadas no Edital da TP nº 06/2018, o Presidente da Comissão Permanente de Licitação deu continuidade ao processo licitatório. Esse fato, também passou despercebido pela Assessoria Jurídica quando analisou a minuta do Edital.

### **3.2. Fase Externa do Tomada de Preços nº 06/2018**

Em 09.07.2018, o Presidente da Comissão de Licitação, Sr. Douglas Roberto Tuni, divulgou externamente a data e local da realização da TP nº 06/2018, ficando definido o dia 27.07.2018, a sessão de recebimento dos envelopes de habilitação e propostas.

O Extrato do Edital foi publicada nos Diário Oficial de Contas do dia 10.07.2018, edição 1394, pag. 128, dentro do prazo fixado na Lei de Licitações.

Não constam nos autos impugnação ao Edital.

Credenciaram para participar do certame licitatório as seguintes empresas:

UM Construtora e Incorporadora (Sorriso-MT);  
SIM Engenharia Ltda – EPP (Divinópolis-MG);  
ENGEMAKI Engenharia e Construção Ltda (Nova Mutum-MT);  
MT Serviços e Construção Civil Eireli – EPP (Nova Mutum); e,  
Pedro Celso Cavalheiro – ME.

Constas às fls. 638 a 640, dos autos do processo licitatório, a ATA de abertura da sessão de recebimento dos envelopes e habilitação, conforme quadro que segue:



#### HABILITAÇÃO

Declarada aberta à sessão, foi solicitado a(s) empresa(s) o(s) envelope(s) de habilitação e envelope(s) de propostas de preço, os mesmos foram vistos pela comissão permanente de licitação. Na sequência procederam a análise e julgamento dos elementos de licitação constantes nos documentos das empresas interessadas a participar do processo licitatório conforme segue.

<u>LICITANTE</u>	<u>Habilitação</u>
26.884.260/0001-60 SIM ENGENHARIA LTDA	SIM
26.237.379/0001-41 UM CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA ME	NÃO
14.952.461/0001-79 MT SERVIÇOS E CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI- EPP	SIM
52.703.444/0001-97 ENGEMAKI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA ME	NÃO
36.962.777/0001-84 PEDRO CELSO CAVALHEIRO-ME	NÃO

Fonte: fl. 29 do Doc. nº 190037/2018 – Control-P

Pelo que consta na ATA, foram habilitadas somente as empresas SIM Engenharia LTDA e MT Serviços e Construção Civil Eireli – EPP. Assinaram a referida ATA, o Presidente, Sr. Douglas Roberto Tuni, a Sra. Shirley Maria Willers, como Secretária e Geisa de Lima Silva, como membro.

No dia 02.08.2018, o representante da empresa Engemaki Engenharia e Construção Ltda - ME protocolou Recurso contra a inabilitação da empresa (pag. 642/649 (Fl. 33 do Doc. nº 190037 – Control-P). Nesse documento consta a assinatura do Sr. Luiz Katsu Himura, representante da empresa.

De acordo com às fls. 650/655, constam nos autos o julgamento do Recursos apresentando pela Sra. Shirley Maria Willers, que assina o documento como “Pregoeira”, conforme segue:



...

Portanto, a utilização da Lei Estadual nº 10.442/2016, para exigir a declaração anual de rendimentos/imposto de renda, não afronta a lei 8666/93, e tampouco fere ao princípio da isonomia e da competitividade.

Diante do exposto e tudo que nos autos consta, NÃO DOU PROVIMENTO ao recurso apresentado, por não identificar ilegalidades que ensejem a habilitação da recorrente na fase seguinte da licitação.

Tapurah-MT, 09 de agosto de 2018.

  
Shirley Maria Willers  
Pregoeira

Portaria nº545/2017/GP/PMT

Fonte: fl. 11 do Doc. nº 190038/2018 – Control-P

Em 13.08.2018, foi publicado no Diário Oficial de Contas, o julgamento do Recurso assinado pela Pregoeira, conforme demonstrado a seguir:



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
INSTRUMENTO DE CIDADANIA

## Diário Oficial de Contas Tribunal de Contas de Mato Grosso



Ano 7 Nº 1417

Divulgação sexta-feira, 10 de agosto de 2018

– Página 104

Publicação segunda-feira, 13 de agosto de 2018

.....

Portanto, a utilização da Lei Estadual nº 10.442/2016, para exigir a declaração anual de rendimentos/imposto de renda, não afronta a lei 8666/93, e tampouco fere ao princípio da isonomia e da competitividade.

Diante do exposto e tudo que nos autos consta, NÃO DOU PROVIMENTO ao recurso apresentado, por não identificar ilegalidades que ensejem a habilitação da recorrente na fase seguinte da licitação.

Tapurah-MT, 09 de agosto de 2018.

Shirley Maria Willers  
Pregoeira  
Portaria nº545/2017/GP/PMT

Fonte: fl. 13 do Doc. nº 190038/2018 – Control-P

Às fls. 658/669, dos autos do processo licitatório da TP nº 06/2018, consta um documento contendo 11 laudas, denominado de RECURSO ADMINISTRATIVO, em nome da empresa **SIM Engenharia LTDA – EPP**, que havia sido habilitado. Nesse documento, datado de 03.08.2018, contém o nome do Sócio Administrador da empresa, porém, não está assinado, conforme demonstrado a seguir:



\*\*\*

Nestes Termos  
P. Deferimento

Divinópolis, 03 de agosto de 2018

**SIM ENGENHARIA LTDA. EPP**  
CNPJ/MF: 26.884.260/0001-60  
**ISAAC COSTA QUEIROZ**  
Sócio Administrador  
CPF nº 088.694.106-76

Fonte: fl. 25 do Doc. nº 190038/2018 – Control-P

Em nenhuma das folhas desse documento consta visto, nem do autor, nem da Comissão de Licitação.

Entretanto, mesmo sendo um documento sem qualquer assinatura, rubrica ou visto, esse documento foi analisado pela Sra. Shirley Maria Willers, Pregoeira, no dia 09.08.2018, como se fosse **CONTRARRAZÕES DE RECURSO**, conforme demonstrado a seguir:

ESTADO DE MATO GROSSO  
**MUNICÍPIO DE TAPURAH**  
Av. Rio de Janeiro, 125 – CENTRO- CEP 78.573-000 –TAPURAH – MT  
TEL.: (056) 3547-3600/3547-3625

**JULGAMENTO DE CONTRARRAZÕES**

Trata-se do julgamento das contrarrazões interposto pela licitante SIM ENGENHARIA LTDA EPP, em face dos argumentos apresentados no Recurso Administrativo interposto pela empresa licitante ENGEMAK ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA ME, referente a Tomada de Preço nº 06/2018.

**I – DA TEMPESTIVIDADE**

Verifica-se a tempestividade e a regularidade das contrarrazões interpostas pela empresa SIM ENGENHARIA LTDA EPP, uma vez que foi protocolada via física as razões recursais no dia 03 de agosto de 2018, ou seja, dentro do prazo de 05 (cinco) dias preconizados pelo Edital, conforme previsto no § 3º do art. 109, da Lei 8666/93.

\*\*\*

**V - DA DECISÃO**

Em se tratando de exigência expressa do Edital, coaduna-se com os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo do certame.

Portanto, a utilização da Lei Estadual nº 10.442/2016, para exigir a declaração anual de rendimentos/imposto de renda, não afronta a lei 8666/93, e tampouco fere ao princípio da isonomia e da competitividade.

Diante do exposto e tudo que nos autos consta, DOU PROVIMENTO para negar o RECURSO ADMINISTRATIVO ORA IMPUGNADO.

Tapurah-MT, 09 de agosto de 2018.

*Shirley Maria Willers*  
Shirley Maria Willers  
Pregoeira  
Portaria nº545/2017/GP/PMT

Fonte: fl. 29 do Doc. nº 190038/2018 – Control-P

A análise e julgamento dessas contrarrazões encontram-se às fls. 670/673, dos autos do processo licitatório da TP nº 06/2018. A decisão do julgamento



dessas contrarrazões foi publicada no Diário Oficial de Contas, edição 1418, pag. 125, de 14.08.2018.

Ressalta-se que a análise do Recurso Administrativo interposto pela empresa ENGEMAKI Engenharia e Construção Ltda-ME, bem como as Contrarrazões protocoladas pela empresa SIM Engenharia Ltda, foram analisados pela Pregoeira, que não possuía essa competência.

Conforme relatado no item 3.1. deste relatório e de acordo com o artigo 6º da Portaria que nomeou a Comissão Permanente de Licitação, o Presidente da Comissão de Licitação deveria ter submetido ao Prefeito Municipal os recursos para decisão superior:

**Art. 6º. Cabe ao Presidente da Comissão Permanente de Licitações:**  
I- promover as medidas necessárias ao processamento e julgamento das Licitações;  
II - submeter ao Prefeito Municipal, relatórios conclusivos sobre licitações realizadas, recursos e impugnações, estes devidamente informados;  
III- informar os recursos interpostos contra ato da Comissão;  
IV - propor a Comissão padronização que se mostrar possível, de seus atos convocatórios, atas, termos e declarações concernentes ao procedimento Licitatório.

Fonte: fl. 13 do Doc. nº 190001/2018 – Control-P

O § 4º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/93, estabelece que o recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio de quem praticou o ato recorrido, conforme transcrito a seguir:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) ...

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade. *(nosso grifo)*

Extrai-se do referido dispositivo legal, que o Recurso Administrativo deverá ser endereçado ao agente administrativo que praticou o ato decisório, tendo em vista que este, apesar de não deter qualquer legitimidade para julgar a medida recursal, poderá rever sua posição e reformar a decisão atacada.



Após análise dos fundamentos do Recurso Administrativo interposto pela licitante, uma vez decidido manter o julgamento já proferido, a Comissão de Licitação deverá encaminhar a medida recursal à autoridade que lhe for hierarquicamente superior para que esta, na condição de segundo grau de julgamento, analise e efetivamente decida quanto à procedência ou improcedência do recurso interposto.

Pela redação do § 4º, do artigo 109, da Lei de Licitações e no caso específico da Tomada de Preço nº 06/2018, a Comissão de Licitação (Presidente) nem a Pregoeira não possuíam legitimidade para julgar o Recurso Administrativo interposto pela empresa Engemaki Engenharia e Construções Ltda – ME. Os mesmos não possuíam competência para indeferir a medida recursal, devendo ser a mesma efetivamente remetida à autoridade superior (Prefeito Municipal) para que este julgasse o recurso proposto.

Entretanto, em total arrepio a Lei de Licitações, no dia 27.08.2018, foi retomada a sessão para análise das propostas. Nesta fase, de acordo com a ATA, a Comissão Permanente de Licitação, ainda inabilitou a empresa MT Serviços e Construção Civil – Eirelli-EPP, por também, não ter apresentada a cópia da Declaração anual de rendimentos/imposto de renda. Assim sendo, permaneceu habilitada apenas a empresa SIM Engenharia LTDA.

HABILITAÇÃO	
Declarada aberta à sessão, foi solicitado a(s) empresa(s) o(s) envelope(s) de habilitação e envelope(s) de propostas de preço, os mesmos foram vistos pela comissão permanente de licitação. Na sequência procederam a análise e julgamento dos elementos de licitação constantes nos documentos das empresas interessadas a participar do processo licitatório conforme segue.	
LICITANTE	Habilitação
26.884.260/0001-60 <b>SIM ENGENHARIA LTDA</b>	SIM
26.237.379/0001-41 <b>UM CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA ME</b>	NÃO
14.952.461/0001-79 <b>MT SERVIÇOS E CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI- EPP</b>	NÃO
52.703.444/0001-97 <b>ENGENMAKI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA ME</b>	NÃO
36.962.777/0001-84 <b>PEDRO CELSO CAVALHEIRO-ME</b>	NÃO

ABERTURA DOS ENVELOPES DE PROPOSTA

ARAta\_OutrasModalidades

Página: 1 / 3

Fonte: fl. 13 do Doc. nº 190040/2018 – Control-P

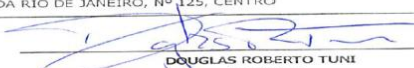
Conforme consta na ATA, somente o representante da empresa SIM





Engenharia Ltda estava presente na sessão, conforme transcrito a seguir:

...

ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH MT  
TAPURAH - MT, AVENIDA RIO DE JANEIRO, Nº 125, CENTRO

  
DOUGLAS ROBERTO TUNI  
Presidente

  
SHIRLEY MARIA WILLERS  
SECRETÁRIO

  
GEISA DE LIMA SILVA  
MEMBRO

26.884.260/0001-80 - SIM ENGENHARIA LTDA

26.237.379/0001-41 - UM CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTD

14.952.461/0001-79 - MT SERVIÇOS E CONSTRUÇÃO CIVIL EIREL

52.703.444/0001-97 - ENGEMAKI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES

36.962.777/0001-84 - PEDRO CELSO CAVALHEIRO-ME

PMT  
Folha  
695  
Nº  
87

Fonte: fl. 15 do Doc. nº 190040/2018 – Control-P

Ou seja, somente os presentes tomaram conhecimento da inabilitação da empresa MT Serviços e Construção Civil – Eirelli-EPP.

Conforme preceitua o inciso I, do artigo 109, da Lei de Licitações, a Comissão deveria conceder o prazo de 5 (cinco) dias para que a empresa desclassificada se manifestasse, bem como deveria publicar na imprensa oficial a inabilitação, conforme transcrito a seguir:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

**I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:**

- a) habilitação** ou inabilitação do licitante; *(nosso grifo)*  
b) julgamento das propostas;

...

.

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, **será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão**, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata. *(nosso grifo)*

Sendo todas inabilitadas, na mesma sessão foi declarada vencedora a empresa SIM Engenharia LTDA, com a proposta de R\$ 590.290,63 (Quinhentos e



noventa mil, duzentos e noventa reais e sessenta e três centavos), conforme transcrito a seguir:

		<b>ESTADO DE MATO GROSSO</b> <b>PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH MT</b> TAPURAH - MT, AVENIDA RIO DE JANEIRO, Nº 125, CENTRO	
Ato contínuo foram abertos os envelopes contendo as propostas e, com a colaboração da equipe de apoio, o Presidente examinou sumariamente a compatibilidade do objeto, prazos e condições gerais de fornecimento, com aqueles definidos no edital.			
<b>Lote</b>	<b>Qtd Itens</b>	<b>Descrição</b>	
001	1	REFORMA ESPACO MAIS	
			<b>Propostas Apuradas</b>
<b>CPF/CNPJ</b>	<b>Razão Social</b>	<b>Valor</b>	
26.884.260/0001-60	SIM ENGENHARIA LTDA	590.290,63 Vencedor	

RESUMO DA LICITAÇÃO



Fonte: fl. 14 do Doc. nº 190040/2018 – Control-P

Ou seja, a decisão da comissão de licitação afrontou manifestadamente o inciso I, do artigo 109, da Lei de Licitações, bem como o Princípio Constitucionais da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade, e da Isonomia.

Considerando que as inabilitações das empresas, Um Construtora e Incorporadora LTDA-ME, MT serviços e Construção Civil Eireli-EPP, Engemaki Engenharia e Construção Ltda-ME e Pedro Celso Cavalheiro-ME, foram em decorrência do não atendimento às exigência prevista no item no item 9.9, que trata da **qualificação econômico/financeira**, ou seja, apresentar no ato da habilitação a **DECLARAÇÃO ANUAL DE RENDIMENTOS/IMPOSTO DE RENDA**, a Equipe de Auditoria da SECEX de Obras e Serviços de Engenharia realizou uma análise mais acurada em toda documentação apresentada pelas empresas, inclusive da SIM Engenharia Ltda-ME, a única a ser habilitada no Processo Licitatório – TP nº 06/2018.

Nessa análise, a equipe técnica da SECEX de Obras e Infraestrutura constatou que todas as empresas apresaram balanço relativo ao período de 01.01.2017 a 31.12.2017, transmitido via digital, por meio do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED. A empresa SIM Engenharia Ltda-ME, além do balanço, também juntou aos autos um documento denominado de **DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOCIOECONÔMICAS E FISCAIS – DEFIS**.



Como a Lei nº 10.442/2016, não esclarece como seria a Declaração exigida no item II, da alínea “g”. do artigo 7º (**DECLARAÇÃO ANUAL DE RENDIMENTOS/IMPOSTO DE RENDA**), é possível que essa Declaração seja a DEFIS. Porém, a DEFIS é obrigatória apenas para as empresas optante pelo Simples Nacional que se mantém com operação ativa e recolhendo seus impostos.

Das informações que devem ser informadas na DEFIS, a principais são:

- o Ganhos de capital obtidos
- o Número de funcionários no início do período abrangido pela declaração
- o Número de funcionários no final do período abrangido pela declaração
- o Valor do lucro contábil apurado no período, se aplicável
- o Identificação dos sócios e seus respectivos rendimentos
- o Saldo financeiro disponível em caixa (ou em conta em banco) no início do período abrangido pela declaração
- o Saldo financeiro disponível em caixa (ou em conta em banco) no final do período abrangido pela declaração
- o Total de despesas auferidas no período abrangido pela declaração
- o Alteração no endereço físico do estabelecimento, se aplicável.

Especificamente sobre esse documento entregue pela empresa SIM Engenharia Ltda-ME, foram feitas as seguintes análises:

- ✓ A DEFIS da empresa SIM Engenharia Ltda-ME, relativa ao período de 01.01.2017 a 31.12.2017, foi transmitida em 20.01.2018, através do recibo nº 01.07.18025.0038438-0.
- ✓ Na DEFIS constam apenas duas informações, conforme segue:

3. Informações Econômicas e Fiscais dos Estabelecimentos	
Estabelecimento: 26.884.260/0001-50 UF: MG	
Estoque inicial do período abrangido pela declaração	R\$ 0,00
Estoque final do período abrangido pela declaração	R\$ 0,00
Saldo em caixa/banco no início do período abrangido pela declaração	R\$ 0,00
<b>Saldo em caixa/banco no final do período abrangido pela declaração</b>	<b>R\$ 11.658,10</b>
Total de aquisições de mercadorias para comercialização ou industrialização no período abrangido pela declaração	R\$ 0,00
Aquisições no mercado interno	R\$ 0,00
Importações	R\$ 0,00
Total de entradas de mercadorias por transferência para comercialização	R\$ 0,00



ou industrialização no período abrangido pela declaração	
Total de saídas de mercadorias por transferência para comercialização ou industrialização no período abrangido pela declaração	R\$ 0,00
Total de devoluções de vendas de mercadorias para comercialização ou industrialização no período abrangido pela declaração	R\$ 0,00
Total de devoluções de compras de mercadorias para comercialização ou industrialização no período abrangido pela declaração	R\$ 0,00
Total de entradas no período abrangido pela declaração	R\$ 0,00
<b>Total de despesas no período abrangido pela declaração</b>	<b>R\$ 101.428,25</b>

No ato da habilitação, a empresa SIM Engenharia Ltda-ME também entregou uma cópia do balanço que foi transmitido à Receita Federal, pelo sistema SPED – Sistema Público de Escrituração Digital. Esse documento foi transmitido via internet no dia **22.02.2018** (Recibo nº 28.3D.06.93.27.1D.C6.37.AD.44.18.94.12.58.D6.0D.47.0E.89-6)

Analisando os dados que constam no Balanço da empresa SIM Engenharia Ltda-ME, relativo ao período de 01.01.2017 à 31.12.2017, a Equipe Técnica constatou **inconsistências** nos dados que constam na DEFIS. Pelas informações que consta na DEFIS não é possível fazer qualquer análise sobre a situação econômica/financeira da empresa SIM.

Pela DEFIS, as duas informações que consta não “batem” com as informações do Balanço, que foi entregue, posterior a entrega da DEFIS.

Conforme consta na DEFIS, em 31.12.2017, a empresa SIM Engenharia Ltda-ME possuía um saldo de Caixa/Banco no valor de **R\$ 11.658,10**. Já pelo balanço, o saldo dessas duas contas, em 31.12.2017, estão assim distribuídos:

BALANÇO PATRIMONIAL		Sped CONTÁBIL	
Entidade:	SIM ENGENHARIA LTDA - EPP		
Período da Escrituração:	17/01/2017 a 31/12/2017	CNPJ:	26.884.260/0001-60
Número de Ordem do Livro:	1		
Período Selecionado:	17 de Janeiro de 2017 a 31 de Dezembro de 2017		
Descrição	Saldo Inicial	Saldo Final	
ATIVO	R\$ (0,00)	R\$ 437.281,48	
CIRCULANTE	R\$ (0,00)	R\$ 437.281,48	
<b>CAIXA e EQUIVALENTES DE CAIXA</b>	<b>R\$ (0,00)</b>	<b>R\$ 437.281,48</b>	
CAIXA	R\$ (0,00)	R\$ 378.851,83	
BANCOS APLICAÇÕES FINANCEIRAS	R\$ (0,00)	R\$ 58.429,65	



Ou seja, o rigor da Comissão de Licitação em desclassificar as empresas Um Construtora e Incorporadora LTDA-ME, MT serviços e Construção Civil Eireli-EPP, Engemaki Engenharia e Construção Ltda-ME e Pedro Celso Cavalheiro-ME, por terem apresentado apenas o Balanço Patrimonial, não foi o mesmo para com a Empresa SIM Engenharia LTDA – EPP, que apresentou uma Declaração de Imposto de Renda (DEFIS) com dados inconsistentes aos do Balanço Patrimonial.

Um documento (DEFIS) que traz apenas a informação que em 31.12.2017, a empresa SIM tinha em caixa/banco o valor de R\$ 11.658,10, não serve para comprovar a capacidade econômico/financeira para participar de uma licitação no valor de R\$ 639.999,87.

Mesmo sem uma análise mais apurada sobre as informações constantes no DEFIS, a empresa SIM Engenharia Ltda foi declarada vencedora do certame licitatório.

A Lei de Licitação ao exigir os documentos para qualificação econômico/financeira, tem como finalidade uma análise prévia da situação econômico e financeira da licitante. Com base nas informações que constam nesses documentos, é possível saber se a licitante terá ou não condições de atender o objeto a ser licitado. Assim, exige-se a apresentação de cópia do balanço ou demonstração do capital social.

Porém, esses documentos não servem apenas para constar nos autos do processo. As informações que constam nesses documentos devem ser analisadas pela Comissão de Licitação, para ao final, definir se a licitante possui ou não capacidade econômico/financeira para executar os serviços licitados.


Entretanto, no processo licitatório da TP nº 06/2018, essa verificação não foi feita pela Comissão de Licitação, que permitiu que a empresa apresentasse documentos com informações divergentes. Assim, sem qualquer análise técnica, a Comissão de Licitação deu prosseguimento ao processo licitatório.



No Diário do Tribunal de Contas de Mato Grosso, do dia 29.08.2018, edição 1429, pag. 82, foi divulgado o resultado do processo licitatório TP nº 06/2018, conforme segue:

<p style="text-align: center;"><b>PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH</b></p> <hr/> <p style="text-align: center;"><b>ATO</b></p> <hr/> <p style="text-align: center;"><b>PROCESSO ADMINISTRATIVO 092.2018 TOMADA DE PREÇOS Nº 006/2018</b></p> <p style="text-align: center;"><b>AVISO DE RESULTADO</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Objeto da Licitação: Contratação de empresa, a fim executar serviços de mão de obra com fornecimento de material, para realizar reforma e revitalização da antiga Prefeitura, onde funcionará o "Espaço Mais", no Município de Tapurah-MT.</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Data de Abertura: 27/08/2018</b> <b>Empresa Vencedora: SIM ENGENHARIA LTDA com o valor total de R\$590.290,63 (Quinhentos e noventa mil duzentos e noventa reais e sessenta e três centavos).</b></p> <p style="text-align: center;">Tapurah - MT, 27 de agosto de 2018.</p> <p style="text-align: center;"><b>Douglas Roberto Tuni</b> <b>Presidente CPL</b></p>
---

No dia 03.09.2018 (fls. 704/709), ou seja, sete dias após a divulgação da empresa vencedora da TP nº 06/2018, o Presidente da Comissão de Licitação, Sr. Douglas Roberto Tuni, elaborou e assinou o julgamento do Recurso Interposto pela Empresa ENGEMAK Engenharia e Construção Ltda-ME, protocolado no dia 02.08.2018.

	<p style="text-align: center;"><b>ESTADO DE MATO GROSSO</b> <b>MUNICÍPIO DE TAPURAH</b> Av. Rio de Janeiro, 125 – CENTRO- CEP 78.573-000 –TAPURAH – MT TEL.: (066) 3547-3600/3547-3625</p>	<table border="1"><tr><td>PMT Folha Nº</td></tr><tr><td>304</td></tr><tr><td>~</td></tr></table>	PMT Folha Nº	304	~
PMT Folha Nº					
304					
~					
<p><b><u>JULGAMENTO DO RECURSO</u></b></p> <p>Trata-se de recurso interposto pela licitante ENGEMAK ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA ME, na sessão de credenciamento e entrega dos envelopes da Tomada de Preço nº 06/2018, onde a empresa reclama da sua inabilitação no certame, decorrente da exigência editalícia de apresentação de cópia de declaração anual de rendimentos/imposto de renda, item 9.9, alínea "g", inciso II, do edital.</p> <p>Em atenção à recomendação feita no parecer jurídico final encartado nas fls. nº 699 a 700, ratifica-se a presente decisão administrativa convalidando-a "in totum", para que surta seus regulares efeitos, mantendo-se incólumes todos os atos posteriores, por não haver alteração de conteúdo.</p> <p><b>I – DA TEMPESTIVIDADE</b></p>					



...

Portanto, a utilização da Lei Estadual nº 10.442/2016, para exigir a declaração anual de rendimentos/imposto de renda, não afronta a lei 8666/93, e tampouco fere ao princípio da isonomia e da competitividade.

Diante do exposto e tudo que nos autos consta, NÃO DOU PROVIMENTO ao recurso apresentado, por não identificar ilegalidades que ensejem a habilitação da recorrente na fase seguinte da licitação.

Tapurah-MT, 03 de setembro de 2018.



Douglas Roberto Tuni  
Presidente da CPL

Fonte: fl. 27 do Doc. nº 190040 – Control-P

Nessa mesma data (03.09.2018), o Presidente da CPL também analisou e julgou as contrarrazões apresentadas pela empresa SIM Engenharia Ltda – EPP. Ou seja, tanto o Recurso como as Contrarrazões foram analisados depois que já era conhecido a empresa vencedora. **Nenhum desses dois documentos foram submetidos para apreciação do Prefeito Municipal.**

No dia 03.09.2018, o resultado do processo licitatório foi adjudicado pelo Presidente da CPL. Nessa mesma data, o Prefeito Municipal, Sr. Iraldo Ebertz homologou o resultado do processo licitatório.

#### IV. ACHADOS DE AUDITORIA

4.1. Achado 1 - Abertura de processo licitatório sem projetos essenciais para execução do objeto a ser licitado.

**Irregularidade: GB 09. Licitação.** Abertura de procedimento licitatório relativo a obras e serviços sem observância aos requisitos estabelecidos no art. 7º, §2º, I a IV da Lei 8.666/1993.

##### 4.1.1. Situação encontrada

De acordo com o relatado nos itens 3.1.1.2. e 3.1.1.3, deste relatório, a



TP nº 06/2018 foi iniciada sem alguns projetos indispensáveis à execução da obra objeto da referida licitação, contrariando os incisos I e II do § 2º do artigo 7º da Lei nº 8.666/93, bem como a Orientação Técnica IBRAOP nº 01/2006.

Conforme constam nos autos do processo licitatório, foram disponibilizados para realização da licitação, apenas o projeto arquitetônico, projeto de hidráulico e projeto elétrico.

Considerando que a TP nº 06/2018 tem como objeto a execução de reforma e revitalização da antiga Prefeitura, onde funcionará o “Espaço Mais”, em uma área de aproximadamente 1088m<sup>2</sup>, não foram juntados aos autos do processo licitatório projetos essenciais para o funcionamento de uma área destinado ao público, tais como:

- ✓ Projeto de instalações de prevenção de incêndio;
- ✓ Projeto SPDA.

A ausência desses projetos durante a fase licitatório da TP nº 06/2018, possivelmente demandará uma nova contratação de projetos, bem como de termo aditivo ao valor que está sendo licitado.

#### **4.1.2. Critério de Auditoria**

- ✓ Artigos 5ª, 6ª e 24, da Lei nº 8.399/2005.
- ✓ Incisos I e II do § 2º do artigo 7º da Lei nº 8.666/93
- ✓ Item 6 da Orientação Técnica IBRAOP nº 01/2006.

#### **4.1.3. Evidências**

Autos do Processo Licitatório da TP nº 06/2018.

#### **4.1.4. Efeitos**

Aumento do custo da obra decorrentes dos novos projetos, que ainda terão que ser elaborados/licitados.



Risco de danos pessoais e materiais aos usuários do espaço público.

#### 4.1.5. Responsável

4.1.5.1. **Iraldo Ebertz** - Prefeito Municipal e **Douglas Roberto Tuni** – Presidente da Comissão de Licitação.

##### 4.1.5.1.1. Conduta

Iraldo Ebertz - Autorizar a abertura do processo licitatório – TP nº 06/2018, sem que constasse nos autos do processo, bem como que fossem disponibilizados para sua aprovação, os projetos essenciais para o funcionamento de uma área pública destinada à população de Tapurah-MT.

Douglas Roberto Tuni – Dar prosseguimento ao processo licitatório, sem verificar se nos autos os projetos atendiam as exigências do artigo 7º, da Lei de Licitações, bem como as orientações OT nº 01-2006 do IBRAOP.

##### 4.1.5.1.2. Nexo de Causalidade

Ao autorizar a realização do processo licitatório TP nº 06/2018, sem o Projeto de instalações de prevenção de incêndio e Projeto SPDA, o Chefe do Executivo Municipal assumiu o risco da obra ter início e não poder ser concluída, pela ausência de projetos essenciais para o funcionamento do espaço destinado à população de Tapurah.

O Chefe do Executivo Municipal ainda assumiu o risco de a obra ser iniciada e, diante da inexistência desses projetos, serviços já executados terem que ser refeitos, causando, conseqüentemente, dano ao erário municipal.

Já o Presidente da CPL, ao deixar de exigir todos os documentos necessários para contratação de obras/serviços de engenharia, permitiu a continuidade do processo licitatório da TP nº 06/2018 sem o atendimento das exigências trazidas



pelo artigo 7º, da Lei de Licitações, bem como da Orientação Técnica nº 01/2006, do IBRAOP.

#### **4.1.5.1.3. Culpabilidade**

Pela importância e magnitude que essa obra representa para o município, era razoável que o Prefeito Municipal, ao receber a demanda da Secretária Municipal de Educação, com ajuda de equipe técnica, analisasse com detalhes o que se pretendia licitar, para sua posterior aprovação.

Por prudência, o Gestor Municipal deveria submeter os projetos para a área de engenharia e, somente após um parecer técnico dos profissionais daquela área, teria a devida segurança para “autorizar” a abertura do processo licitatório.

Já o Presidente da Comissão de Licitação, não precisava conhecer de engenharia, mas nas contratações de serviços e obras públicas, precisava conhecer a fundo das exigências trazidas pelo artigo 7º, da Lei de Licitações, bem como da Orientação Técnica nº 01/2006, do IBRAOP.

#### **4.1.6. Das Defesas**

##### **4.1.6.1. – Defesa do Sr. Iraldo Ebertz - Prefeito Municipal (Doc. nº 233979/2018 – Control-P)**

A defesa do Sr. Iraldo Ebertz foi protocolada no TCE em 26.11.2018 (Doc. nº 233979/2018 – Control-P).



O defendente expõe que o projeto foi aprovado pela SECID-MT, contribuindo para a ocorrência da falha:

Ocorre que, após análise técnica do projeto, o arquiteto da SECID-MT, Sr. Fábio Camargo, emitiu parecer técnico favorável a aprovação do projeto, mencionando que os requisitos foram atendidos, citando o seguinte: “Conforme solicitação de análise do Projeto, Memorial Descritivo e Quantitativos da Planilha Orçamentária referentes à Arquitetura da obra Reforma do Antigo Paço Municipal, do município de Tapurah/MT, informo que os requisitos correspondentes foram atendidos, e que o processo se encontra apto, por estar em conformidade, portanto sendo de parecer favorável (DEFERIDO)”, conforme 11º PARECER TÉCNICO ARQUITETÔNICO, de 30 de maio de 2018, em anexo (doc. 03).

Muito embora o Município de Tapurah-MT não tenha conseguido firmar convênio com o Governo do Estado (ante a falta de recursos e descaso do governo) para a construção do Espaço Mais, a emissão do 11º Parecer Técnico Arquitetônico, pelo arquiteto da SECID-MT, contribuiu para a falha e esquecimento do Departamento de Engenharia da Prefeitura de Tapurah incluir os projetos de Instalações de Prevenção de Incêndio e Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas - SPDA, no processo licitatório Tomada de Preços nº 06/2018.

Fonte: fls. 05/06 do Doc. nº 233979/2018 – Control-P

Segue expondo que não se trata de vícios insanáveis ao ponto de tornar o processo nulo:

Muito embora que no projeto básico/executivo da Tomada de Preços nº 06/2018, que tem como objeto a execução de reforma e revitalização da antiga Prefeitura onde funcionará o “espaço Mais”, consta apenas os projetos arquitetônico, hidráulico e elétrico, a ausência dos projetos de Instalações de Prevenção de Incêndio e Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas - SPDA, não podem ser considerados vícios insanáveis ao ponto de tornar o processo nulo, haja vista que a deficiência no projeto básico poderá ser sanada mediante a alteração contratual, corrigindo equívoco ou falha da Administração Pública na etapa de planejamento, desde que mantida a especificação do objeto no certame e o contratado aceite, nas mesmas condições contratuais, os ajustes realizados no projeto básico/executivo, conforme previsto no inciso I do art. 58 e alínea “a” do inciso I do art. 65 da lei 8666/93, *in verbis*:

Fonte: fl. 07 do Doc. nº 233979/2018 – Control-P




Por fim, expõe que a possibilidade de promover o saneamento da irregularidade por meio de alteração contratual, desde que mantida a especificação do objeto do certame:

**Desta forma, as irregularidades apontadas pelo TCE-MT no processo licitatório Tomada de Preços nº 06/2018, pela falta dos projetos de Instalações de Prevenção de Incêndio e Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas - SPDA (art. 7º, §2º, I a IV da Lei 8666/93), podem ser perfeitamente sanadas mediante a alteração contratual, desde que mantida a especificação do objeto do certame e o contratado aceite, nas mesmas condições contratuais, os ajustes realizados no projeto básico/executivo.**


Fonte: fl. 09 do Doc. nº 233979/2018 – Control-P

#### 4.1.6.1.1. – Da análise da defesa

Após protocolar a primeira defesa (Doc. nº 233979/2018 – Control-P), em 26.11.2018, o Prefeito Municipal, Sr. Iraldo Ebertz, protocolou, em 28.01.2019, o Ofício nº 12/2019/GP/PMT (Doc. nº 8302/2019 – Control-P) pelo qual informa o cancelamento do processo licitatório – Tomada de Preços nº 06/2018, objeto desta RNI, conforme demonstrado a seguir:



**Diário Oficial de Contas**  
**Tribunal de Contas de Mato Grosso**  
Ano 7 Nº 1502  
Divulgação terça-feira, 11 de dezembro de 2018



– Página 144  
Publicação quarta-feira, 12 de dezembro de 2018

**LICITAÇÃO**

---

**PROCESSO ADMINISTRATIVO 092.2018  
TOMADA DE PREÇOS Nº 006/2018**

**AVISO DE CANCELAMENTO**

A Prefeitura Municipal de Tapurah/MT, através da Comissão Permanente Licitação, torna público para o conhecimento de quem possa interessar, que foi **CANCELADA a Licitação na Modalidade: Tomada de Preços nº 006/2018**, que tem como objeto: **Contratação de empresa, a fim executar serviços de mão de obra com fornecimento de material, para realizar reforma e revitalização da antiga Prefeitura, onde funcionará o “Espaço Mais”, no Município de Tapurah-MT.**, em decorrência de alterações no edital e nos projetos.

Tapurah - MT, 12 de dezembro de 2018.

---

**Douglas Roberto Tuni**  
Presidente CPL

Fonte: [https://www.tce.mt.gov.br/diario/preview/numero\\_diario\\_oficial/1502](https://www.tce.mt.gov.br/diario/preview/numero_diario_oficial/1502)


Em sua defesa o Prefeito Municipal, busca mitigar a irregularidade apontada no relatório preliminar (autorizar o início de processo licitatório sem o Projeto de instalações de prevenção de incêndio/pânico e Projeto SPDA) alegando que tal



irregularidade poderia perfeitamente ser sanada mediante alteração contratual, desde que mantido o objeto do contrato e o contratado aceite, mantida as condições contratuais. O que não é verdadeiro, pois, a Lei de Licitação nos incisos I e II, do § 2º, do Artigo 7º, exige-se que as **obras somente poderão ser licitadas**, quando houver projeto básico aprovado e orçamento básico detalhado.

Outrossim, a Lei nº 8.399/2005, que instituiu a legislação de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Estado de Mato Grosso, em seu artigo 5º e 6º, estabelece que nenhuma construção ou reforma de obras pública poderá ser licitada sem que tenha projeto de Segurança contra incêndio e pânico.

Embora na sua primeira defesa o Sr. Iraldo Ebertz tenha tentado afastar a referida irregularidade, após manifestação da Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal, de maneira sensata, o Gestor Municipal reconheceu a referida irregularidade, conforme transcrito a seguir:



ESTADO DE MATO GROSSO  
**MUNICÍPIO DE TAPURAH**  
Av. Rio de Janeiro, 129 – CENTRO- CEP 78.573-000 –TAPURAH – MT  
TEL.: (066) 3547-3600/3547-3629

PMT  
Folha  
nº 742  
m

**TERMO DE CANCELAMENTO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO**

O Prefeito Municipal de Tapurah-MT, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o princípio da autotutela administrativa, bem como o disposto no artigo 49 da Lei Federal n. 8.666/93, **RESOLVE**, conforme parecer nº 195/2018 da Assessoria Jurídica do Município:

**CANCELAR O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº092/2018 NA MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS Nº 006/2018**, que tem por objeto a Contratação de empresa, a fim executar serviços de mão de obra com fornecimento de material, para realizar reforma e revitalização da antiga Prefeitura, onde funcionará o “Espaço Mais”, no Município de Tapurah-MT.

O cancelamento do procedimento licitatório foi motivado pelos apontamentos citados pelo TCE-MT (Processo nº 30.234-1/2018), acerca de vícios no edital e ausência de projetos básico e executivo.

Por essas razões, primando pelo interesse público, nos resta tão somente, deferir pelo cancelamento do Procedimento Licitatório na modalidade Tomada de Preços nº 006/2018 do Processo Licitatório nº092/2018.



Tapurah-MT, 10 de dezembro de 2018.

**Notifique - se a empresa.**

**Publique - se.**

**Cumpra - se.**

  
Iraldo Ebertz  
Prefeito Municipal

Fonte: Fl. 10 do Doc. nº 8302/2019 – Control-P

Assim, diante da atitude do Gestor Municipal, a equipe técnica da SECEX de Obra e Infraestrutura, valendo-se do Princípio da Razoabilidade, manifesta no sentido de que seja afastado do Gestor municipal a punibilidade pela irregularidade apontada neste item.

#### 4.1.6.2. – Defesa do Sr. Roberto Tuni – Presidente da Comissão de Licitação (Doc. nº 233989/2018 – Control-P)

A defesa do Sr. Iraldo Ebertz foi protocolada no TCE em 26.11.2018 (Doc. nº 233989/2018 – Control-P). Sua defesa está assim fundamentada:

Para justificar a falha da abertura de processo licitatório sem a existência de projetos essenciais destinados a reforma e revitalização da antiga prefeitura onde funcionará o "Espaço Mais", cabe mencionar, que o Município de Tapurah buscou ajuda financeira com o Governo do Estado de Mato Grosso para a execução da obra, encaminhando todo o projeto (Projeto Arquitetônico, Memorial Descritivo e Quantitativo Planilha Orçamentária) para fins de aprovação pela Secretaria de Estado das Cidades-MT.

Ocorre que, após análise técnica do projeto, o arquiteto da SECID-MT, Sr. Fábio Camargo, emitiu parecer técnico favorável a aprovação do projeto, mencionando que os requisitos foram atendidos, citando o seguinte: "Conforme solicitação de análise do Projeto, Memorial Descritivo e Quantitativos da Planilha Orçamentária referentes à Arquitetura da obra Reforma do Antigo Paço Municipal, do município de Tapurah/MT, informo que os requisitos correspondentes foram atendidos, e que o processo se encontra apto, por estar em conformidade, portanto sendo de parecer favorável (DEFERIDO)", conforme 11º PARECER TÉCNICO ARQUITETÔNICO, de 30 de maio de 2018, em anexo (doc. 03).

Fonte: Fl. 5 do Doc. nº 233989/2018 – Control-P

Seguindo a mesma linha apresentada pelo Prefeito, o Presidente da Comissão de Licitação também entende que a ausência do Projeto de Instalações de Prevenção de Incêndio/pânico e de SPDA poderia ser sanável após a assinatura do contrato. Para isso, cita o artigo 58 e 65 da Lei nº 8.666/93, que permite modificar os contratos administrativos, para melhor adequação às finalidades de interesse público ou, quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos. **O que não é este caso.**



Finaliza a defesa deste item, assim manifestando:

...

Desta forma, as irregularidades apontadas pelo TCE-MT no processo licitatório Tomada de Preços nº 06/2018, pela falta dos projetos de Instalações de Prevenção de Incêndio e Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas - SPDA (art. 7º, §2º, I a IV da Lei 8666/93), podem ser perfeitamente sanadas mediante a alteração contratual, desde que mantida a especificação do objeto do certame e o contratado aceite, nas mesmas condições contratuais, os ajustes realizados no projeto básico/executivo.

Fonte: Fl. 5 do Doc. nº 233989/2018 – Control-P

#### 4.1.6.2.1. Da análise da Defesa

Assim como o Prefeito Municipal, o Presidente a Comissão de Licitação demonstra desconhecer que o projeto básico, a que se refere o artigo 6º e 7º da Lei de Licitações, é uno. Que esse projeto deverá ser apresentado ante do início do procedimento licitatório. Que no caso do Projeto de Instalações de Prevenções de Incêndio e SPDA, devem ser desenvolvidos juntamente (conjuntamente) com os demais projetos que compõem o projeto básico, tais como: arquitetura, fundação, elétrico e hidráulico, pois destes dependes os demais projetos. A Lei até permite que esses dois projetos possam ser licitados a parte (por lotes), porém, esses projetos precisam estar disponíveis antes da licitação.

No caso da Tomada de Preços objeto desta RNI, em momento algum foi demonstrado pelos Representados, que os projetos existiam, ou estavam em elaboração.

Entretanto, em virtude da decisão tomada pelo Prefeito Municipal em 10.12.2018, quando determinou o cancelamento da Tomada de Preços nº 06/2018, sendo ela benéfica ao Gestor Municipal, também deverá ser estendida ao Presidente da Comissão de Licitação.

**Diante do exposto, constatado a inexistência de dano ao erário, sugere-se que a punibilidade pela irregularidade apontada neste item também seja afastada para o Presidente da Comissão de Licitação.**



## 4.2. Achado 2 - Abertura de processo licitatório com projetos deficientes.

**Irregularidade: GB 11. Licitação\_Grave\_11.** Deficiência dos projetos básicos e/ou executivos na contratação de obras ou serviços, inclusive no que concerne ao impacto ambiental e às normas de acessibilidade, quando couber (arts. 6º, IX e X, 7º e 12 da Lei 8.666/1993).

### 4.2.1. Situação encontrada

De acordo com o relatado no item 3.1.1.1 deste relatório, a TP nº 06/2017 iniciou-se sem que constassem nos autos, projetos acessibilidade para execução da obra objeto da referida licitação.

A Lei nº 10.098/00<sup>9</sup> que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, estabelece:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação.

Já o inciso IV do Art. 11º, da mesma Lei, trata especificamente da necessidade de adaptação dos banheiros para a promoção dessa acessibilidade:

Art. 11. A construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, na construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser observados, pelo menos, os seguintes requisitos de acessibilidade:

·  
·  
·

<sup>9</sup> Lei Nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000 - Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.



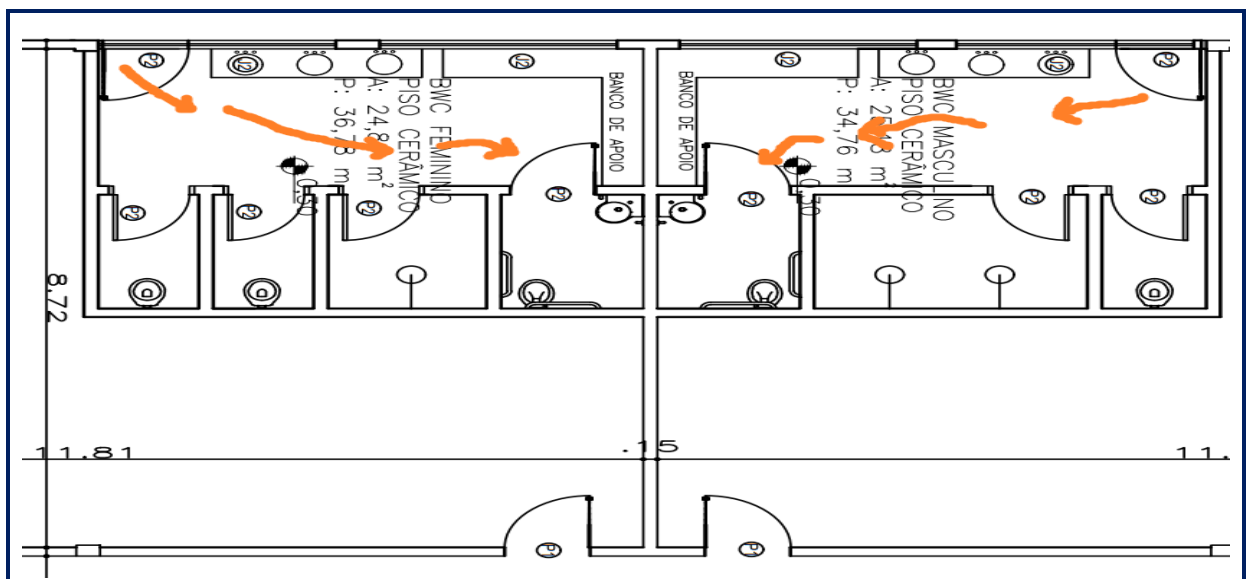
IV – os edifícios deverão dispor, pelo menos, de um banheiro acessível, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de maneira que possam ser utilizados por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

A Associação Brasileira de Normas Técnicas regulamentou, através da NBR 9050/2004, a acessibilidade de edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos. Nesta norma, o item 7 trata de sanitários e vestiários, sendo que no item 7.2.3 é abordado especificamente a questão dos sanitários familiares ou unissex. Nesse tópico é recomendado que seja previsto um sanitário acessível ao portador de necessidades acompanhado de pessoa de sexo diferente, para tanto é necessário que este sanitário possua uma entrada independente dos demais sanitários, conforme descrito a seguir:

### 7.2.3 Sanitários familiares ou unissex

Em função da especificidade do local ou natureza de seu uso, recomenda-se prever, além dos já determinados, mais um sanitário acessível que possa ser utilizado por uma pessoa em cadeira de rodas com acompanhante, de sexos diferentes. Este sanitário deve possuir entrada independente e ser anexo aos demais sanitários. Recomenda-se que tenha uma superfície para troca de roupas na posição deitada, de dimensões mínimas de 0,80 m de largura por 1,80 m de comprimento e 0,46 m de altura, provida de barras de apoio, conforme 7.4.3.

Entretanto, constatou-se que os banheiros destinados aos portadores de necessidades foram projetados em desacordo com a norma NBR 9050/2004 conforme consta na planta baixa (elemento básico do projeto arquitetônico):



Fonte: fl. 27 do Doc. nº 190002/2018 – Control-P



Pode ser constatado, por meio da "planta baixa", que as pessoas portadoras de necessidades especiais terão que percorrer, juntamente com seu acompanhante (se for o caso), toda a extensão do espaço do sanitário destinado ao demais usuários para terem acesso ao local a ele destinado.

Conclui-se, portanto, que o projeto básico licitado não atende todas as exigências previstas na NBR 9050/2004 da Associação Brasileira de Normas Técnicas, como por exemplo a necessidade da previsão de banheiros unissex ou familiares conforme já demonstrado anteriormente.

#### **4.2.2. Critério de Auditoria**

- ✓ arts. 6º, IX e X, 7º e 12 da Lei 8.666/1993;
- ✓ Item 6 da Orientação Técnica IBRAOP nº 01/2006.
- ✓ NBR 9050/2004; e,
- ✓ Art. 1º e 11 da Lei nº 10.098/00.

#### **4.2.3. Evidências**

Projeto básico.

#### **4.2.4. Efeitos**

Oneração ao custo global da obra, por fatos previsíveis, com possibilidade de atrasos na execução contratual.

Fragilização da Administração frente a futuras contratações que não atendam ao interesse público, uma vez que um projeto básico deficiente possibilita um desvirtuamento do objeto pretendido, decorrente da insuficiência de informações acerca dos materiais e serviços incorporados a obra, além de criar condições para contratações que não reflitam o preço de mercado, qual seja, com possível sobrepreço.

Danos sociais à população de Tapurah-MT, principalmente aos portadores de necessidades especiais.



#### 4.2.5. Responsável

4.2.5.1. Iraldo Ebertz - Prefeito Municipal e Douglas Roberto Tuni –  
Presidente da Comissão de Licitação.

##### 4.2.5.1.1. Conduta

**Prefeito Municipal:** Autorizar a abertura do processo licitatório da TP nº 06/2018 tomando por base projetos deficitários, ou seja, sem contemplar critérios de acessibilidade previstos em Lei.

**Presidente da Comissão de Licitação:** Dar continuidade no processo licitatório, TP nº 06/2018, sem que constassem nos autos toda a documentação exigida para licitação de obras e serviços de engenharia, em especial aquelas relativas à acessibilidade.

##### 4.2.5.1.2. Nexo de Causalidade

Ao autorizar e dar continuidade à Tomada de Preços nº 06/2018, sem que constasse nos autos o projeto de acessibilidade, o Gestor Municipal e o Presidente da Comissão de Licitação, deixaram de fazer a inclusão social e permitir o livre acesso aos portadores de necessidades especiais ao espaço público.

O Gestor Municipal no momento em que autorizou a abertura do processo licitatório da TP nº 06/2018 tomando por base projetos deficitários, ou seja, sem contemplar critérios de acessibilidade previstos em Lei, deixou de promover a inclusão social e permitir o livre acesso aos portadores de necessidades especiais.

O Presidente da Comissão de Licitação, no momento em que deu continuidade a Tomada de Preço nº 06/2018, sem que o referido processo contemplasse os critérios de acessibilidade previstos em Lei, deixou de promover a inclusão social e permitir o livre acesso aos portadores de necessidades especiais.



#### 4.2.5.1.3. Culpabilidade

Foram omissos no dever de garantir que o processo licitatório que tem como objeto a reforma de um prédio público, seja licitado sem observâncias às exigências relacionadas a acessibilidade (Não cumprimento da ABNT NBR 9050 - Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos).

#### 4.2.6. Das Defesas

##### 4.2.6.1. – Defesa do Sr. Iraldo Ebertz - Prefeito Municipal (Doc. nº 233979/2018 – Control-P)

A defesa e as justificativas apresentadas pelo Prefeito para afastara esta irregularidade (abertura de processo licitatório com projetos deficientes), basicamente é a mesma apresentada para o item anterior, conforme segue:

...

**Desta forma, as irregularidades apontadas pelo TCE-MT no processo licitatório Tomada de Preços nº 06/2018, pela deficiência no projeto arquitetônico, principalmente no que tange a acessibilidade aos portadores de necessidades especiais ou mobilidade reduzida (art.6º, IX e X, 7º e 12 da Lei 8666/93), podem ser perfeitamente sanadas mediante a alteração contratual, desde que mantida a especificação do objeto do certame e o contratado aceite, nas mesmas condições contratuais, os ajustes realizados no projeto básico/executivo.**

Fonte: Fls. 10/11 do Doc. nº 233989/2018 – Control-P

Ou seja, o Prefeito entende que poderia licitar a obra sem os projetos de acessibilidade e, depois do contrato assinado, fazer ajuste. Entretanto, o projeto de acessibilidade está intrinsicamente ligado aos demais projetos.

##### 4.2.6.1.1. Da análise da Defesa

**Assim como na análise do item 4.1. deste relatório, a equipe técnica da SECEX de Obras e Infraestrutura sugere ao Conselheiro Relator, que seja afastada a punibilidade pela irregularidade tanto do Prefeito Municipal como do sr. Douglas Roberto Tuní – Presidente da Comissão de Licitação, tendo em vista a decisão do Prefeito Municipal em reconhecer o erro e providenciar o cancelamento da Tomada de Preços nº 06/2018.**



### 4.3. ACHADO 3 – Exigência e obrigatoriedade da visita técnica

**IRREGULARIDADE GB09. Licitação Grave 09.** Abertura de procedimento licitatório relativo a obras e serviços sem observância aos requisitos estabelecidos no arts. 6º, IX e X, art. 7º, § 2º, I a IV, art. 12 da Lei 8.666/1993; Súmula 261 do TCU; e Acórdão 1067/2016 do TCU.

#### 4.3.1. Situação encontrada

A equipe de auditoria identificou cláusulas em desacordo com a legislação vigente e com a jurisprudência do TCU e potencialmente restritivas à competitividade dos referidos certames. Dentro essas exigências, consta a obrigatoriedade da realização de visita técnica, em data específica para todos os licitantes, conforme consta no item 3.1.2.1 deste relatório.

O Edital não facultou ao licitante, que a visita técnica pudesse ser substituída por um documento do licitante, declarando que tomou conhecimento de todas as informações e das condições do local, conforme entendimento desta Corte de Contas:

*SUMULA Nº 18/TCEMT*

*A exigência de visita técnica como condição para habilitação em processos licitatórios, em regra, restringe a competitividade do certame, podendo ser admitida somente nas situações em que a complexidade ou natureza do objeto licitado a justificar, sendo suficiente, para os demais casos, a simples declaração do licitante de que tem pleno conhecimento das condições e do local em que ocorrerá a execução do objeto.*

#### 4.3.2. Critério de auditoria

- ✓ inciso III do artigo 30 da Lei nº 8.666/93;
- ✓ inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8666/93;
- ✓ Acórdão TCU n.º 1.636/2007-Plenário; e,
- ✓ Acórdão TCU nº 2831/2012 – Plenário.
- ✓ Acórdão nº 110/2012 do TCU
- ✓ Súmula 18 TCEMT



#### 4.3.3. Evidências

Itens 5.1., 5.2. e 5.3, do Edital da TP nº 06/2018.

#### 4.3.4. Efeitos

Ao se exigir que a visita técnica fosse obrigatória, restringiu-se a competitividade do certame licitatório. Já em relação a fixação de prazo para realização da visita técnica, possibilitou que as empresas, bem como a administração, ficassem sabendo com antecedência os interessados que iriam participar do certame, e, conforme entendimento do TCU, essa situação possibilita a formação de conluio entre os interessados.

#### 4.3.5. Responsáveis

**4.3.5.1. Douglas Roberto Tuni – Presidente da Comissão de Licitação.**

##### 4.3.5.1.1. Conduta

Fazer constar no Edital do processo licitatório da TP nº 06/2018, cláusulas restritivas que inviabiliza o caráter competitivo da Licitação.

##### 4.3.5.1.2. Nexo de Causalidade

A exigência que a visita técnica fosse obrigatória em data e horário preestabelecido fere o princípio da legalidade e isonomia, conseqüentemente, inviabiliza o caráter competitivo da Licitação.

##### 4.3.5.1.3. Culpabilidade

O Presidente da Comissão de Licitação foi o responsável pela edição do Edital, que continha essa cláusula restritiva.

#### 4.3.6. Das Defesas

**4.3.6.1. – Defesa do Sr. Iraldo Ebertz - Prefeito Municipal (Doc. nº 233979/2018 – Control-P)**



Embora essa irregularidade tenha sido atribuída exclusivamente ao Presidente da Comissão de Licitação, Sr. Douglas Roberto Tuni, o Prefeito Municipal, em sua defesa, também se manifestou sobre essa irregularidade.

O Gestor Municipal entende que a obra de reforma e revitalização, objeto da Tomada de Preços nº 06/2018, por ser um obra de grande complexidade a ser licitada e, em virtude da natureza do objeto, a exigência de visita técnica como critério de habilitação não restringe a competitividade, pelo contrário, tal exigência garante com que os interessados façam propostas que consigam cumprir, quando da execução do contrato.

Porém, no parágrafo seguinte, o Gestor Municipal alega que se houvesse previsão no edital que a visita técnica fosse substituída por documento emitido pelo licitante, declarando que tomou conhecimento de todas as informações e das condições do local, frustraria a competição, conforme transcrito a seguir:

...

**Logo, a previsão em edital de que a visita técnica poderia ser substituída por um documento do licitante, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições do local, frustraria a competição, ante a complexidade do objeto a ser licitado.**

Os argumentos de defesa apresentados pelo Presidente da Comissão de Licitação são *ipsis litteris* a defesa apresentada pelo Prefeito Municipal.

#### **4.3.6.1.1. Da análise da Defesa**

Contraopondo o que alega o Prefeito Municipal e o Presidente da Comissão de Licitação, a equipe técnica da SECEX de Obras e Infraestrutura do TCE/MT constatou que a não flexibilização para substituir a visita técnica por atestado de visita ocorreu exclusivamente no Edital da TP nº 06/2018. Nos novos editais, bem como nos anteriores a Tomada de Preços nº 06/2018, existia a previsão da substituição da visita técnica pelo atestado, conforme demonstrado a seguir:

No Edital da TP nº 06/2018 foi feito a seguinte exigência:



5.1. Os interessados em participar da presente licitação deverão realizar visita técnica que poderá ser realizada em na seguinte data:

a) **Do dia 12 a 26 de julho de 2018 no período das 07:00 às 11:00 e das 13:00 as 17:00 horas (horário local de Tapurah), NÃO HAVERÁ TOLERÂNCIA DE HORÁRIO**, acompanhado de um representante do Departamento de Engenharia da Prefeitura Municipal de Tapurah e pelo representante legal da empresa.

5.2. Os interessados deverão agendar a visita no - Departamento de Engenharia pelo fone (66) 3547-3645, **com antecedência mínima de 24 horas visando a disponibilização de servidor público para o acompanhamento.**

5.3. Na ocasião será fornecido **atestado de visita ao local dos serviços**, conforme Anexo – V, documento este que deverá compor os documentos de habilitação, conforme anexo.

**OBS: - É imprescindível a visita ao local da obra, referente ao item 5.1, para constatar as condições de execução, efetuar levantamentos e tomar conhecimento de todos os elementos necessários a elaboração da proposta e peculiaridades inerentes a natureza dos trabalhos. O licitante fará Declaração de visita ao local dos serviços assegurando conhecimento das condições e peculiaridades inerentes a natureza dos trabalhos, nos termos do inciso III do Artigo 30, da Lei 8.666/93.**

Fonte: fl. 18 do Doc. nº 190001/2018 – Control-P

Nos novos editais (Tomada de Preços nº 008/2018 e 01/2019, consta o item 5.4, conforme descrito a seguir:

5.1. Os interessados em participar da presente licitação deverão realizar visita técnica que poderá ser realizada em na seguinte data:

a) **a partir do dia 25 de abril até o dia 10 de maio de 2019, no período das 08:00 as 11:00 horas e das 13:00 as 17:00 horas (horário local de Tapurah), NÃO HAVERÁ TOLERÂNCIA DE HORÁRIO**, acompanhado de um representante do Departamento de Engenharia da Prefeitura Municipal de Tapurah e pelo representante legal da empresa.

5.2. Os interessados deverão agendar a visita no - Departamento de Engenharia pelo fone (66) 3547-3650, **com antecedência mínima de 24 horas visando a disponibilização de servidor público para o acompanhamento.**

5.3. Na ocasião será fornecido atestado de visita ao local dos serviços, conforme Anexo – V, documento este que deverá compor os documentos de habilitação, conforme anexo.

**5.4. A visita técnica estabelecida na alínea “a” é de caráter facultativo, podendo o proponente renunciar à visita técnica, mediante o preenchimento da declaração ANEXO XII, que renuncia à Visita Técnica aos locais e as instalações para a prestação dos serviços constantes do objeto do Edital TP nº 001/2019, responsabilizando-se pela ocorrência de eventuais prejuízos em virtude de sua omissão na verificação dos locais de instalação e execução da obra. Não será admitida, posteriormente, a alegação de desconhecimento de particularidades locais, sob qualquer pretexto.**

Já no edital da Concorrência nº 006/2017, no valor de R\$ 3.246.448,89, que tem como objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA ESTADUAL COM FORNECIMENTO DE MATERIAL E MÃO DE OBRA, CONFORME CONVENIO Nº 1250/2016 PACTUADO ENTRE A SEDUC SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO ESPORTE E LAZER E O MUNICÍPIO DE TAPURAH-MT, essa possibilidade constavam nas alíneas “h”, do item 7.4, do Edital, conforme transcrito a seguir:

**h) ATESTADO DE VISITA TECNICA (ANEXO IV) do local onde será executada a obra e de que tomou conhecimento de todas as informações necessárias ao cumprimento do contrato. Este ATESTADO será expedido por servidor do Departamento de Engenharia do município, ou declaração de abstenção da Visita conforme modelo ANEXO IV.**



**Diante do exposto, mantem-se a irregularidade apontadas no item 4.3 do relatório preliminar ao Presidente da Comissão de Licitação, haja vista o descumprimento da Súmula nº 18 do TCE/MT.**

**4.4. ACHADO 4 – Exigência cumulativa de Capital Social Mínimo, de Patrimônio Líquido e Garantia prevista no § 1º, do artigo 56, da Lei nº 8.666/93.**

**IRREGULARIDADE - GB18. Licitação.** Ocorrência de irregularidades relativas as exigências de qualificação econômico-financeira das licitantes (art. 31 da Lei 8.666/1993).

**4.4.1. Situação encontrada**

Conforme já descrito no item 3.1.2.2. deste relatório, o Edital do Processo Licitatório - Tomada de Preços nº 06/2018 exigiu, para fins de qualificação econômico-financeira, que as licitantes comprovassem de forma **cumulativa o capital social mínimo, do patrimônio líquido e de garantia contratual.**

Ocorre que a exigência cumulativa da Garantia da Proposta com Patrimônio Líquido e Capital Social Mínimo tem sido repelida pela jurisprudência dos Tribunais de Contas, chegando ao ponto de ser sumulado pelo TCU, por mostrar-se flagrante exigência cerceadora a participação de diversas empresas.

*Acórdão n. 2099/2009 – TCU – Plenário  
Rel. Min. Augusto Scherman*

*4. É vedada a exigência, como requisito para qualificação econômico-financeira, de que as empresas licitantes apresentem, simultaneamente, comprovantes de depósitos **de garantias da proposta e de capital mínimo integralizado.***

**SÚMULA Nº 275/2012 TCU**

Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, **de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato** a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços.

Ou seja, a exigência não é cumulativa. Esta conclusão se extrai da Lei Geral



de Licitações e Contratos Administrativos, que estabelece:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: (...)

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo **ou** de patrimônio líquido mínimo, **ou** ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

Desta forma, resta comprovado que o Presidente da Comissão de Licitação incluiu no Edital exigências que restringe o caráter competitivo da Licitação.

#### 4.4.2. Critério de auditoria

- ✓ art. 31, da Lei nº 8.666/93;
- ✓ Súmula nº 275/2012 – TCU; e,
- ✓ Acórdão n. 2099/2009 – TCU – Plenário
- ✓ Acórdão nº 043/2009 – Plenário – TCU.

#### 4.4.3. Evidências

Alínea “a”, “f”, do Item 9.9 c/c item 9.11.7., do Edital da TP nº 06/2018.  
Item 22.1, do Edital da TP nº 06/2018.

#### 4.4.4. Efeitos

Cerceamento para participar no processo licitatório.

#### 4.4.5. Responsáveis

**4.4.5.1. Douglas Roberto Tuni – Presidente da Comissão de Licitação.**

##### 4.4.5.1.1. Conduta

Fazer constar no Edital do processo licitatório da TP nº 06/2018, cláusulas restritivas que inviabiliza o caráter competitivo da Licitação.

##### 4.4.5.1.2. Nexo de Causalidade



A exigência, na fase de habilitação, que a licitantes apresentassem cumulativamente a comprovação de Capital Social Mínimo, Patrimônio Líquido e Garantia, para assegurar o adimplemento do contrato, é abusiva. Não há justificativa para tal exigência.

#### 4.4.5.1.3. Culpabilidade

O Presidente da Comissão de Licitação não agiu com a devida diligência no exercício do cargo, fazendo constar no Edital, cláusula cerceadora já excluída pela Súmula 275/2012 TCU, pelo Ac. 2099-TCU e AC 668/2009 TCU e pelo artigo 31 da Lei 8.666/93.

#### 4.4.6. Das Defesas

Esta irregularidade também foi atribuída exclusivamente ao Presidente da Comissão de Licitação. Entretanto, o Prefeito Municipal também apresentou defesa para este item.

O Prefeito Municipal discorda da equipe técnica com os seguintes argumentos:

**Discordamos da análise técnica realizada pela SECEX de Obras e Infraestrutura do TCE-MT, ao entender que o edital da Tomada de Preços nº 06/2018 exigiu documentação relativa à qualificação econômico-financeira de forma cumulativa, pois segundo a alínea "f" do item 9.9 do edital se exigiu apenas uma forma de comprovação boa situação financeira, *ad litteram*:**

....

**Ressaltamos que no edital, para fins de habilitação no certame no momento da abertura dos envelopes, foi exigido apenas uma das documentações (capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo), como forma de comprovar a boa situação financeira das licitantes interessadas, e assim, habilitá-las no prosseguimento nas demais etapas do certame. Desta forma, comprova-se que a exigência de documentação relativa à qualificação econômico-financeira foi alternativa e não cumulativa conforme apontado pela SECEX de Obras e Infraestrutura do TCE-MT.**

**Contudo, a exigência de garantia prevista no item 22 do edital de abertura da Tomada de Preços nº 06/2018, não se trata de documentação relativa à qualificação econômico-financeira como condição ou critérios de habilitação no certame, e sim, garantia prestada após a assinatura do contrato, como forma de caução para garantir a boa execução dos serviços. Garantida a devolução após a lavratura do termo de recebimento definitivo da obra, vejamos:**



**22. DAS GARANTIAS**

**22.1. A empresa vencedora, após a assinatura do contrato, deverá oferecer caução nos termos do artigo 56 da Lei 8.666/93, que perdurará durante a vigência do contrato, no valor de no mínimo 1% (um por cento) do valor do contrato, a preços iniciais, sob pena de decair o direito de contratação.**

**22.2. A caução será devolvida após a lavratura do termo de recebimento definitivo da obra, e não renderá juros ou dividendos de espécie alguma, exceto se a mesma for depositada em dinheiro que será só no final devolvido o valor atualizado monetariamente de acordo com a legislação federal, em cumprimento ao Parágrafo 4º do Artigo 56 da Lei 8.666/93.**

**Assim sendo, o edital da Tomada de Preços nº 06/2018 não contrariou a Súmula 275 do TCU, pois previu de forma não cumulativa a exigência de documentação relativa à qualificação econômico-financeira das licitantes para fins de habilitação no certame.**

Fonte: fl. 13/14 do Doc. nº 233979/2018 – Control-P

**4.4.6.1. – Defesa do Sr. Douglas Roberto Tuni – Presidente da Comissão de Licitação (Doc. nº 233989/2018 – Control-P).**

Os argumentos de defesa utilizadas pelo Presidente da Comissão de licitação são *ipsis litteris* aos trazidos pelo Prefeito Municipal, entendendo também que as exigências para a qualificação econômico-financeira que consta no Edital da TP nº 06/2018 é alternativa e não cumulativa.

**4.4.6.1.1. Da análise da Defesa**

Analisado os argumentos de defesa do Prefeito e do Presidente da Comissão de Licitação, a equipe técnica da SECEX de Obras e Infraestrutura, reanalisou o teor do Edital da TP nº 06/2018, especificamente o item que diz respeito a capacidade econômico-financeira das licitantes.

Na alínea “f”, do item 9.9 do Edital, consta que a comprovação da boa situação financeira será comprovada por meio de: **I. índices de liquidez; II. patrimônio líquido.**

Entretanto, no item 9.9, consta a alínea “g”, exigências específica para as empresas que se enquadrarem na condição de microempresa, empresa de pequeno porte e microempreendedor individual. Neste caso, a comprovação da qualificação econômico-financeira será comprovada, dentre outras exigências, que a sua boa



situação financeira seja demonstrada por meio do **Capital Social mínimo de 10% do valor proposto pela licitante, conforme o artigo 31, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.666/93.**

**Assim sendo, a equipe técnica reconhece que de fato, o edital exigiu a comprovação de capital social mínimo, apenas para as empresas enquadradas pela Lei nº 123/2006. Dessa forma, afasta a irregularidade atribuída ao Presidente da Comissão de licitação.**

4.5 – ACHADO 5: Utilização no Edital da TP nº 06/2018, de exigências que constam na Lei nº 10.442/2016, que tem aplicabilidade somente no Executivo Estadual de Mato Grosso.

**IRREGULARIDADE: GB18. Licitação.** Ocorrência de irregularidades relativas as exigências de qualificação econômico-financeira das licitantes (art. 31 da Lei 8.666/1993).

#### 4.5.1. Situação encontrada

De acordo com o relato que conta no item 3.1.2.3. deste relatório, o Presidente da Comissão de Licitação ao elaborar o Edital da TP nº 06/2018, inseriu como condições para habilitação econômico/financeira das empresas que se enquadrassem na condição de empresa de pequeno porte, microempresa, microempreendedor individual que, além da certidão negativa de falência e/ou recuperação judicial e do Capital Social mínimo, apresentassem também a cópia da **declaração anual de rendimentos/imposto de renda.**

Conforme já esclarecido neste relatório, essa declaração anual de rendimentos não existe mais. Hoje o que existe é um documento denominado de **DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOCIECONÔMICAS E FISCAIS – DEFIS.** Entretanto, esse documento é obrigatório apenas para as empresas optante do SIMPLES.

Conforme já esclarecido no item 3.1.2.3, deste relatório, as prerrogativas



trazidas pela Lei nº 10.442/2016, são aplicáveis somente aos Entes da Administração Direta e Indireta do Executivo Municipal.

Assim sendo, não poderia o Executivo Municipal de Tapurah, valer-se da Lei nº 10.442/2016 durante a realização da TP nº 06/2018, mesmo que fosse para beneficiar as licitantes. Entretanto, pelo contrário, a aplicabilidade dessa Lei prejudicou as empresas que participaram do processo licitatório TP nº 06/2018. Pois, mesmo elas tendo apresentado o Balanço Patrimonial de 2017, este não foi aceito pela Comissão de Licitação.

As informações que constam no DEFIS, são extraídas da contabilidade da empresa. O Balanço Patrimonial é uma peça exigida por Lei (Lei 4.304/76) com mais informações do que a DEFIS, pois, dele são extraídos os dados para alimentar o DEFIS.

Assim, se a DEFIS tem a finalidade de comprovar a capacidade econômico/financeira da empresa, o Balanço Patrimonial apresenta muito mais informações que possibilitam uma melhor análise da situação econômico/financeira das licitantes.

Entretanto, conforme relatado no item 3.2., deste relatório, a única DEFIS que foi juntada à Tomada de Preços nº 06/2018, pela empresa SIM Engenharia Ltda-EPP, não tem serventia para qualquer análise quanto a situação econômico/financeira da empresa, tendo em vista que as informações que ali constam estão incompletas e divergentes do Balanço. Entretanto, a empresa SIM foi a única habilitada, por ter apresentada a DEFIS.

A Equipe Técnica da SECEX de Obras e Serviços de Engenharia entrou em contato com o Sr. Marcos Antônio Dellaretti, Técnico Contábil do escritório de contabilidade responsável pela Contabilidade da empresa SIM Engenharia Ltda-EPP, que confirmou que não estão corretas as informações que constam da DEFIS e que será necessário à sua retransmissão.



Ou seja, a única empresa que se beneficiou com a exigência da Lei nº 10.442/2016, também não poderia ser habilitada, pois, não basta apenas entregar o documento físico da DEFIS, é necessário que as informações que constam no documentos sejam verídicas, cabendo à Comissão de Licitação, com base nessas informações, realizar análise quanto à capacidade econômico/financeiro da empresa.

A equipe técnica da SECEX de Obras e Infraestrutura constatou que a aplicação da Lei nº 10.442/2016, ocorreu, única e exclusivamente no processo licitatório nº 06/2018. A equipe de auditoria da SECEX de Infraestrutura e Obras desta Corte de Contas analisou a TP nº 05 e a TP 07, e, em nenhuma delas foi utilizada a exigência trazida pela Lei nº 10.442/2016, conforme demonstrado a seguir:

#### TOMADA DE PREÇO Nº 05/2018

##### 9.9. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

- a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanço provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados a mais de 03 (três) meses da data da apresentação da proposta;
- b) Certidão Negativa de Pedido de Falência e Concordata expedida pelo Cartório Distribuidor da sede da proponente, dentro dos últimos 90 (noventa) dias antecedentes a data de realização desta licitação;
- c) A exigência de índices limitar-se-á a demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

##### 9.10. COMPROVAÇÃO DA NÃO CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE MENOR

- a) Documento relativo a regularidade em relação ao inciso XXXIII. Art. 7º CF/88, Lei 9.854 de 27/10/99, conforme declaração **ANEXO VI**.

#### TOMADA DE PREÇO Nº 07/2018

##### 10.9. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

10.9.1-Certidão Negativa de Pedido de Falência e Concordata expedida pelo Cartório Distribuidor da sede da proponente, dentro dos últimos 90 (noventa) dias antecedentes a data de realização desta licitação.

10.9.2 – Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa proponente, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais (conforme artigo da Lei n. 8.666/1993). Deve estar assinado por profissional competente registrado no Conselho Regional de Contabilidade – CRC, e também pelo representante legal da empresa constante no ato constitutivo, estatuto ou contrato social.

10.9.3 – O Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício, no caso de pessoas jurídicas enquadradas ou que utilizam o SPED CONTÁBIL (Sistema Público de Escrituração Digital Contábil), deverão ser apresentados através das demonstrações impressas a partir do SPED, acompanhadas da comprovação da entrega dos arquivos magnéticos perante a Receita Federal, cabendo ainda a comprovação do patrimônio líquido mínimo.

10.9.4- A boa situação financeira da empresa será avaliada pelos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), os quais devem ser maior que 1,00, resultante da aplicação das seguintes fórmulas:



LG =	ATIVO CIRCULANTE + REALIZÁVEL A LONGO PRAZO
	PASSIVO CIRCULANTE + EXIGÍVEL A LONGO PRAZO
SG =	ATIVO TOTAL
	PASSIVO CIRCULANTE + EXIGÍVEL A LONGO PRAZO
LC =	ATIVO CIRCULANTE
	PASSIVO CIRCULANTE

**10.10. COMPROVAÇÃO DA NÃO CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE MENOR**

a) Documento relativo a regularidade em relação ao inciso XXXIII. Art. 7º CF/88, Lei 9.854 de 27/10/99, conforme declaração **ANEXO VI**.

Conforme relatado, esta Corte de Contas editou a Resolução de Consulta nº 20/2013, onde esclarece que as sociedades empresárias, sociedades simples e empresários, enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte, **devem apresentar as demonstrações contábeis para fins de habilitação em licitação promovida pela Administração Pública, nos termos do artigo 31, I, da Lei nº 8.666/1993, sob pena de inabilitação**, pois, na condição primária de sociedades ou empresários, estão obrigados à levantar as referidas peças contábeis, conforme os ditames dos artigos 1.065 e 1.179 do CCB/2002, artigo 27 da Lei Complementar nº 123/2006, artigo 65 da Resolução CGSN nº 94/2011 e Resolução CFC nº 1.418/2012.

Já a Lei Complementar nº 123/2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, em seu artigo 47 estabeleceu que:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Parágrafo único. **No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal. (nosso grifo)**

Ou seja, se o Município de Tapurah-MT, não possui legislação disciplinando sobre a concessão de tratamento diferenciado e simplificado para as



microempresas e empresa de pequeno porte nas licitações públicas, deverá aplicar a Lei Nacional (Lei nº 8.666/93) e não Lei nº 10.442/2016, que é exclusiva do Executivo Estadual de Mato Grosso.

#### 4.5.2. Critério de auditoria

- ✓ Resolução consulta nº 20/2013 do TCE/MT; e,
- ✓ Art. 47, da Lei Complementar nº 123/2006.

#### 4.5.3. Evidências

Alínea “g”, do Item 9.9., do Edital do Processo licitatório da Tomada de Preço nº 06/2018.

Itens 9.9, do Edital da TP nº 05/2018; e,  
Item 10.9, do Edital da TP nº 07/2018.

#### 4.5.4. Efeitos

Restrição ao caráter competitivo da licitação.

#### 4.5.5. Responsáveis

4.5.5.1. Douglas Roberto Tuni – Presidente da Comissão de Licitação.

##### 4.5.5.1.1. Conduta

Fazer constar no Edital do processo licitatório da TP nº 06/2018, exigências contrárias aquelas previstas na Lei nº 123/2006 e na Resolução de Consulta nº 20/2013, do TCE/MT.

##### 4.5.5.1.2. Nexo de Causalidade

A exigência, na fase de habilitação, que a licitantes apresentassem a Declaração de imposto de Renda, em substituição ao Balanço Patrimonial, não tem previsão legal. Assim ao fazer essa exigência no Edital da TP nº 06/2018, o Presidente da Comissão de Licitação afastou empresas que manifestaram interesse em participar do certame licitatório.



#### 4.5.5.1.3. Culpabilidade

O Presidente da Comissão de Licitação não agiu dentro de suas limitações previstas na Lei de Licitação, fazendo incluir no Edital, exigências não previstas na Lei de licitação ou outro dispositivo legal aplicável.

#### 4.5.6 – Da Defesa

Assim como aconteceu nos achados anteriores, embora esta irregularidade não tenha sido atribuída ao Prefeito Municipal, em sua defesa também se manifestou sobre este assunto. Entretanto, a defesa apresentada pelo Prefeito é *ipsis litteris* à defesa do Presidente da Comissão de Licitação. Assim sendo, passa-se a análise da defesa do Presidente da Comissão de Licitação.

##### 4.5.6.1. Defesa do Sr. Douglas Roberto Tuni – Presidente da Comissão de Licitação (Doc. nº 233989/2018 – Control-P).

De acordo com o Presidente da Comissão de Licitação, se determinada exigência constar no Edital de Licitação, mesmo contrariando Princípios e Leis, uma vez não impugnada dentro do prazo previsto no Edital, esta deverá ser cumprida pelas partes:

**Cumprir destacar, que o princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.**

**Desta forma, publicado o Instrumento Convocatório, antes de se condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade, devendo utilizar os prazos legais para impugnar o edital, sob pena de preclusão.**

...

**Neste sentido, decairá o direito à impugnação ao edital do processo licitatório, acaso reste inerte a parte interessada em questioná-lo, no prazo de até dois dias antes da data de abertura dos envelopes de propostas, conforme estabelece o art. 41 da lei 8.666/93, *in verbis*:**

...



**Assim, e numa análise exclusivamente positivista, decai o direito à impugnação do edital, independentemente do vício existente, caso inerte o interessado até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes.**

**Desta forma, nenhum licitante apresentou qualquer impugnação ao edital, no prazo estabelecido na lei, e, a par disso, não adotou nenhuma ação positiva sobre a exigência da declaração anual de rendimentos/imposto de renda exigida no item 9.9, alínea "g", inciso II do edital, em consonância com o art. 7º da Lei Estadual nº 10.442/2016. Portanto, deve-se entender que, de fato, não seria mais possível os licitantes arguirem vícios no edital, no dia da sessão pública.**

Fonte: fl. 14/19 do Doc. nº 2339889/2018 – Control-P

#### **4.5.6.1.1. Da análise da defesa**

A presente irregularidade consiste no fato do Presidente da Comissão de Licitação ter feito constar no Edital da TP nº 06/2018 exigências que consta na Lei nº 10.442/2016.

Como já relatado, a aplicabilidade desta Lei é exclusiva aos entes do Poder Executivo Estadual. Mesmo assim, o Presidente da Comissão de Licitação exigiu que as licitantes apresentassem declaração anual de rendimentos, documento esse exigido pela referida Lei.

A equipe técnica analisou essa exigência e constatou que esse documento não existe mais. Hoje o que existe é um documento denominado de DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOCIECONÔMICAS E FISCAIS – DEFIS. Entretanto, esse documento é obrigatório apenas para as empresas optante do SIMPLES.

Assim sendo, não poderia o Executivo Municipal de Tapurah valer-se da Lei nº 10.442/2016 durante a realização da TP nº 06/2018, mesmo que fosse em benefício das licitantes. Na prática, a aplicabilidade dessa Lei prejudicou as empresas que participaram do processo licitatório TP nº 06/2018, pois, mesmo elas tendo apresentado o Balanço Patrimonial de 2017, este não foi aceito pela Comissão de Licitação.

**Assim sendo, não pode o Presidente da Comissão de Licitação, diante de um fato tido como ilegal, valer-se do Princípio da Vinculação ao Edital para fazer perpetuar uma ilegalidade.**



**Neste caso, diante da omissão e insistência do Presidente da Comissão de Licitação, é Poder/Dever desta Corte de Contas manifestar-se em sentido contrário, para que em futuras licitações não ocorra mais este tipo de irregularidade.**

**Diante do exposto, mantém-se a irregularidade atribuída ao Presidente da Comissão de Licitação.**

#### 4.6 – ACHADO 6: Exigência de atestado de capacidade técnico operacional com registro no CREA

**IRREGULARIDADE GB 03. Licitação.** Constatção de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei 8.666/1993; art. 3º, II, da Lei 10.520/2002).

##### 4.6.1. Situação de auditoria

Conforme já relatado no item 3.1.2.4. deste relatório, foi exigida que a comprovação da capacidade técnico operacional fosse feita por meio de atestado emitido por pessoa jurídica de Direito Público ou Privado, porém, esse atestado deveria ser certificado/registrado no CREA/CAU, conforme consta no item 9.11.5., do Edital da TP nº 06/2018, a seguir transcrito:

- 9.11.5. Apresentação de atestado de capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado que comprove a execução de serviços equivalentes desta contratação, devidamente certificado/registrado no CREA/CAU, nos termos do art. 30 § 3º, da Lei 8.666/93. (Tal certidão poderá ser emitida em favor da empresa licitante ou de seu profissional técnico).
- a) Para atendimento das exigências de qualificação técnico-operacional com vistas a avaliar a capacidade produtiva e o conhecimento técnico da licitante, em razão de metodologias executivas a serem aplicadas, será permitida a apresentação de tantos atestados quantos forem necessários, desde que se refiram a serviços equivalentes desta contratação.

Fonte: fl. 24 do Doc. nº 190001/2018 – Control-P

A exigência da capacidade técnico tem previsão no § 1º, do artigo 30, da Lei nº 8.666/93, que estabelece que a comprovação de aptidão técnica, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente



registrados nas entidades profissionais competentes. Entretanto, essa comprovação restringe-se a atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, sem a obrigação de registro no CREA ou outra Entidade.

Ou seja, diante da falta de previsão legal e regulamentar, não é possível exigir que os licitantes comprovem sua **capacidade técnico-operacional** por meio de atestados registrados no Crea ou que os atestados necessariamente estejam acompanhados de ART do engenheiro que acompanhou o serviço. Esse também é o entendimento do Tribunal de Contas da União sobre a matéria, representado pelos Acórdãos transcrito a seguir:

**Acórdão 205/2017 – TCU - Plenário:**

“Exigência de registro e/ou averbação de atestado da capacidade técnica-operacional, em nome da empresa licitante, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Crea, o que não está previsto no art. 30, § 3º, da Lei 8.666/1993, que ampara a exigência do referido atestado, contida no item 8.7.2 do instrumento convocatório, e contraria a Resolução Confea 1.025/2009 e os Acórdãos 128/2012-TCU-2ª Câmara e 655/2016-TCU-Plenário”.

**Acórdão 10362/2017 – TCU 2ª Câmara:**

“Quanto à necessidade de que a certidão de acervo técnico da licitante seja registrada no CREA-CE, segundo a jurisprudência dessa Corte, a exigência de registro ou visto no CREA do local de realização da obra licitada somente dar-se-á no momento da contratação.”

#### 4.6.2. Critério de auditoria

- ✓ Ofício nº 027/2017 – CREA-MT;
- ✓ Acórdãos 205/2017 e 10362/2017 do TCU; e,
- ✓ Inciso I, do artigo 40, da Lei nº 8.666/93.

#### 4.6.3. Evidências

Item, 9.11.5, do Edital da TP nº 05/2018;

#### 4.6.4. Efeitos

Restrição ao caráter competitivo da licitação.



#### 4.6.5. Responsáveis

4.6.5.1. Douglas Roberto Tuni – Presidente da Comissão de Licitação.

##### 4.6.5.1.1. Conduta

Fazer constar no Edital do processo licitatório da TP nº 06/2018, exigências não previstas na Lei nº 8.666/93.

##### 4.6.5.1.2. Nexo de Causalidade

A exigência, na fase de habilitação, que a licitantes apresentassem a atestado de capacidade técnico, fornecido pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente certificado/registrado no CREA/CAU, não tem previsão legal. Assim ao fazer essa exigência no item 9.11.5, do Edital da TP nº 06/2018, o Presidente da Comissão de Licitação restringiu o caráter competitivo do certame licitatório.

##### 4.6.5.1.3. Culpabilidade

O Presidente da Comissão de Licitação não agiu dentro de suas limitações previstas na Lei de Licitação, fazendo incluir no Edital, exigências não previstas na Lei de licitação ou outro dispositivo legal aplicável, conseqüentemente essa exigência é considerada potencialmente restritiva à competitividade da licitação.

#### 4.6.6. Da Defesa

Neste item, o Prefeito Municipal também apresentou argumentos de defesa, *ipsis litteris* ao do Presidente a Comissão de Licitação, embora não tenha sido responsabilizado pela irregularidade.

Assim, passa-se a análise da defesa apresentada pelo Presidente da Comissão de Licitação.

##### 4.6.6.1. Defesa do Sr. Douglas Roberto Tuni – Presidente da Comissão de Licitação (Doc. nº 233989/2018 – Control-P).

A irregularidade apontada neste item se diz respeito ao Edital exigir que a comprovação da capacidade técnico operacional fosse feita por meio de atestado



emitido por pessoa jurídica de Direito Público ou Privado, porém, esse atestado deveria ser certificado/registrado no CREA/CAU, conforme consta no item 9.11.5., do Edital da TP nº 06/2018, a seguir transcrito.

Em sua defesa o Sr. Douglas Roberto apresenta os seguintes argumentos:

**É certo que, em se tratando de contratos administrativos que envolvem serviços de engenharia, a Administração Pública deve exigir a comprovação do registro perante o CREA do responsável técnico e da sociedade a ser contratada.**

Fonte: fl. 19 do Doc. nº 2339889/2018 – Control-P

Toda linha de defesa do Presidente da Comissão de Licitação está voltada para a exigência da comprovação da capacidade técnica do profissional. Alega a Defesa que para conseguir comprovar a capacidade técnica do profissional, é necessário que os atestados sejam levados até o CREA, conforme transcrito a seguir;

...

**No julgamento do Acórdão 655/2016 – Plenário, o TCU entendeu que o atestado do CREA é o documento a comprovar a capacidade técnica do profissional e não da empresa licitante.**

**Para conseguir comprovar a capacidade técnica do profissional, é necessário que os atestados sejam levados até o CREA para serem registrados, como forma de comprovar o Acervo Técnico do profissional, conforme exigência contida nos arts. 47 e 48 da Resolução nº 1025/09 do CONFEA, *in verbis*:**

...

Fonte: fl. 20 do Doc. nº 2339889/2018 – Control-P

Para reforçar a sua tese, o Defendente se insurge contra a consulta formulada pela SECEX de Obras e Infraestrutura junto ao CREA/MT, conforme transcrito a seguir:

**Portanto, a consulta realizada pelo TCE-MT junto ao CREA/MT (doc. nº 197467/2018) é impreciso e contrário a própria regulamentação do CONFEA e entendimento jurisprudencial do TCU, devendo tal documento ser desentranhado dos autos.**

**Diante do exposto, discordamos da análise técnica da SECEX de Obras e Infraestrutura do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE/MT, pois a exigência contida no edital do processo licitatório Tomada de Preços**



**nº 06/2018 se referiu a atestados de capacidade técnica profissional e não de capacidade técnica operacional, cujo Acervo Técnico dos profissionais pertencentes ao corpo técnico da licitante, deve ser levado a registro no CREA, nos termos dos arts. 47, 48 e 49 da Resolução nº 1025/09, CONFEA.**

Fonte: fl. 19 do Doc. nº 2339889/2018 – Control-P

#### 4.6.6.1.1. Da análise da defesa

Pela análise da defesa, constata-se que o Presidente da Comissão da licitação está confundindo o atestado de capacidade técnico profissional com o atestado de capacidade técnico operacional.

Para melhor compreensão da diferença destes dois atestados, valemos do Acórdão nº 1.332/2006, do Plenário do TCU, que bem diferencia as duas espécies:

A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a **capacidade técnico-operacional**, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada **capacidade técnico-profissional**, referindo-se a existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado.

Assim sendo, é possível exigir que a comprovação da **capacidade técnico-profissional** do licitante tenha que ser apresentada com o registro do CREA, entretanto, diante da falta de previsão legal e regulamentar, não é possível exigir que os licitantes comprovem sua **capacidade técnico-operacional** por meio de atestados registrados no CREA.

Nesse sentido, em consulta formulada junto ao CREA/MT, a Entidade respondeu que compete exclusivamente ao CREA o exercício de fiscalização das atividades de seus profissionais, ao contrário, não cabe ao CREA qualquer fiscalização ou mesmo chancela em atestado de capacidade técnico operacional, relacionado às empresas.

Nesse sentido o TCU já manifestou por meio de vários Acórdãos, conforme transcrito a seguir:



<b>Acórdão:</b> Acórdão 655/2016-Plenário	<b>Data da sessão:</b> 23/03/2016	<b>Relator:</b> AUGUSTO SHERMAN
<b>Área:</b> Licitação	<b>Tema:</b> Qualificação técnica	<b>Subtema:</b> Conselho de fiscalização profissional
<b>Outros indexadores:</b> Atestado de capacidade técnica, CREA		
<b>Tipo do processo:</b> REPRESENTAÇÃO		
<b>Enunciado:</b> É irregular exigir que a comprovação de aptidão técnica da empresa para executar o objeto da licitação (capacidade técnico-operacional) esteja registrada no Crea.		
<b>Acórdão:</b> Acórdão 7260/2016-Segunda Câmara	<b>Data da sessão:</b> 14/06/2016	<b>Relator:</b> ANA ARRAES
<b>Área:</b> Licitação	<b>Tema:</b> Qualificação técnica	<b>Subtema:</b> Conselho de fiscalização profissional
<b>Outros indexadores:</b> Exigência, Atestado de capacidade técnica, Pessoa jurídica		
<b>Tipo do processo:</b> REPRESENTAÇÃO		
<b>Enunciado:</b> Na aferição da capacidade técnica das pessoas jurídicas, é irregular a rejeição de atestados de capacidade técnico-operacional que não possuam registro no conselho profissional. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes.		

### Assim sendo, mantém-se a irregularidade.

4.7 – ACHADO 7: Parecer Jurídico em desacordo com o parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos.

**IRREGULARIDADE: GB99.** Licitação. Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT – ausência de Parecer Jurídico prévio ou Parecer Jurídico em desacordo com as exigências estabelecidas em Lei (parágrafo único, artigo 38, Lei nº 8.666/93 e inciso II, art. 4º, Lei nº 12.462/2011).

#### 4.7.1. Situação encontrada

Em 04.07.2018, os autos do processo licitatório foram encaminhados pelo Presidente da Comissão de Licitação, Sr. Douglas Roberto Tuni, à Assessora Jurídica



do Município, Dra. Cynthia Rodrigues Hasse, para emissão do Parecer Jurídico em atendimento ao parágrafo único, do artigo 38, da Lei de Licitações.

O art. 38, inc. VI, da Lei nº 8.666/93, prevê que no processo administrativo de contratação pública deve estar instruído, entres outros documentos, com “pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade”.

O parágrafo único desse mesmo artigo estabelece, ainda, que “as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração”, na mesma linha, o inciso II, art. 4º, Lei nº 12.462/2011 e inciso I, do art. 7º, do Decreto nº 7581/2011, c/c § 2º, do art. 94, do Decreto nº 7581/2011.

Entretanto, de acordo com o Parecer Jurídico nº 115/2018, em apenas duas laudas, a Assessora Jurídica Municipal, restringiu-se apenas em informar que a minuta do Edital e do Contrato da TP nº 06/2018, atenderam aos requisitos constantes no art. 40, da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

...

Após a acurada análise das minutas do edital e do contrato da tomada de preços, entende esta assessoria que ambos atendem aos requisitos constantes no art. 40, da Lei 8.666/93, recomendando-se, por conseguinte, o regular prosseguimentos dos atos licitatórios, atentando-se sempre aos princípios básicos reguladores dos procedimentos vigentes.

...

Fonte: fl. 06 do Doc. nº 190001/2018 – Control-P

A omissão da Assessoria Jurídica possibilitou que fossem mantidas no Edital, da TP nº 06/2018, cláusulas restritivas ao certame licitatório, conforme já relatada nos itens 3.1.2.1, 3.1.2.2, 3.1.2.3, e, 3.1.2.4 deste Relatório Técnico.

Pelo que se constata, o Parecer Jurídico nº 115/2018 foi meramente para cumprir a exigência do § único, do artigo 38, da Lei de Licitações, sem preocupar-se com o tipo contratação que se pretendia fazer através da Tomada de Preços



nº 06/2018.

As afirmações trazidas pela Assessora Jurídica, autora do referido parecer, não condiz com o que consta nos autos e não atende as exigências da Lei de Licitações.

O TCU tem adotado entendimento no sentido de que o parecer jurídico proferido em atenção ao disposto no art. 38, não se trata de ato meramente opinativo, mas serve de fundamento ao posicionamento adotado pela autoridade competente, razão pela qual o parecerista pode ser responsabilizado pelo conteúdo da manifestação. É o que prevê o Acórdão n.º 1337/2011-Plenário:

**Acórdão n.º 1337/2011-Plenário:**

Trecho do Voto: A análise e aprovação, pela assessoria jurídica, de editais, minutas de contratos e instrumentos congêneres são atividades obrigatórias, previstas no parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666, de 1993. Não pode o consultor jurídico querer se esquivar dessa responsabilidade. O papel da assessoria jurídica não é meramente opinativo. O entendimento do TCU acerca da matéria está contido no voto que fundamentou o Acórdão 147/2006 - Plenário, in verbis: "(...) o legislador atribuiu relevante função à assessoria jurídica, qual seja, realizar um controle prévio da licitude dos procedimentos licitatórios e dos documentos mencionados no parágrafo único do art. 38 da Lei de Licitações e Contratos." E mais adiante: "(...) a aprovação ou ratificação de termo de convênios e de aditivos, a teor do parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/1993, difere do que ocorre com a simples emissão de parecer opinativo"<sup>10</sup>.

Para que a assessoria jurídica não possa ser responsabilizada por falhas que possam ocorrer no processo licitatório, os Pareceristas devem atuar com diligência no cumprimento do seu *mister* previsto no parágrafo único do artigo 38, da Lei de Licitações e demais normativos pertinentes a este caso. Assim sendo, deve o Parecerista atentar para o conteúdo do parecer que resultará do exame jurídico dos atos da Administração.

Dessa forma, para atender à finalidade da Lei, é importante que o Parecerista examine, **previamente**, todos os documentos que compõem o processo de

<sup>10</sup> Tribunal de Contas da União – Instituto Serzedello Corrêa - Responsabilização de Agentes Segundo a Jurisprudência do TCU – Uma abordagem a partir de Licitações e Contrato. 2013, pag. 11.



contratação e que, ao final dessa análise, indique, justificadamente, a aprovação ou não dos referidos documentos. Esse parecer não deve ser meramente opinativo. Tem que ser conclusivo.

As irregularidades apontadas nos achados itens 3.1.2.1, 3.1.2.2, 3.1.2.3, e, 3.1.2.4. deste relatório, poderiam ter sido evitadas, caso a Assessora fosse mais diligente no exercício do seu *mister*, quando elaborou o Parecer Jurídico nº 115/2018.

#### 4.7.2. Critério de auditoria

- ✓ Parágrafo único dos artigos 38 da Lei nº 8.666/93.
- ✓ Acórdão n.º 1337/2011-Plenário do TCU – 1ª Câmara.

#### 4.7.3. Evidências

Editais do Processo licitatório da Tomada de Preços nº 06/2018.  
Parecer jurídico nº 115/2018.

#### 4.7.4. Efeitos

Possibilidade da ocorrência de dano ao erário, bem como do objeto licitado não ser executado dentro das normas técnicas.

Abertura de processo licitatório baseado em editais incompatíveis com as previsões legais estabelecidas na Lei de Licitações e Contratos, e conseqüentemente a formalização de contratações que não corresponderão aos anseios da instituição licitante.

#### 4.7.5. Responsáveis

**4.7.5.1. Cynthia Rodrigues Hasse** – Assessora Jurídica do Município de Tapurah-MT (responsável pelo parecer jurídico).

##### 4.7.5.1.1. Conduta

Descumprir o parágrafo único, do artigo 38, da Lei de Licitações e inciso I,



do art. 7º, deixando fazer uma análise intrínseca do teor do Edital da TP nº 06/2018, quando demandado pelo Secretário Municipal.

#### 4.7.5.1.2. Nexo de Causalidade

A Dra. Cynthia Rodrigues Hasse, após ser demandada pelo Presidente da Comissão de Licitação emitiu parecer favorável para a continuidade do processo licitatório de contratação (T.P. nº 06/2018), permitindo, dessa forma, o prosseguimento do processo baseado em um edital eivado de vícios.

#### 4.7.5.1.3. Culpabilidade

Era esperado que a Assessora Jurídica realizasse uma análise mais efetiva em relação as cláusulas estabelecidas no Edital da Tomada de Preço nº 06/2018. Ou seja, a Assessora Jurídica deveria verificar se o Edital cumpria, em sua essência, as previsões estabelecidas em lei, em especial a Lei nº 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos. Entretanto, a Assessora Jurídica restringiu-se a verificar se o Edital atendia formalmente as exigências do artigo 40, da Lei de Licitações.

#### 4.7.6. Da Defesa

Embora esta irregularidade tenha sido atribuída à Ara. **Cynthia Rodrigues Hasse** – Assessora Jurídica do Município, tanto o Prefeito Municipal, como o Presidente da Comissão de Licitação apresentaram defesa para a referida irregularidade.

##### 4.7.6.1. Defesa da Sra. Cynthia Rodrigues Hasse – Assessora Jurídica (Doc. 235335/2018 – Control-P).

A defendente alega que a análise da Assessoria Jurídica se restringe aos aspectos jurídicos quanto a legalidade ou ilegalidade da realização do processo licitatório, estando excluídos quaisquer pontos de caráter técnico, econômico e/ou discricionários, cuja avaliação não compete à Assessoria Jurídica.



Ainda faz os seguintes apontamentos:

...

**Ressalta-se, que não cabe a Assessoria Jurídica analisar e identificar qualquer falha em projetos arquitetônico, hidráulico e elétrico, bem como analisar a existência de falhas no memorial descritivo e quantitativos da planilha orçamentária, pois o Assessor Jurídico carece de conhecimento técnico para a identificação de deficiência no projeto básico. Para isso, existe a equipe de arquitetos/engenheiros do Departamento de Engenharia e Projetos da Prefeitura Municipal, que é órgão competente para a adequada confecção dos referidos projetos.**

**Em suma, a Assessoria Jurídica confia nos trabalhos realizados pelo Departamento de Engenharia e Projetos, haja vista a presunção de que os projetos foram elaborados de acordo com as normas aplicáveis.**

**Diante de todas as questões de fato e de direito expostos nos itens anteriores, comprova-se que o edital do processo licitatório Tomada de Preços nº 06/2018, não está pautado em um edital eivado de vícios, comprovando que o parecer jurídico está de acordo com o § único do art. 38 da Lei 8.666/93.**

Fonte: fl. 23 do Doc. nº 235335/2018 – Control-P

#### **5.6.7.1.1. Da análise da defesa:**

Conforme consta no relatório preliminar, o Parecer Jurídico nº 115/2018, emitido em apenas duas laudas, restringiu-se apenas em informar que a minuta do Edital e do Contrato da TP nº 06/2018 atenderam aos requisitos constantes no art. 40, da Lei nº 8.666/93. Diante da omissão da Parecerista em não analisar na íntegra as exigências prevista no Edital do referido processo licitatório, possibilitou que fossem mantidas no Edital, da TP nº 06/2018, cláusulas restritivas ao certame licitatório, conforme relatadas nos itens 3.1.2.1, 3.1.2.3, e, 3.1.2.4 deste Relatório Técnico.

Diferente do que alega a Defesa, é responsabilidade da Assessoria Jurídica realizar uma análise quanto ao conteúdo do edital, considerando que essa análise, realizada pelo parecerista, representa um controle preventivo frente a possíveis vícios de legalidade, evitando prejuízos futuros à Administração. Assim, a análise proferida pelo Parecerista não pode ser “pró-forma”, ou seja, apenas para cumprir formalidades legais, quais sejam aquelas estabelecidas na Lei nº 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos.



Necessariamente, o Parecerista não precisa conhecer de projeto de engenharia, porém, precisa saber que na licitação que envolve contratação de empresa para construção ou reforma de obra pública, os projetos de acessibilidade e de prevenção e combate a incêndio, precisam constar nos autos, por exigência de Lei.

**O Parecerista, ao contrário do que afirma em sua defesa, deve analisar detalhadamente cada exigência contida no Edital, manifestando-se em relação àquelas que extrapolem a previsão da Lei de Licitações, principalmente àquelas que se referem à habilitação. Assim sendo, mantém-se a irregularidade.**

**4.8 – ACHADO 8:** Não abertura de prazo recursal para a empresa MT Serviços e Construção Civil Eirelli – EPP.

**IRREGULARIDADE: GB13. Licitação.** Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; legislação específica do ente).

#### **4.8.1. Situação encontrada**

A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento legal o art. 5º, incisos XXXIV e LV, da Constituição Federal de 1988.

A interposição de recursos, no âmbito das modalidades licitatórias regidas pela Lei 8.666/93, deve observar ao que dispõe o seu art. 109, *in verbis*:

Art. 109 - Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

**I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:**

**a) habilitação ou inabilitação do licitante; (grifo nosso)**

b) julgamento das propostas;

c) anulação ou revogação da licitação;

d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

(...)

§1º. A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na



imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata. (*grifo nosso*)

(...)

§3º. Interposto, o recurso será comunicado aos demais **licitantes**, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis (sem grifos no original).

Ou seja, de acordo com o § 1º (*in fine*) se na sessão que julgou a inabilitação da licitante, estando presentes todos os representantes das empresas, a comunicação pela inabilitação poderá ser feita diretamente aos seus representantes, que por sua vez, poderão deixar consignado em ata, o não interesse em recorrer. Assim, havendo manifestação expressas, consignada em ata, do não interesse em recorrer, prossegue o processo licitatório, para fase de propostas. Porém, havendo interesse em recorrer, o prazo começa a contar, a partir da data da sessão.

Em relação a prazo recursal, o Edital da TP nº 06/2018, trouxe as seguintes exigências:

- 12.6. Havendo renúncia expressa de todas as licitantes participantes do certame, ao direito de interpor recurso administrativo contra as decisões tomadas na fase de habilitação, a sessão prosseguirá com a abertura dos envelopes de proposta de preço.
- 12.7. Não havendo renúncia expressa de todas as licitantes participantes do certame, ao direito de interpor recurso administrativo contra as decisões tomadas na fase de habilitação, abrir-se-á o prazo regulamentar para interposição de recurso administrativo.
- 12.8. A CPL poderá, a seu critério, suspender a sessão para análise dos documentos de habilitação apresentados pelos licitantes ou realizar diligência que julgar necessária.
- 12.9. Se todas as licitantes estiverem representadas, o início da contagem do prazo de interposição de recurso administrativo dar-se-á a partir da lavratura da ata da sessão pública, desde que anunciado o resultado aos representantes, caso contrário, a contagem desse prazo iniciar-se-á com a publicação do julgamento de habilitação no Diário Oficial de Contas.
- 12.10. Resolvido o julgamento de habilitação, inclusive quanto aos recursos eventualmente interpostos, será iniciada a segunda fase com o julgamento das propostas das licitantes habilitadas.
- 12.11. Em caso de haver a interposição de recursos, ou não haver condições jurídicas de abrir os envelopes de proposta na mesma sessão, a CPL marcará nova data, em momento oportuno, para abertura dos envelopes de propostas, comunicando os interessados por meio de publicação no Diário Oficial de Contas -TCE/MT e no site da Prefeitura.

Fonte: fl. 26 do Doc. nº 190001/2018 – Control-P

No caso ora analisado (Tomada de Preços nº 06/2018), conforme relatado no item 3.2., deste relatório, constata-se que no dia **27.07.2018**, após análise dos documentos de habilitação, foram habilitadas somente a empresa SIM Engenharia LTDA e a empresa MT Serviços e Construção Civil Eireli – EPP, conforme quadro que segue:



HABILITAÇÃO

Declarada aberta à sessão, foi solicitado a(s) empresa(s) o(s) envelope(s) de habilitação e envelope(s) de propostas de preço, os mesmos foram vistoriados pela comissão permanente de licitação. Na sequência procederam a análise e julgamento dos elementos de licitação constantes nos documentos das empresas interessadas a participar do processo licitatório conforme segue.

LICITANTE	Habilitação
26.884.260/0001-60 SIM ENGENHARIA LTDA	SIM
26.237.379/0001-41 UM CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA ME	NÃO
14.952.461/0001-79 MT SERVIÇOS E CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI- EPP	SIM
52.703.444/0001-97 ENGENMAKI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA ME	NÃO
36.962.777/0001-84 PEDRO CELSO CAVALHEIRO-ME	NÃO

Fonte: fl. 29 do Doc. nº 190037/2018 – Control-P

Após suspensão da sessão no dia 27.07.2018, a Comissão de Licitação retomou os serviços no dia 27.08.2018. Entretanto, nessa data, conforme consta na ATA, a Comissão de Licitação inabilitou também, a empresa MT Serviços e Construção Civil – Eireli – EPP, conforme consta no trecho da ATA, transcrita a seguir:

Ata De Realização da Tomada de Preço Nº00000006/2018				
Abertura da Sessão 27/07/2018 08:00	Encerramento da Sessão 27/08/2018 0910	Nº da Ata 1	Posição da Sessão Sessão Única	Tipo Menor Preço Lote
Órgão Interessado PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH MT			Presidente DOUGLAS ROBERTO TUNI	
Objeto CONTRATAÇÃO DE EMPRESA, A FIM EXECUTAR SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA COM FORNECIMENTO DE MATERIAL, PARA REALIZAR REFORMA E REVITALIZAÇÃO DA ANTIGA PREFEITURA, ONDE FUNCIONARÁ O "ESPAÇO MAIS", NO MUNICÍPIO DE TAPURAH-MT.				
Lote	Qtd Itens	Descrição		
001	1	REFORMA ESPACO MAIS		Vir: 590.290,63
		SIM ENGENHARIA LTDA		
				Total da Licitação: 590.290,63
ENCERRAMENTO				
<p>APOS A APRESENTAÇÃO DO RECURSO O MESMO FOI JULGADO IMPROCEDENTE E O PRESIDENTE DA CPL MANTVEVE A INABILITAÇÃO DA EMPRESA ENGENMAKI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA ME. E EM UMA ANÁLISE MINUCIOSA DA DOCUMENTAÇÃO FOI CONTATADO QUE A EMPRESA MT SERVIÇOS E CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI- EPP NÃO PRESENTOU A cópia da declaração anual de rendimentos/imposto de renda CONFORME ITEM 9.9 LETRA G INCISO II DO EDITAL RESTANDO POR TANTO INABILITADA. COMPARECEU NA SESSÃO SOMENTE A EMPRESA SIM ENGENHARIA LTDA UNICA EMPRESA HABILITADA. Nada mais havendo a tratar, a sessão foi declarada encerrada Para constar DOUGLAS ROBERTO TUNI, lavrou a presente ata que segue devidamente assinada. Encerra-se a sessão ao dia Aos vinte e sete dias do mês de agosto de 2018 (27/08/2018) às 0910 horas.</p>				

Fonte: fl. 29 do Doc. nº 190037/2018 – Control-P

Ainda de acordo com a ATA redigida em 27.08.2018, estavam presentes na sessão apenas o representante da empresa SIM Engenharia LTDA, conforme demonstrado.

O Item 12.6 do Edital estabeleceu que o envelope com a proposta de




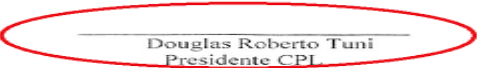
preço somente poderia ser aberto, se houvesse a renúncia expressa de interposição de recursos por todas as empresas participantes do certame licitatório:

- 12.5. As licitantes que atenderem as condições estabelecidas no edital e tiverem seus documentos considerados regulares serão habilitadas e as que não apresentarem regularidade e conformidade com o edital serão inabilitadas.
- 12.6. Havendo renúncia expressa de todas as licitantes participantes do certame, ao direito de interpor recurso administrativo contra as decisões tomadas na fase de habilitação, a sessão prosseguirá com a abertura dos envelopes de proposta de preço.

Fonte: fl. 26 do Doc. nº 190001/2018 – Control-P

Em total afronta ao § 1º, do artigo 109, a Comissão de Licitação, nessa mesma data (27.08.2018) deu prosseguimento a fase de abertura das propostas, sem que houvesse publicado no Diário Oficial (Jornal Oficial), o ato que inabilitou a empresa MT Serviços e Construção Civil Eireli – ME.

Conforme documentação dos autos do processo licitatório TP nº 06/2018, consta o aviso do resultado do processo licitatório, pelo qual o Presidente da Comissão de Licitação declarou vencedora a empresa SIM Engenharia Ltda, pelo valor de R\$ 590.290,93. Embora esse documento conste às fls. 697, sem a assinatura do Presidente da Comissão, posteriormente, foi assinado e encaminhado à equipe de auditores da SECEX de Obras e Infraestrutura, já assinado. O que comprova que a assinatura ocorreu à posteriori, conforme segue:

	ESTADO DE MATO GROSSO <b>MUNICÍPIO DE TAPURAH</b> PRAÇA DA JUVENTUDE, 1.100 – CENTRO- CEP 78.573-000 – TAPURAH – MT TEL.: (066) 3547-3600/3547-3629	<b>Folha</b> 697 Nº 511
<b>PROCESSO ADMINISTRATIVO 092.2018 TOMADA DE PREÇOS Nº 006/2018</b>		
<b>AVISO DE RESULTADO</b>		
Objeto da Licitação: Contratação de empresa, a fim executar serviços de mão de obra com fornecimento de material, para realizar reforma e revitalização da antiga Prefeitura, onde funcionará o “Espaço Mais”, no Município de Tapurah-MT.		
Data de Abertura: 27/08/2018 Empresa Vencedora: SIM ENGENHARIA LTDA com o valor total de R\$590.290,63 (Quinhentos e noventa mil duzentos e noventa reais e sessenta e três centavos).		
Tapurah - MT, 27 de agosto de 2018.		
 Douglas Roberto Tuni Presidente CPI		



	<p>ESTADO DE MATO GROSSO <b>MUNICIPIO DE TAPURAH</b> PRAÇA DA JUVENTUDE, 1.100 – CENTRO- CEP 78.573-000 –TAPURAH – MT TEL.: (066) 3547-3600/3547-3629</p>	<table border="1"><tr><td>PMT</td></tr><tr><td>Folha</td></tr><tr><td>697</td></tr><tr><td>Nº</td></tr><tr><td>817</td></tr></table>	PMT	Folha	697	Nº	817
PMT							
Folha							
697							
Nº							
817							
<p><b>PROCESSO ADMINISTRATIVO 092.2018</b> <b>TOMADA DE PREÇOS Nº 006/2018</b></p> <p><b>AVISO DE RESULTADO</b></p> <p><b>Objeto da Licitação: Contratação de empresa, a fim executar serviços de mão de obra com fornecimento de material, para realizar reforma e revitalização da antiga Prefeitura, onde funcionará o “Espaço Mais”, no Município de Tapurah-MT.</b></p>							
<p><b>Data de Abertura: 27/08/2018</b> <b>Empresa Vencedora: SIM ENGENHARIA LTDA com o valor total de R\$590.290,63 (Quinhentos e noventa mil duzentos e noventa reais e sessenta e três centavos).</b></p>							
<p>→ Tapurah - MT, 27 de agosto de 2018.</p> <p> Douglas Roberto Tuni Presidente CPL</p>							

Conforme o documento, constata-se que a declaração do nome da empresa vencedora, da TP nº 06/2018, ocorreu no dia **27.08.2018**. Ou seja, a Comissão de Licitação não respeitou o prazo recursal, tampouco divulgou em jornal, o resultado da inabilitação da empresa MT Serviços e Construção Civil Eireli – EPP.

#### 4.8.2. Critério de auditoria

- ✓ art. 5º, incisos XXXIV e LV, da Constituição Federal de 1988;
- ✓ Art. 109 da Lei 8.666/1993; e,
- ✓ Itens 12.6 a 12.11 do Edital da TP nº 06/2018.

#### 4.8.3. Evidências

Ata da sessão da TP nº 06/2018.  
Aviso de resultado da TP nº 06/2018.

#### 4.8.4. Efeitos

Cerceamento da empresa na apresentação de proposta.

#### 4.8.5. Responsáveis



#### 4.8.5.1. Douglas Roberto Tuni – Presidente da Comissão de Licitação.

##### 4.8.5.1.1. Conduta

Deixar de abrir prazo recursal, estabelecido tanto no Edital, como no artigo 109 da Lei de Licitações, para que a empresa MT Serviços e Construção LTDA manifestasse sobre a sua inabilitação.

##### 4.8.5.1.2. Nexo de Causalidade

Ao não conceder prazo à empresa MT Serviços e Construção Ltda, nem divulgar a sua inabilitação, conforme preceitua o § 1º do artigo 109, da Lei de Licitações, o Presidente da Comissão de Licitação, impossibilitou que a empresa exercesse o seu direito subjetivo do contraditório e ampla defesa.

##### 4.8.5.1.3. Culpabilidade

Era esperado que o Presidente da Comissão de Licitação somente desse prosseguimento a fase de abertura das propostas, quando estivessem esgotadas todas as possibilidades de Recursos.

#### 4.8.6. Da defesa

Neste item, tanto o Prefeito Municipal, como a Assessoria Jurídica, embora não tenham sido responsabilizados, também apresentaram defesas, porém, na mesma linha de da defesa apresentada pelo Presidente da Comissão de licitação.

Tanto na defesa apresentada pelo Prefeito Municipal, como na defesa apresentada pela Assessoria Jurídica, foi juntada cópia de um documento emitido pela empresa MT Serviços e Construção Eireli EPP, datado de 06.08.2018, pelo qual, buscam afastar a referida irregularidade atribuída ao Presidente da Comissão de Licitação.

##### 4.8.6.1. Douglas Roberto Tuni – Presidente da Comissão de Licitação (Doc. 233989/2018 – Control-P).

Conforme o documento, constata-se que a declaração do nome da



empresa vencedora, da TP nº 06/2018, ocorreu no dia **27.08.2018**. **Ou seja, a Comissão de Licitação não respeitou o prazo recursal, tampouco divulgou em jornal, o resultado da inabilitação da empresa MT Serviços e Construção Civil Eireli – EPP.**

Em sua defesa o Presidente da Comissão de Licitação, sr. Douglas Roberto Tuni, faz os seguintes esclarecimentos:

Muito embora o § 1º do art. 109 da Lei 8.666/93 exige a publicação da inabilitação ou a comunicação direta aos interessados e registrada em ata, no momento da decisão, para que a licitante interessada tenha o prazo de 05 (cinco) dias úteis para entrar com recurso, a empresa MT serviços e Construção Civil LTDA-ME manifestou expressamente o seu desinteresse em entrar com recurso, conforme termo de renúncia a recurso administrativo assinado pelo representante legal da empresa, Sr. Nilson Stadler Santos (doc. 04 - em anexo). Por esta razão, não houve publicação do resultado de inabilitação, e conseqüente abertura de prazo para a empresa entrar com recurso.

Desta forma, a irregularidade apontada pelo TCE-MT no processo licitatório Tomada de Preços nº 06/2018, pela falta de abertura de prazo recursal para a empresa MT serviços e Construção Civil LTDA-ME, quando da sua inabilitação no certame, está devidamente sanada, mediante a comunicação expressa de renúncia a recurso Administrativo.

Fonte: fl. 23 do Doc. nº 233989/2018 – Control-P

#### **5.6.8.1.1- Da análise da defesa**

Analisando os autos do processo licitatório, a equipe técnica da SECEX de Obras e Infraestrutura ratifica o posicionamento que consta no achado 8 (item 4.8 do relatório preliminar), de que não constam nos autos a manifestação expressa da empresa MT Serviços de Construção Ltda – ME, pela qual comprove que a licitante expressamente abriu mão de apresentar recursos contra a decisão que a inabilitou, conforme consta na ata da sessão realizada no dia 27.08.2018.

Conforme demonstrado pelo quadro que segue, após a suspensão da sessão no dia 27.07.2018, a Comissão de Licitação retomou os serviços no dia **27.08.2018**. Entretanto, nessa data, a Comissão de Licitação inabilitou também, a empresa MT Serviços e Construção Civil – Eireli – EPP:



Ata De Realização da Tomada de Preço Nº00000006/2018				
Abertura da Sessão 27/07/2018 08:00	Encerramento da Sessão 27/08/2018 0910	Nº da Ata 1	Posição da Sessão Sessão Única	Tipo Menor Preço Lote
Órgão Interessado PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH MT			Presidente DOUGLAS ROBERTO TUNI	
Objeto CONTRATAÇÃO DE EMPRESA, A FIM EXECUTAR SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA COM FORNECIMENTO DE MATERIAL, PARA REALIZAR REFORMA E REVITALIZAÇÃO DA ANTIGA PREFEITURA, ONDE FUNCIONARÁ O "ESPAÇO MAIS", NO MUNICÍPIO DE TAPURAH-MT.				
Lote	Qtd Itens	Descrição		
001	1	REFORMA ESPACO MAIS SIM ENGENHARIA LTDA	Vir:	590.290,63
			Total da Licitação:	590.290,63
ENCERRAMENTO				
APOS A APRESENTAÇÃO DO RECURSO O MESMO FOI JULGADO IMPROCEDENTE E O PRESIDENTE DA CPL MANTEVE A INABILITAÇÃO DA EMPRESA ENGEMAKI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA ME. E <u>EM UMA ANÁLISE MINUCIOSA DA DOCUMENTAÇÃO FOI CONTATADO QUE A EMPRESA MT SERVIÇOS E CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI- EPP NÃO PRESENTOU A cópia da declaração anual de rendimentos/imposto de renda CONFORME ITEM 9.9 LETRA G INCISO II DO EDITAL RESTANDO POR TANTO INABILITADA. COMPARECEU NA SESSÃO SOMENTE A EMPRESA SIM ENGENHARIA LTDA ÚNICA EMPRESA HABILITADA.</u> Nada mais havendo a tratar, a sessão foi declarada encerrada. Para constar DOUGLAS ROBERTO TUNI, lavrou a presente ata que segue devidamente assinada. Encerra-se a sessão ao dia Aos vinte e sete dias do mês de agosto de 2018 (27/08/2018) às 0910 horas.				

Fonte: fl. 29 do Doc. nº 190037/2018 – Control-P

Ainda de acordo com a ATA redigida em 27.08.2018, estavam presentes na sessão apenas o representante da empresa SIM Engenharia LTDA, conforme demonstrado. Assim, em cumprimento o que determina o artigo 109, da Lei de Licitações, **não havendo manifestação expressa da empresa inabilitada**, deveria ser concedido o prazo de **5 dias**, a contar da intimação, para apresentação de recurso contra a decisão que a inabilitou. Porém, conforme já demonstrado, o Presidente da Comissão de Licitação não cumpriu esse prazo.

Em sua defesa, tanto o Presidente da Comissão de Licitação, como o Prefeito e a Assessoria Jurídica, juntaram aos autos (fl. 32 do Doc. 233989/2018; fl. 32 do Doc. 233979; e fl. 32 do Doc. 23535/2018 – Control-P), um documento datado de **06.08.2018**, com carimbo do CNPJ e assinatura de um representante da empresa MT Serviços e Construção Civil Eireli – EPP, pelo qual renuncia ao recursos administrativo, relativo à TP nº 06/2018, conforme transcrito a seguir:



**MT SERVIÇOS E CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI EPP**  
AVENIDA DOS TUCANOS, RESIDENCIAL DAS PALMEIRAS  
CNPJ Nº 14.952.461/0001-79; LE ISENTO  
TELEFONES: (65) 3308-4180 / (65) 99966-7427

### TERMO DE RENUNCIA A RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa MT SERVIÇOS E CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI EPP, CNPJ Nº 14.952.461/0001-79 localizada na Avenida das Garças, Nº 263N, Residencial das Palmeiras cidade de Nova Mutum - MT, por meio de seu representante legal Sr. NILTON STADLER SANTOS, portador da Carteira de Identidade nº 2384809-7 SEJUSP/MT e inscrito no CPF sob o nº 356.527.489-15 tendo participado da Tomada de Preços nº 006/2018, renuncia ao recurso administrativo enviado à Prefeitura de Tapurah - MT.

Esta desistência tem caráter definitivo, não tendo o desistente a reclamar com referência à licitação supramencionada.

Nova Mutum-MT, 06 de Agosto de 2018

Atenciosamente,

14.952.461/0001-79  
MT SERVIÇOS E CONSTRUÇÃO  
CIVIL EIRELI EPP  
AV. DOS TUCANOS, 263N RES. PALMEIRAS  
CNPJ 14.952.461/0001-79 Nova Mutum - MT

MT SERVIÇOS E CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI EPP  
NILTON STADLER SANTOS  
REPRESENTANTE LEGAL  
CPF 356.527.489-15

Tendo em vista que esse documento não consta nos autos do processo licitatório da TP nº 06/2018, a equipe técnica da SECEX de Obras e Infraestrutura, diligenciou junto ao Presidente da Comissão de Licitação, via telefone, solicitando informações para indicar a página dos autos do processo licitatório onde encontrava-se o referido documento juntado em sua defesa. A resposta do Presidente da Comissão de Licitação, Sr. Douglas Roberto Tuni, foi que esse documento não consta nos autos do processo licitatório.

O sr. Douglas Roberto Tuni informou que foi solicitado, via e-mail, que a empresa MT Serviços e Construção Civil Ltda-ME encaminhasse o termo de renúncia a interposição de recursos contra a decisão que à inabilitou da TP nº 06/2018.

Entretanto, constata-se que o documento está datado de **06.08.2018**,



enquanto a sessão que inabilitou a empresa foi realizada no dia **27.08.2018**. Ou seja, para afastar a irregularidade apontada no relatório preliminar, o Presidente da Comissão de Licitação apresentou um “Termo de renúncia a recurso administrativo” emitido pela Empresa MT Serviços e Construção Civil Ltda – ME que sequer consta inserido nos autos da TP nº 06/2018.

### **Diante do exposto, mantem-se a irregularidade.**

**4.9 – ACHADO 9:** Não dar publicidade da decisão que inabilitou a empresa MT Serviços e Construção Civil Ltda – ME.

**IRREGULARIDADE GB16. Licitação.** Ausência de publicação dos avisos e demais atos obrigatórios da licitação nos meios de divulgação previstos na legislação e/ou fora dos padrões e critérios estabelecidos (art. 21 da Lei 8.666/1993; art. 4o, V, da Lei no 10.520/02).

#### **4.9.1. Situação encontrada**

Conforme relatado no item 3.2 deste relatório, após a empresa MT Serviços e Construção Civil Eireli-EPP, ter sido habilitada na sessão da Tomada de Preços do dia 27.07.2018, a Comissão de Licitação, na sessão do dia 27.08.2018, voltou atrás e desabilitou a referida empresa. Na ocasião, a Comissão de Licitação alegou que a empresa MT Serviços e Construção Civil Eireli-EPP, não tinha atendido a exigência do inciso II, letra “g”, do item 9.9 do edital.

O inciso II, letra “g”, do item 9.9 do edital, foi tratado no achado 5 (item 4.5 deste relatório), quando foi exigido indevidamente, que as licitantes apresentassem documentação exigida pela Lei nº 10.442/2016, que tem sua aplicabilidade restrita ao Executivo Estadual de Mato Grosso.

Entretanto, a inabilitação da empresa MT Serviços e Construção Civil Eireli-EPP, na sessão realizada no dia 27.08.2018, obrigatoriamente deveria ser dada



publicidade, tendo em vista que na sessão, conforme ATA, estavam presentes além dos membros da Comissão Permanente de Licitação, apenas a empresa SIM Engenharia Ltda. Assim, cumprindo o que determina o § 1º, do artigo 109, o ato que inabilitou a empresa MT Serviços deveria ter sido dado a publicidade na imprensa oficial ou outro meio, para que a empresa inabilitada pudesse apresentar seu recurso, conforme previsto no inciso I, do artigo 109, da Lei de Licitações.

O Item 12.9 e 12.10 do Edital estabelece que o envelope com a proposta de preço somente poderia ter sido aberto, se todas as empresas estivessem presente na sessão e se houvesse a renúncia expressa de interposição de recursos, por todas as empresas participantes do certame licitatório, caso contrário, a contagem de prazo seria a partir da publicidade da sessão que inabilitou a empresa MT Serviços e Construção Civil Eireli-EPP:

...

- 12.9. Se todas as licitantes estiverem representadas, o início da contagem do prazo de interposição de recurso administrativo dar-se-á a partir da lavratura da ata da sessão pública, desde que anunciado o resultado aos representantes, caso contrário, a contagem desse prazo iniciar-se-á com a publicação do julgamento de habilitação no Diário Oficial de Contas.
- 12.10. Resolvido o julgamento de habilitação, inclusive quanto aos recursos eventualmente interpostos, será iniciada a segunda fase com o julgamento das propostas das licitantes habilitadas.

...

#### 4.9.2. Critério de auditoria

- ✓ § 1º, do art. 37º, da Constituição Federal de 1988;
- ✓ Art. 109 da Lei 8.666/1993; e,
- ✓ Itens 12.6 a 12.11 do Edital da TP nº 06/2018.

#### 4.9.3. Evidências

- Ata da sessão da TP nº 06/2018 realizada em 27.07.2018;
- Ata da sessão da TP nº 06/2018 realizada em 27.08.2018; e,
- Aviso de resultado da TP nº 06/2018.



#### 4.9.4. Efeitos

Ao não dar conhecimento à empresa MT Serviços e Construção Civil Eireli-EPP, sobre sua inabilitação, restringiu o caráter competitivo do processo licitatório.

#### 4.9.5. Responsáveis

##### 4.9.5.1. Douglas Roberto Tuni – Presidente da Comissão de Licitação.

##### 4.9.5.1.1. Conduta

Deixar de publicar em Jornal Oficial, que na sessão realizada no dia 27.08.2018, a empresa MT Serviços e Construção Civil Eireli-EPP, foi também desclassificada do processo licitatório – TP nº 06/2018.

##### 4.9.5.1.2. Nexo de Causalidade

Ao não dar conhecimento por meio de jornal, sobre a desclassificação tardia da empresa MT Serviços e Construção Civil Eireli-EPP, restou caracterizado um prejuízo não só à empresa, que não pode recorrer da referida decisão, como também à Administração Municipal, que restringiu ainda mais a participação da empresa no certame licitatório.

##### 4.9.5.1.3. Culpabilidade

Era esperado que o Presidente da Comissão de Licitação antes de abrir o envelope de proposta da empresa SIM Engenharia LTDA, cumprisse o que determinava o inciso 12.9 do edital, bem como o § 2º, do inciso I, do artigo 109 da Lei de Licitação, notificando a empresa MT Serviços e Construção Civil Eireli-EPP, sobre a sua inabilitação.

#### 4.9.6. Da defesa

Em relação a este item, tanto o Prefeito Municipal, como a Assessoria Jurídica, embora não tenham sido responsabilizados, apresentaram defesas, porém, na mesma linha da defesa apresentada pelo Presidente da Comissão de licitação.



Tanto na defesa apresentada pelo Prefeito Municipal, como na defesa apresentada pela Assessoria Jurídica, foi juntada cópia de um documento emitido pela empresa MT Serviços e Construção Eireli EPP, datado de 06.08.2018, pelo qual, buscam afastar a referida irregularidade atribuída ao Presidente da Comissão de Licitação.

#### 4.9.6.1. Douglas Roberto Tuni – Presidente da Comissão de Licitação (Doc. 233989/2018 – Control-P).

Para defesa da irregularidade apontada neste item, o Presidente da Comissão de Licitação utilizou os mesmos argumentos do item anterior, ou seja, que a empresa MT Serviços e Construção Civil – LTDA-ME havia renunciado expressamente, o seu direito de recorrer contra a decisão que há inabilitou, conforme segue:

Muito embora o § 1º do art. 109 da Lei 8.666/93 exige a publicação da inabilitação ou a comunicação direta aos interessados com o devido registro em ata no momento da decisão, para que a licitante interessada tenha o prazo de 05 (cinco) dias úteis para entrar com recurso, a empresa MT serviços e Construção Civil LTDA-ME manifestou expressamente o seu desinteresse de entrar com recurso, conforme termo de renúncia a recurso administrativo assinado pelo representante legal da empresa, Sr. Nilson Stadler Santos (doc. 04 - em anexo), em plena sintonia com a exigência prevista no item 12.6 do edital do certame, ad litteram:

...

**12.6. Havendo renúncia expressa de todas as licitantes participantes do certame, ao direito de interpor recurso administrativo contra as decisões tomadas na fase de habilitação, a sessão prosseguirá com a abertura dos envelopes de proposta de preço. (grifo nosso)**

Por esta razão, não houve publicação do resultado de inabilitação, haja vista que a empresa MT serviços e Construção Civil LTDA-ME.

Desta forma, a irregularidade apontada pelo TCE-MT no processo licitatório Tomada de Preços nº 06/2018, pela falta de publicação da decisão de inabilitação da empresa MT serviços e Construção Civil LTDA-ME, pois a falta de publicação está devidamente sanada, mediante a comunicação expressa de renúncia a recurso Administrativo.

Fonte: fl. 23 do Doc. nº 233989/2018 – Control-P



#### 4.9.6.1.1- Da análise da defesa

Considerando que para justificar a irregularidade apontada no item 4.9 do relatório preliminar, o Presidente da Comissão de Licitação utilizou-se de um documento que não consta inserido nos autos do processo licitatório TP nº 06/2018, e também pelo fato do citado documento ser datado de 06/08/2018, quando sua inabilitação deu-se no dia 27.08.2018 esta **equipe técnica opina pela manutenção da irregularidade.**

**Diante do exposto, mantém-se a irregularidade.**

**4.10 – ACHADO 10:** Julgamento de Recursos à posteriori ao julgamento da proposta vencedora.

**IRREGULARIDADE: GB99. Licitação.** Irregularidade referente a Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT. Deixar de analisar Impugnação/Recurso, dentro do prazo estabelecido em Lei (Art. 109, da Lei nº 8.666/93; art. 5º, incisos XXXIV e LV, da Constituição Federal de 1988).

#### 4.10.1. Situação encontrada

Conforme relatado no item 3.2. deste relatório, no dia 02.08.2018, o representante da empresa Engemaki Engenharia e Construção Ltda -ME, inconformado com a sua inabilitação na TP nº 06/2018, interpôs Recurso Administrativo, contra a decisão da Comissão de Licitação que a inabilitou.

No dia 03.08.2018, o representante da empresa SIM Engenharia Ltda – EPP, interpôs as contrarrazões.

No dia 27.08.2018, a Comissão de Licitação concluiu a sessão do processo licitatório TP nº 06/2018, declarando vencedora a empresa SIM Engenharia Ltda-EPP.



No dia 03.09.2018, o resultado da TP nº 06/2018 foi **adjudicado** pelo Presidente da Comissão de Licitação, sendo que nessa mesma data, o Prefeito Municipal Sr. Iraldo Ebertz, **homologou** o resultado da referida licitação.

Em 03.09.2018 (conforme constam às fls. 703/709 dos autos do processo licitatório), o Presidente da Comissão de Licitação, Sr. Douglas Roberto Tuni, manifestou no Recurso Administrativo interposto pela empresa Engemaki Engenharia e Construções Ltda-ME, negando provimento, conforme comprovado a seguir:

	<p>ESTADO DE MATO GROSSO <b>MUNICÍPIO DE TAPURAH</b> Av. Rio de Janeiro, 125 – CENTRO- CEP 78.573-000 –TAPURAH – MT TEL.: (066) 3547-3600/3547-3625</p>	<table border="1"><tr><td>PMT Folha Nº</td></tr><tr><td>104</td></tr><tr><td>2</td></tr></table>	PMT Folha Nº	104	2
PMT Folha Nº					
104					
2					
<p style="text-align: center;"><b><u>JULGAMENTO DO RECURSO</u></b></p>					
<p>Trata-se de recurso interposto pela licitante <u>ENGEMAK ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA ME</u>, na sessão de credenciamento e entrega dos envelopes da Tomada de Preço nº 06/2018, onde a empresa reclama da sua inabilitação no certame, decorrente da exigência editalícia de apresentação de cópia de declaração anual de rendimentos/imposto de renda, item 9.9, alínea “g”, inciso II, do edital.</p>					
<p>Em atenção à recomendação feita no parecer jurídico final encartado nas fls. nº 699 a 700, ratifica-se a presente decisão administrativa convalidando-a "in totum", para que surta seus regulares efeitos, mantendo-se incólumes todos os atos posteriores, por não haver alteração de conteúdo.</p>					
<p>...</p>					
<p><b>V - DA DECISÃO</b></p>					
<p>Em se tratando de exigência expressa do Edital, coaduna-se com os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo do certame.</p>					
<p>...</p>					
<p>Portanto, a utilização da Lei Estadual nº 10.442/2016, para exigir a declaração anual de rendimentos/imposto de renda, não afronta a lei 8666/93, e tampouco fere ao princípio da isonomia e da competitividade.</p>					
<p><u>Diante do exposto e tudo que nos autos consta, DOU PROVIMENTO para negar o RECURSO ADMINISTRATIVO ORA IMPUGNADO.</u></p>					
<p><u>Tapurah-MT, 03 de setembro de 2018.</u></p>					
<p style="text-align: center;"> Douglas Roberto Tuni Presidente da CPL</p>					

Fonte: fl. 22;25;27 do Doc. nº 190040/2018 – Control-P



Entretanto, pela publicação no Diário de Contas, o resultado do certame licitatório nº 06/2018, dando conhecimento da empresa vencedora, já havia sido publicado no dia 27.08.2018.



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
INSTRUMENTO DE CIDADANIA

## Diário Oficial de Contas

### Tribunal de Contas de Mato Grosso



Ano 7 Nº 1429  
Divulgação terça-feira, 28 de agosto de 2018– Página 82  
Publicação quarta-feira, 29 de agosto de 2018

PROCESSO ADMINISTRATIVO 092.2018  
TOMADA DE PREÇOS Nº 006/2018

**AVISO DE RESULTADO**

Objeto da Licitação: Contratação de empresa, a fim executar serviços de mão de obra com fornecimento de material, para realizar reforma e revitalização da antiga Prefeitura, onde funcionará o "Espaço Mais", no Município de Tapurah-MT.

Data de Abertura: 27/08/2018  
Empresa Vencedora: SIM ENGENHARIA LTDA com o valor total de R\$590.290,63 (Quinhentos e noventa mil duzentos e noventa reais e sessenta e três centavos).

Tapurah - MT, 27 de agosto de 2018.

Douglas Roberto Tuni  
Presidente CPL

Fonte: [https://www.tce.mt.gov.br/diario/preview/numero\\_diario\\_oficial/1429](https://www.tce.mt.gov.br/diario/preview/numero_diario_oficial/1429)

Ou seja, a análise do Recurso da Empresa Engemaki se deu 7 (sete) dias após já se ter conhecido a empresa vencedora. O mesmo aconteceu com as contrarrazões da empresa SIM, que também foi analisado após já ter conhecido a vencedora do certame licitatório.

Conforme já exposto, não havendo reconsideração pela Comissão de Licitação, ao ato que inabilitou a empresa recorrente, o recurso por ela impetrado deveria ser encaminhado à autoridade superior, para decisão final.

#### 4.10.2. Critério de auditoria

- ✓ art. 5º, incisos XXXIV e LV, da Constituição Federal de 1988;
- ✓ Art. 109 da Lei 8.666/1993; e,
- ✓ Itens 12.6 a 12.11 do Edital da TP nº 06/2018.

#### 4.10.3. Evidências

Recurso Ordinário interposto pela empresa Engemaki Engenharia e Construções Ltda-ME;

Contrarrazões do Recurso interposto pela empresa SIM Engenharia Ltda.



Ata da sessão da TP nº 06/2018.

Aviso de resultado da TP nº 06/2018.

#### **4.10.4. Efeitos**

Cerceamento de defesa da empresa Engemaki Engenharia e Construção LTDA, em não ter seu recurso apreciado antes da sessão que declarou vencedora a empresa SIM Engenharia Ltda.

#### **4.10.5. Responsáveis**

##### **4.10.5.1. Douglas Roberto Tuni – Presidente da Comissão de Licitação.**

###### **4.10.5.1.1. Conduta**

Deixar de encaminhar para análise do Superior Imediato, o Recurso impetrado pela Empresa Engemaki Engenharia e Construção Ltda-ME, bem como as Contrarrazões do Recurso apresentado pela empresa SIM Engenharia Ltda, dentro do prazo recursal, estabelecido tanto no Edital, como no artigo 109 da Lei de Licitações.

###### **4.10.5.1.2. Nexo de Causalidade**

Ao não encaminhar, dentro do prazo recursal, o Recurso apresentado pela empresa Engemaki Engenharia e Construções Ltda, o Presidente da Comissão de Licitação impossibilitou que a empresa pudesse exercer o seu direito previsto na Constituição Federal, bem como na Lei nº 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos.

###### **4.10.5.1.3. Culpabilidade**

Era esperado que o Presidente da Comissão de Licitação encaminhasse ao Superior Imediato, o Recurso impetrado pela Empresa Engemaki Engenharia e Construção Ltda-ME, bem como as Contrarrazões do Recurso apresentado pela empresa SIM Engenharia Ltda, antes de divulgar o nome da empresa vencedora.



#### 4.10.6. Da defesa

Em relação a este item, tanto o Prefeito Municipal, como a Assessoria Jurídica, embora não tenham sido responsabilizados, apresentaram defesas na mesma linha apresentada pelo Presidente da Comissão de licitação.

##### 4.10.6.1. Douglas Roberto Tuni – Presidente da Comissão de Licitação (Doc. 233989/2018 – Control-P).

Para defesa da irregularidade apontada neste item, o Presidente da Comissão de Licitação utilizou os seguintes documentos, conforme segue:

Discordamos da análise técnica da SECEX de Obras e Infraestrutura do TCE-MT, referente ao julgamento dos recursos posteriores ao julgamento da proposta vencedora, pois o recurso da empresa Engemaki Engenharia e Construções LTDA-ME e as contrarrazões da empresa Sim Engenharia LTDA-EPP foram analisados, julgados e publicados no dia 13/08/2018 e 14/08/2018, respectivamente.

Fonte: fl. 24/25 do Doc. n° 233989/2018 – Control-P

Em sua defesa o Presidente da Comissão de Licitação informa que os Recursos foram analisados pela Sra. Shirley Maria Willers, que também era membro da Comissão de Licitação. E, assim, entende que ela estaria habilitada para julgar os referidos recursos. Dessa forma, o Presidente da Comissão de Licitação informa que se tratou apenas de um erro material:

O que resta comprovado, é que tratou-se apenas de erro material, e por este motivo, tais decisões foram republicadas no dia 03/09/2018, com o intuito de corrigir o erro material identificado, que na oportunidade foram assinados pelo presidente da CPL, Sr. Douglas Roberto Tuni.

Desta forma, a irregularidade apontada pelo TCE-MT no processo licitatório Tomada de Preços n° 06/2018, pela publicação do julgamento dos recursos e contrarrazões posteriores ao julgamento da proposta vencedora não devem prosperar, haja vista que tais recursos foram julgados pela CPL e publicados anteriores.

Fonte: fl. 25/26 do Doc. n° 233989/2018 – Control-P

##### 4.10.6.1.1. Da análise da defesa

De acordo com o item 4.10 deste relatório, a equipe técnica constatou que a análise do Recurso da Empresa Engemaki se deu 7 (sete) dias após já se ter conhecido a empresa vencedora. O mesmo aconteceu com as contrarrazões da empresa SIM, que também



foi analisado após já ter conhecido a vencedora do certame licitatório.

Os Recursos quanto á habilitação ou inabilitação devem ser apresentados no prazo de 5 dias úteis. Os demais licitantes possuem o mesmo prazo para impugnar esses recursos. Nesse prazo a licitação fica suspensa (inciso I, do art. 109, da Lei nº 8.666/93). Uma vez interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-los no prazo de 5 dias (§ 3º, do artigo 109, da Lei de Licitações).

O § 4º, do artigo 109, da Lei de Licitações assim estabelece:

...

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

Após o prazo de 5 dias e, após análise de todas as peças (recursos e impugnações aos recursos), poderá haver duas decisões: i) proceder à reconsideração de seus atos, se assim julgar pertinente, ou ii) remessa à autoridade superior competente caso mantenha sua decisão inicial (art. 109, § 4º da Lei de Licitações).

Ressalta-se que a análise dos recursos interpostos não é atribuição da Pregoeira. Mesmo que ela fizesse parte da Comissão Permanente de Licitação, não caberia manifestar-se isoladamente.

Assim, constam nos autos dois recursos, um interposto pela empresa Engemak Engenharia e Construções Ltda – ME, contra sua inabilitação e, outra interposto pela empresa SIM Engenharia Ltda, que faz os seguintes pedidos:

...

De acordo com todas as alegações acima explicitadas, vimos requerer o provimento total de nosso Recurso Administrativo, para:

1º) manter a inabilitação da Licitante **ENGEMAKI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**, considerando, além do motivo apontado pela CPL, a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis sem indícios de autenticação/registro na Junta Comercial e, também, pelo fato da sociedade estar irregular perante os órgão de registro.

2º) manter a inabilitação da Licitante **UM CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. ME**, considerando, além do motivo apontado pela CPL, a não apresentação de sua Declaração Anual de Rendimentos ou IR.



3º) manter a inabilitação da Licitante **PEDRO CELSO CAVALHEIRO**, considerando, além do motivo apontado pela CPL, a não apresentação de sua Declaração Anual de Rendimentos ou IR.

4º) declara inabilitada a Licitante **MT SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI**, considerando não ter atendido às exigências quanto à capacidade técnica, bem como por não ter apresentado sua Declaração Anual de Rendimentos ou IR.

Em relação ao recurso apresentado pela empresa Engemak Engenharia, pelo que constam nos autos da TP nº 06/2018, a Sra. Shirley Maria Willers (Pregoeira), negou provimento ao recurso apresentado contra a decisão que à inabilitou;


...

*LICENÇA PARA SUA VALIDADE. INABILITAÇÃO DA LICITANTE. Não cumprindo a licitante com as exigências do edital, que se mostram válidas, correta sua inabilitação. No momento da entrega da documentação junto à Comissão de Licitação, não apresentou a licitante juntamente com a Licença de Operação da FEPAM a...*  
*(TJ-RS - AC: 70042431189 RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Data de Julgamento: 12/05/2011, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 20/05/2011)*

Portanto, a utilização da Lei Estadual nº 10.442/2016, para exigir a declaração anual de rendimentos/imposto de renda, não afronta a lei 8666/93, e tampouco fere ao princípio da isonomia e da competitividade.

Diante do exposto e tudo que nos autos consta, NÃO DOU PROVIMENTO ao recurso apresentado, por não identificar ilegalidades que ensejem a habilitação da recorrente na fase seguinte da licitação.

Tapurah-MT, 09 de agosto de 2018.

  
Shirley Maria Willers  
Pregoeira  
Portaria nº545/2017/GP/PMT

Já o recurso da empresa SIM Engenharia Ltda-EPP continha quatro pedidos, quais sejam:

1. Manter inabilitado a licitante Engemaki Engenharia e Construções Ltda;
2. Manter inabilitado a licitante Um Construtora e Incorporadora Ltda-ME;
3. Manter inabilitado o licitante Pedro Celso Cavalheiro; e,
4. **declarar inabilitada a licitante MT Serviços e Construções Eireli.**

Esse recurso interposto pela empresa SIM está datado de **03.08.2018**, ou



seja, nessa data a empresa MT Serviços e Construções Eireli, **estava habilitada.**

De forma equivocada, a Pregoeira analisou o Recurso da empresa SIM Engenharia Ltda-ME como se fosse **Contrarrrazões de Recursos.**

Assim, mais uma vez de forma equivocada, tendo a empresa SIM Engenharia Ltda-ME requerido a **inabilitação da empresa MT Serviços e Construções Eireli**, esta não foi notificada para apresentar defesa (as contrarrrazões).

Contrariando o que estabelece a Legislação, a Pregoeira deixou de analisar o ponto mais importante do Recurso apresentado pela empresa SIM, que diz respeito a inabilitação da empresa MT Serviços e Construções Civil Eireli – EPP, quando manifestou da seguinte forma:

Já quanto o pedido de inabilitação da licitante MT SERVIÇOS E CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI EPP, por também não ter apresentado ao processo a sua declaração de rendimentos ou declaração de imposto de renda, a licitante SIM ENGENHARIA LTDA EPP deixou de manifestar interesse em entrar com recurso no momento da sessão pública realizada, declinando do direito de recorrer. Contudo, na próxima sessão, a CPL poderá reconhecer de ofício, o vício detectado, podendo inabilitar a licitante MT SERVIÇOS E CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI EPP pela falta de apresentação do documento.

Esta decisão está datada de 09.08.2018, o que comprova o que foi apontado no item 4.8.6.1 e 4.9.6.1, no que diz respeito a data do documento emitido pela empresa MT Serviços e Construção Civil Eirelli – EP manifestando o não interesse de recorrer da sua inabilitação que foi de 06.08.2018.

Outro fato que chama atenção nesta decisão, é que ao analisar o Recurso interposto pela empresa SIM, especificamente em relação a **inabilitação da empresa MT Serviços**, a Pregoeira ignora este pedido, manifestando que na próxima seção a Comissão Permanente de Licitação poderá inabilitar a empresa MT Serviços. O que de fato aconteceu. Pois, na sessão realizada no dia **27.08.2018**, a empresa MT Serviços e Construção Civil Eirelli – EP foi desclassificada sem ter direito ao contraditório e ampla defesa.

**Assim sendo, diante de toda essas ilegalidades, mantém-se a irregularidade atribuída ao Presidente da Comissão de Licitação.**



#### 4. CONCLUSÃO

Embora a decisão acertada do Prefeito Municipal em suspender e posteriormente **cancelar** o Processo Licitatório, TP nº 06/2019, pelas defesas apresentadas, as irregularidades praticadas pelo Presidente da Comissão de Licitação, Sr. Douglas Roberto Tuni, e pela Assessora Jurídica, Dra. Cynthia Rodrigues Hasse, **não podem ser afastadas** tendo em vista, que mesmo na fase defesa, os referidos servidores, utilizando-se de documentos inidôneos, tenta confundir esta Corte de Contas.

#### 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, considerando que a TP nº 06/2018 foi cancelada, sugere-se ao Excelentíssimo Conselheiro Relator os seguintes encaminhamentos:

1. afastar a irregularidade apontada nos itens 4.1 (Achado 1), 4.2 (Achado 2) e 4.4 (Achado 4) do relatório preliminar;
2. manutenção das irregularidades, bem como das respectivas responsabilidades, conforme segue:

DESCRIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO	RESPONSÁVEIS
ACHADO 3 – Exigência e obrigatoriedade da visita técnica	IRREGULARIDADE GB09. Licitação Grave 09. Abertura de procedimento licitatório relativo a obras e serviços sem observância aos requisitos estabelecidos no arts. 6º, IX e X, art. 7º, § 2º, I a IV, art. 12 da Lei 8.666/1993; Súmula 261 do TCU; e Acórdão 1067/2016 do TCU.	Douglas Roberto Tuni – Presidente da Comissão de Licitação.
ACHADO 5: Utilização no Edital da TP nº 06/2018, de exigências que constam na Lei nº 10.442/2016, que tem aplicabilidade somente no Executivo Estadual de Mato Grosso.	IRREGULARIDADE: GB18. Licitação. Ocorrência de irregularidades relativas as exigências de qualificação econômico-financeira das licitantes (art. 31 da Lei 8.666/1993).	Douglas Roberto Tuni – Presidente da Comissão de Licitação.
ACHADO 6: Exigência de atestado de capacidade técnico operacional com registro no CREA	IRREGULARIDADE GB 03. Licitação. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei 8.666/1993; art. 3º, II, da Lei 10.520/2002).	Douglas Roberto Tuni – Presidente da Comissão de Licitação.
ACHADO 7: Parecer Jurídico em desacordo com o parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos.	IRREGULARIDADE: GB99. Licitação. Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT – ausência de Parecer Jurídico prévio ou	Cynthia Rodrigues Hasse – Assessora Jurídica do Município de Tapurah-MT (responsável pelo



	Parecer Jurídico em desacordo com as exigências estabelecidas em Lei (parágrafo único, artigo 38, Lei nº 8.666/93 e inciso II, art. 4º, Lei nº 12.462/2011).	parecer jurídico).
ACHADO 8: Não abertura de prazo recursal para a empresa MT Serviços e Construção Civil Eirelli – EPP.	IRREGULARIDADE: GB13. Licitação. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; legislação específica do ente).	Douglas Roberto Tuni – Presidente da Comissão de Licitação.
ACHADO 9: Não dar publicidade da decisão que inabilitou a empresa MT Serviços e Construção Civil Ltda – ME.	IRREGULARIDADE GB16. Licitação. Ausência de publicação dos avisos e demais atos obrigatórios da licitação nos meios de divulgação previstos na legislação e/ou fora dos padrões e critérios estabelecidos (art. 21 da Lei 8.666/1993; art. 4o, V, da Lei no 10.520/02).	Douglas Roberto Tuni – Presidente da Comissão de Licitação.
ACHADO 10: Julgamento de Recursos à posteriori ao julgamento da proposta vencedora.	IRREGULARIDADE: GB99. Licitação. Irregularidade referente a Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT. Deixar de analisar Impugnação/Recurso, dentro do prazo estabelecido em Lei (Art. 109, da Lei nº 8.666/93; art. 5º, incisos XXXIV e LV, da Constituição Federal de 1988).	Douglas Roberto Tuni – Presidente da Comissão de Licitação.

3. Aplicar a sanção de multa em razão das irregularidades cometidas;
4. Remeter os autos ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer;
5. Encaminhamento de cópia deste relatório à Controladoria Geral do Município de Tapurah-MT, para conhecimento e providências que entender necessárias.

É o relatório que se submete à apreciação superior.

Cuiabá, 17 de maio de 2019.

(Documento assinado digitalmente)<sup>11</sup>

**Nilson José da Silva**  
Auditor Público Externo

(Documento assinado digitalmente)

**Silvio Silva Junior**  
Auditor Público Externo  
Supervisor

<sup>11</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.